



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018 - Nº 1895 - Divulgado em 07/02/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	5
Ata da Sessão	6
3. Atos da 1ª Câmara	44
Intimação para Sessão	44
Citação para Defesa por Edital	44
Prorrogação de Prazo para Defesa	44
Extrato de Decisão	44
Ata da Sessão	54
4. Atos da 2ª Câmara	59
Intimação para Sessão	59
Citação para Defesa por Edital	59
Prorrogação de Prazo para Defesa	60
5. Alertas	60
6. Atos da Auditoria	60
Intimação para Envio de Documentação	60
7. Atos dos Jurisdicionados	62
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	62
Errata	66

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2161 - 07/03/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04208/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Isaurina Santos Meireles de Brito, Ex-Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Pedro Victor de Melo, Advogado(a).

Sessão: 2159 - 21/02/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04584/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a); Francisco de Assis Remigio Segundo, Advogado(a).

Sessão: 2159 - 21/02/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04839/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Marcilia Manguera Guimaraes, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [02082/17](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Ana Ligia Costa Feliciano (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Intimação para Defesa

Processo: [05281/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [83733/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Solicitação de Correção / Alteração do SAGRES

Exercício: 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **DEFERIMENTO** da solicitação constante do referido Documento.

Documento: [08143/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Petição

Exercício: 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Geraldo Terto da Silva, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre as irregularidades constantes no relatório da Auditoria às fls. 719/743.

Citado: GEORGE VENTURA MORAIS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04401/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Leite da Silva Neto Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [14467/17](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Citado: GEORGE VENTURA MORAIS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04460/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14467/17](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Citado: GEORGE VENTURA MORAIS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04656/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [18511/17](#)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Citado: ANNIBAL PEIXOTO NETO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04679/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emmanuel Felipe Lucena Messias Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00768/17
Sessão: 2154 - 20/12/2017
Processo: [03732/13](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2007
Interessados: Ricardo Cabral Leal, Ex-Gestor(a); Edvan Pereira Leite, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03732/13, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM, à unanimidade de votos, pela regularidade da prestação de contas especial, arquivando-se os presentes autos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de dezembro de 2017

Processo: [04844/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ato: Acórdão APL-TC 00010/18
Sessão: 2156 - 31/01/2018
Processo: [05795/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05795/13, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Queimadas, durante o exercício financeiro de 2012, que tratam, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação interposto pelo ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em face do Acórdão AC2 TC nº 02914/15, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. conhecer do Recurso de Apelação, interposto pelo ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego; 2. no mérito, dar provimento ao referido recurso, para julgar regulares as despesas com as obras públicas realizadas no exercício de 2012, no Município de Queimadas e desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao ex-gestor através do Acórdão AC2 TC Nº 02914/2015. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de janeiro de 2018

Processo: [13755/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2017
Citado: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ato: Acórdão APL-TC 00770/17
Sessão: 2154 - 20/12/2017
Processo: [03938/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Processo: [14467/17](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017



Interessados: Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03938/16, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aparecida, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, exercício 2015, sob a responsabilidade do senhor Júlio Cesar Queiroga de Araújo e, neste Acórdão: 1) Julgar regulares as contas do senhor Júlio Cesar Queiroga de Araújo, Prefeito de Aparecida, referente ao exercício de 2015. 2) Declarar o Atendimento integral aos preceitos da LRF. 3) Recomendar à Administração Municipal de Aparecida no sentido de obedecer aos ditames da Carta da República, bem como das demais normas que compõem o ordenamento jurídico. 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das conclusões do Órgão Auditor sobre repasse a menor de contribuição previdenciária patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00164/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [03938/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03938/16, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aparecida, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, exercício 2015, sob a responsabilidade do senhor Júlio Cesar Queiroga de Araújo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00776/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04243/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Manoel Batista Guedes Filho, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício de 2015; III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 42,32 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Aguiar, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. V. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00167/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04243/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Manoel Batista Guedes Filho, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício de 2015; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 42,32 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. III. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Aguiar, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. IV. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00779/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04430/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria do Carmo Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); José Marcilio Batista, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/PB, Srª. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeita Srª. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2015. III. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Maria do Carmo Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR À Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Nova Olinda/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00169/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017



Processo: [04430/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria do Carmo Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); José Marcilio Batista, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Srª. Maria do Carmo Silva e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeita Srª. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2.015. III. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Maria do Carmo Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR À Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Nova Olinda/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00778/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04734/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Genildo Vasconcelos Cunha Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, Prefeita Srª. Maria do Socorro Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Prefeita Srª. Maria do Socorro Cardoso, relativas ao exercício de 2.015. III. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 84,64 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao

julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00170/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04734/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Genildo Vasconcelos Cunha Júnior, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Srª. Maria do Socorro Cardoso e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Prefeita Srª. Maria do Socorro Cardoso, relativas ao exercício de 2.015. III. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 84,64 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00020/18

Sessão: 2156 - 31/01/2018

Processo: [05078/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Soares de Sousa, Gestor(a); Joao Gabriel Dias Guarita, Responsável; Antonio Furtado de Figueiredo Neto, Contador(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, SR. JOÃO GABRIEL DIAS GUARITA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Parlamento de Monte Horebe/PB, Sr. João

Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (42,20 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, Sr. José Soares de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Casa Legislativa de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2016. 6) Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de janeiro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00773/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [05619/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05619/17, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aparecida, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas, exercício 2016, sob a responsabilidade do senhor Júlio Cesar Queiroga de Araújo e, neste Acórdão: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Júlio Cesar Queiroga de Araújo, Prefeito de Aparecida, referente ao exercício de 2016. 2) Declarar o Atendimento integral aos preceitos da LRF. 3) Recomendar à Administração Municipal de Aparecida no sentido de obedecer aos ditames da Carta da República, bem como das demais normas que compõem o ordenamento jurídico, nomeadamente em relação àquelas que exigem o adimplemento integral das obrigações previdenciárias patronais. 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das conclusões do Órgão Auditor sobre repasse a menor de contribuição previdenciária patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00165/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [05619/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05619/17, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aparecida, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2016, sob a responsabilidade do senhor Júlio Cesar Queiroga de Araújo e, neste Acórdão: Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00003/18

Processo: [04401/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Domingos Leite da Silva Neto, Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Venancio dos Santos Roberto Junior, Repres. Legal da Crv Construcoes E Servicos Ltda. - Me, Interessado(a); Welox - Construção Civil E Serviços Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelinio, Interessado(a); Ricardo Henrique Monteiro de Lima, Repres. da Empresa Limpex Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec no Va Construção Civil Ltda, Interessado(a); Hallyson Gomes Bica - Me, Interessado(a); M. F. Amorim Empreiteira Eireli - Me, Representante Legal, Sr. Marcos Ferreira de Amorim, Interessado(a); Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Repres. Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Interessado(a); Petson Santos de Andrade - Me, Interessado(a); Radmaker dos Santos Alverga, Repres. Legal da Adiant Consultoria Organizacional Ltda., Interessado(a); Thiago Araujo de Sa Leite, Repres. Legal da Limpmax Construcoes E Servicos Ltda. - Me (tw Construcoes E Servicos Ltda.), Interessado(a); Mvf- Locadora de Veiculos Limitada - Me, Repres. Legal Sr. Francisco Cirilo de Sousa, Interessado(a); Instituto Saber de Cajazeiras, Repres. Legal, Eurene de Sousa Pinheiro, Interessado(a); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Goncalves Dantas de Abrantes, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Leite da Silva Neto Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 06 de fevereiro de 2018 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, com instrumento procuratório anexo, fl. 1.569. A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.595, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar os documentos necessários à elaboração da contestação do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, pode ser enquadradas no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00002/18

Processo: [04679/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Henrique Candeia Formiga, Repres. da Pb Projetos E Consultoria Ltda, Interessado(a); Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Repres. Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Interessado(a); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Goncalves Dantas de Abrantes, Interessado(a); David Silva Lucio Oliveira, Interessado(a); Katyenne Maciel Soares Evangelista, Interessado(a); Empresa Ityhy Consultoria Ltda. - Me (calzavara E Viana Ltda.) Repres. Legal Sr. Nelson Calzavara de Araujo, Interessado(a); Junieber de Oliveira Ferreira Repres. Legal da (geo Referencia Topografia, Projetos E Construcoes Ltda.), Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado:

Emmanuel Felipe Lucena Messias Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 06 de fevereiro de 2018 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, com instrumento procuratório anexo, fl. 643. A referida peça está encartada aos autos, fl. 948, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar os documentos necessários à elaboração da contestação do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, notadamente diante da complexidade e relevância fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2154 - Ordinária - Realizada em 20/12/2017

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em gozo de licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSOS TC-04600/16; TC-04508/16 e TC-03081/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 24/01/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04684/14; TC-04672/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 21/02/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-03061/12 – (adiado para a sessão ordinária do dia 31/01/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04299/15 – (adiado para a sessão ordinária do dia 24/01/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-05795/13 e TC-04430/15 – (adiado para a sessão ordinária do dia 24/01/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo agendado extraordinariamente: PROCESSO TC-12131/17 – Verificação de Cumprimento do item “4” da Decisão Singular DSPL-TC-0096/17, por parte da gestora do PROGRAMA EMPREENDER PARAIBA, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como o titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Lindolfo Pires Neto. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para parabenizar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela passagem do seu aniversário naquela data, bem como aos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (dia 15/12) e Arthur Paredes Cunha Lima (dia 19/12) desejando-lhes saúde e paz, sendo acompanhado por todos os membros do Tribunal Pleno. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a

palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a 2ª Câmara, ontem, concluiu as suas sessões ordinárias e foram julgados 2.651 processos. Todos os Relatores tiveram desempenho muito bom e quero agradecer aos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Oscar Mamede Santiago Melo, que tem nos apoiado em todas as ações da 2ª Câmara, como também a todos os servidores, na pessoa da Secretária, Sra. Maria Neuma Araújo Alves, ao pessoa que nos apóia (IVALDO, VAMBERTO e PETRÚCIO) e, também aos que estão fazendo a cobertura das sessões. Agradeço a todos e, evidentemente que o êxito não é de uma única pessoa, é de todos.” No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para parabenizar, além do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que aniversariou no dia 15 próximo passado e, também, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que foi no dia de ontem (19/12), desejando saúde e vida longa aos aniversariantes. Ainda com a palavra o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, fazendo um balanço das atividades da 1ª Câmara, informo que foram julgados 3.024 processos, igual número do ano passado, mesmo sem a fixação de metas, esperando que no próximo ano possamos superar essa meta. No Diário Oficial do Estado, edição do dia 19/12/2017, consta a publicação da Lei nº 11.038 de 18 de dezembro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social no Estado da Paraíba – SUAS-PB, através do Fundo Estadual de Assistência Social, que é um fundo praticamente inoperante, mas, uma curiosidade é que a transferência ocorrerá de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo, diretamente para o Estado e aos Municípios. Como a prestação de contas fica por conta do município, se nós não tomarmos uma mecânica nesses recursos, não vamos conseguir fiscalizar no Estado, nem nos Municípios e essa liberação será feita sem nenhum projeto, nem programação prévia que motive. Motivo pelo qual passo às mãos de Vossa Excelência, Senhor Presidente, um exemplar do Diário Oficial para fazer os acompanhamentos, porque a transferência dos recursos aos municípios ocorrerá de forma regular e automática, na modalidade, fundo a fundo, diretamente do FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêner e de acordo com a programação orçamentária e financeira do Estado, observando o cumprimento do disposto no art. 30 da Lei 8.742, de 1993, ressalvados os casos previstos no art. 21.” Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno expedição de Memorando à DIAFI, para se pronunciar em relação a medida de transferência fundo a fundo, bem como sobre a forma de fiscalização dos recursos repassados. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, foi distribuído, previamente, a todos os gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos o Plano de Correição, Inspeção e Monitoramento, sob a responsabilidade da Corregedoria. Há necessidade de aprovação por parte do Tribunal Pleno, a fim de que realizarmos correição em diversos setores do Tribunal.”. Na oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, o Plano de Correição para o exercício de 2018, apresentado pelo Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com o adendo do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de que fossem incluídas as Secretarias das Câmaras e do Pleno, na referida correição. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na qualidade de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fez o seguinte pronunciamento: “A Corregedoria desta Corte remeteu ao Ministério Público Estadual, para cobrança judicial, de janeiro a dezembro, 191 ofícios, tendo por responsáveis 234 gestores, no montante de R\$ 51.761.000,00, de débitos imputados. À Procuradoria Geral do Estado foram encaminhados 941 ofícios, tendo 933 responsáveis, no montante de R\$ 6.007.000,00, totalizando R\$ 57.768.000,00 de débitos e multas imputados, por esta Corte, encaminhados aos órgãos competentes para as devidas providências. Quero agradecer a todos os servidores que estão lotados na Corregedoria e que desempenham, com denodo, com esforço, com dedicação, o seu mister, na pessoa do Secretário, Sr. Geraldo Gomes de Carvalho Júnior.” Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para comunicar que havia disponibilizado, na intranet, o Relatório das atividades da ECOSIL e que estava passando às mãos do Presidente, cópia do projeto de Ensino à Distância (EAD), destacando a sua vontade de levar ao máximo de jurisdicionados e servidores da casa, os conhecimentos técnicos e científicos que são necessários, neste momento de dificuldade que atravessa o país e a forma de disseminar o bom emprego dos recursos públicos é através

do conhecimento, agradecendo o desempenho de toda a equipe que compõe à ECOSIL. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para agradecer o trabalho desempenhado pelos assessores do seu gabinete (Enzo de Azevedo Maciel, Cezar Barbosa da Silva, Diego Sá de Moura), durante o exercício de 2017, destacando que sem eles não teria desaguado a quantidade de processos que conseguiu, durante este ano. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho fez uso da palavra, para fazer as seguintes comunicações: "Senhor Presidente gostaria de comunicar que emiti 04 (quatro) Decisões Singulares, deferindo pedidos de parcelamento de multa, requerido nos autos do Processo TC-04013/15, pelo Senhor Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito de Caturité; requerido nos autos dos Processos TC-04014/16 e TC-04664/14, pela Senhora Maria Dalva Dias, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho, e nos autos do Processo TC-04675/14, requerido pelo Senhor Galvão Monteiro de Araújo, gestor do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Na condição de Coordenador do concurso público promovido por esta Corte de Contas, comunico a normalidade do certame, estamos na fase administrativa de análise de diversos pedidos dos interessados. Inicialmente, a data da realização do certame está mantida, para os dias 13 e 14 de janeiro vindouro, mas a confirmação da data será feita no dia 04 de janeiro, conforme previsto no calendário. Agradeço o apoio de Vossa Excelência, desejando, a todos, boas festas e um feliz ano novo." A seguir, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de felicitar a todos os aniversariantes do mês de dezembro e dizer que, tendo em vista que ainda restam dois dias de trabalho para o término do ano, não trouxe a estatística do Ministério Público de Contas deste exercício. Mas digo que foi um ano muito produtivo, foi um ano basicamente da gestão da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz. Assumi a Procuradoria já no fim desta gestão, mas temos obtido bons números e o que é mais importante, além dos pareceres, temos aumentado, cada vez mais, o número de representações, o que nos dá mais satisfação enquanto membro do Ministério Público de Contas. Os pareceres são importantes, mas a atuação proativa tem uma importância que vinha sendo negligenciada, mas, a cada dia, temos aumentado essa atuação." Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB), Sr. Garibaldi Dantas Filho, que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pelo seu aniversário e dizer que em nome do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, estou aqui, na que é um momento de festa, de congratulações, de fraternidade e, atendendo a princípio de meu saudoso pai Garibaldi, que tenho a honra de, aqui, nesse plenário, ter dois Conselheiros que foram seus alunos (Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Gomes Vieira Filho), que "a boca que cospe é a mesma que beija". Se outrora, aqui, vim clamando aos contadores, que naquele momento passavam por dificuldades diante desse Tribunal, por problemas administrativos que não haviam sido resolvidos plenamente, conseguimos através de Vossa Excelência, Dr. André Carlo Torres Pontes, e a nossa gestão, um diálogo intenso. Gostaria, também, de agradecer à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que foi minha professora na graduação de Direito, restabelecer com esse Tribunal uma correspondência íntegra e perfeita, na tentativa de cada vez mais fazer com que os contadores possam ser, aqui nesse Tribunal, mais respeitados e fazer o seu trabalho com dignidade e decência. Quero dizer aos Senhores que, agora, em 31 de dezembro, deixo a gestão da Presidência do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB), e fui agraciado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), como representante da Paraíba, naquele colegiado. A partir de 1º de janeiro de 2018 serão quatro anos de participação naquele Conselho, isso graças a toda equipe que me apoiou, inclusive a Contadora, Sra. Clair Leitão, que se encontra presente, que foi minha coordenadora e uma interlocutora neste Tribunal para que, cada vez mais, no Conselho Federal de Contabilidade, possa contribuir para a classe contábil aqui na Paraíba e no Brasil. Encerro a minha fala agradecendo aos Senhores e citando o texto bíblico do livro de 2 Timóteo 4:7 - "Combati o bom combate, terminei minha batalha, guardei a fé". E vou guardar sempre a minha fé de que, neste Tribunal, os contadores possam ser, cada vez mais, respeitados pelos Senhores e, cada vez mais, possam ter dignidade e fazer o seu trabalho com fé e decência, tendo dos Senhores a certeza de que todos nós queremos trabalhar para que a Paraíba se desenvolva, para que o Brasil se desenvolva e para que esse nicho que corrupção em que, infelizmente, vive o Brasil, se acabe definitivamente, porque só assim todos nós ganharemos". Em seguida,

a Sra. Clair Leitão Martins Diniz, Conselheira e Vice-Presidente da Câmara Técnica do Conselho Regional de Contabilidade (CRC-PB), usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero agradecer a oportunidade de poder falar no dia de hoje, a princípio parabenizando os aniversariantes do mês de dezembro, em especial aos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontram presentes. Estarei encerrando, o meu mandato, em 31 de dezembro de 2017, como Conselheira, representando o Sertão da Paraíba, no CRC-PB, bem como na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Técnica, que mantinha contato com esta Corte de Contas, representando os contadores da área pública. Foi no meu mandato que criamos o nosso Grupo de Contadores da Paraíba da Área Pública, contando com cento e quarenta e sete membros. Tivemos a oportunidade, também, de fazer várias audiências e nessas ocasiões surgiram sempre novos documentos, sempre encaminhados à Presidência desta Corte, na pessoa do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, o qual sempre nos recebeu prontamente, atendendo os nossos pleitos. Sentimos que a Contabilidade Pública foi muito valorizada na nossa gestão de quatro anos, no próprio Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB). Estou me despedindo como Conselheira, mas não como Contadora, porque sempre estarei aqui visitando os gabinetes, conversando com os Conselheiros, reivindicando melhorias para a nossa classe, pois a cada dia nossas atribuições estão aumentando, este ano que se finda foi de muito trabalho, mas só temos a agradecer à Deus por tudo isto, porque temos um trabalho, temos uma profissão. Completei, neste ano de 2017, trinta e três anos que ingressei na Contabilidade, e alguém que passa tanto tempo trabalhando com Contabilidade é porque ama. Me despeço, desejando a todos os membros deste Tribunal de Contas um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo". Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu à consideração do Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO à Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade (CRC-PB), que se despede do mandato no dia 31 de dezembro de 2017, aqui representada pelo seu Presidente, Sr. Garibaldi Dantas Filho, e pela Sra. Clair Leitão Martins Diniz, Conselheira e Vice-Presidente da Câmara Técnica do CRC-PB), que foi aprovado à unanimidade, como forma de reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, do trabalho de qualidade profícuo, não somente prestado aos clientes, mas sobremodo à sociedade paraibana. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente, inicialmente, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, à unanimidade, solicitação feita no item 3 do Requerimento encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Conselheiro Regional de Contabilidade (CRC-PB), no sentido de conceder o prazo de cinco dias úteis, ou seja, do dia 06/01/2018 ao dia 10/01/2018, para que possam ser lançadas as despesas do período de recesso. Prosseguindo, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "O Acompanhamento da Gestão foi uma marca do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba este ano e gostaria de anunciar que esta Corte instaurou, somente para acompanhar a gestão, 529 processos; foram realizadas 520 diligências; 2.621 relatórios produzidos pela Auditoria, sobre fatos relacionados a 2017; foram emitidos 2.033 Alertas, para sugerir a correção e/ou mudança de rumo de alguma prática administrativa. Foram julgados, pelo Tribunal, até o dia 06/12/2017, um total de 5.902 processos; foram elaborados 17 procedimentos operacionais padronizados, para o acompanhamento da gestão e o Comitê Técnico, que é responsável por essas deliberações em relação às atividades da Diretoria de Auditoria e Fiscalização, realizou 16 reuniões resolvendo vários assuntos intercorrentes e, também, iniciais do acompanhamento da gestão. Os prazos processuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estão suspensos de 22/12/2017 à 22/01/2018, para efeito de protocolização e contagem de prazos, conforme consta da Resolução Normativa RN-TC-07/2017. A Presidência convida todos os Membros e Servidores para participarem da Reunião que será realizada amanhã (21/12), às 11 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, como forma de celebrarmos este período de integração e de reflexão. Na ocasião, haverá a encenação do Auto de Natal pelo Grupo Teatral desta Corte e apresentação do nosso Coral e do Grupo Musicantas, composto por servidores desta Corte. Logo após será servido almoço. Caso queiram ajudar, na oportunidade serão arrecadados lençóis e toalhas para serem doados à ONG Donos do Amanhã. Informo, ao Tribunal Pleno, em primeira mão, que esta Corte de Contas, na data de hoje, através da sua Gestão da Informação e da ASTEC, está disponibilizando uma nova ferramenta no Portal do TCE/PB, na Internet, denominada "Painel de Acumulação", onde estão elencados os servidores do Estado e dos municípios -- inclusive levando em consideração servidores federais

lotados na Paraíba -- que estão em acúmulo de cargos públicos. Este painel não trata da irregularidade, mas identifica o fato e caberá a gestão verificar as situações de irregularidade, conforme a planilha prescreve. Estamos colocando este painel no ar, com a cartilha orientando como devem os gestores proceder, e essa matéria será objeto do Acompanhamento da Gestão, para que não só o Tribunal de Contas faça a sua vigilância, mas para que o próprio gestor acompanhe a situação dos servidores. Gostaria de submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, ontem, nesta capital, da Sra. Isabel Dantas, mãe do jornalista e publicitário souseense Ruy Dantas. Dona Isabel Dantas tinha 82 anos de idade, era casada com o Sr. João Barbosa e, além do comunicador souseense, deixou mais quatro filhos. O sepultamento acontecerá no Cemitério de Ramada, em São Francisco, na região da Grande Sousa, agora pela manhã." Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração de Tribunal Pleno as seguintes Resoluções Administrativas, que foram aprovadas, à unanimidade: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-17/2017 – que regulamenta o trâmite interno dos processos de inspeção especial de gestão de pessoal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-18/017 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, deste Tribunal, para o exercício de 2018. e dá outras providências, bem como os seguintes PROJETOS DE LEI: 1- que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. 2- que altera dispositivos da Lei nº 7201, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal de que trata o art. 269, parágrafo único, da Constituição Estadual. A seguir, Sua Excelência o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento anunciando, da classe, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, Por Pedido de Vista, o PROCESSO TC-04430/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Humberto dos Santos, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0054/17 e no Acórdão APL-TC-00314/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 06/12/2017, o RELATOR votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, com vistas à redução do débito imputado de R\$ 33.840,00 para R\$ 14.810,00, correspondendo a 317,27 UFR/PB, mantendo-se integralmente os demais termos da decisão anteriormente vergastada. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da sessão que teve início a votação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho havia se retirado da sessão, por motivo de viagem institucional. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00054/17, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Humberto dos Santos, relativas ao exercício de 2013, alterando o Acórdão APL-TC-00314/17, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Ordenador de Despesas, bem como desconstituir o débito imputado e a determinação de remessa da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais termos, inclusive a multa aplicada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, tendo em vista não ter participado da sessão em que teve início a votação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, para desconstituir o Parecer, emitindo no parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo, acompanhando o Relator nos demais termos. Vencido o voto do Relator, à maioria, ficando a formalização da

decisão a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-16998/16 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Danilo Soares Leite, representante legal da Empresa ARILSON DA SILVA SANTANA – ME, em face da Decisão Singular DS2-TC-0002/2017, emitida quando do julgamento de denúncia formulada contra a Secretária de Estado da Administração, referente ao Pregão Presencial nº 70/2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se os termos da Decisão Singular DS2-TC-0002/17. Outrossim, comungo com Órgão Ministerial, no sentido de que resolvida essa controvérsia, deve-se prosseguir com o processo, para que, haja um pronunciamento definitivo sobre a licitação e a contratação aqui discutidas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04729/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de PUXINANÁ, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Puxinanã, parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, referentes ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal, à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões nos termos da Resolução Normativa TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04007/16– Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, ex-Prefeito Constitucional do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, na qualidade de Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Recomendar à Administração Municipal de São José dos Cordeiros que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04132/16– Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de Governo do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, ex-Prefeito Constitucional do Município do Congo, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativas ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2015; 4- Recomendar à atual Administração Municipal do Congo que adote medidas objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da

unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04270/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Itatuba, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aron Renê Martins de Andrade, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Recomendar ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-13792/17 – Inspeção Especial de Contas, realizada no Município de SANTA HELENA, com objetivo de acompanhar a gestão municipal do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, verificando a documentação de receitas e despesas, bem como, os saldos das disponibilidades financeiras registrados em Caixa/Tesouraria e Bancos, no período de 01/05 a 23/05/2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450), que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada à maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acatamento de documentos novos, para análise pela Auditoria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Imputar débito ao gestor do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 461.437,19, devido a saldo a descoberto da conta CAIXA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 2- Aplicar multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 56, incisos I e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, sobretudo, no que tange à realização de prévio empenho de despesas e no controle de seus movimentos bancários; 4- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC-14919/16, que trata de Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2016, como também ao autos do processo do acompanhamento de gestão, referente ao exercício de 2017. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04305/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, referente ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03938/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do

Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015; 3- Represente à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05619/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de Aparecida, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declare que o gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Represente à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04293/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando os termos do relatório da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Vista Serrana, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor Jurandy Araújo da Silva, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares as contas de gestão do Senhor Jurandy Araújo da Silva, relativas ao exercício de 2015; 3- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a legislação aplicável à gestão de pessoal, bem como à elaboração dos instrumentos de planejamento, especialmente, da Lei Orçamentária Anual. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05654/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário do Prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Roberto Bezerra Paixão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão e recomendações. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Condado/PB, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 17 da LOTCE (Lei Complementar estadual nº. 18/1993), com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE/PB, bem como considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares as contas de gestão do Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Municipal de Condado relativas ao exercício de 2016; 3- Determinar a verificação da gestão de pessoal da entidade pela unidade técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, no exercício de 2018; 4- Recomendar à Administração Municipal de Condado, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público, para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; e evitar manter altos valores em caixa, os quais devem ser devidamente depositados em contas correntes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06462/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo Antunes Batista, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Santa Cruz,

parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Raimundo Antunes Batista, referente ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Raimundo Antunes Batista, relativas ao exercício de 2016; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 ou 105,80 UFR/PB, por infringência aos ditames da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Princípios e Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público e Resolução Normativa RN TC 03/14 c/c 08/15, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 51/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Próprio do Município de Santa Cruz, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com as suas competências; 5- Recomendar à Administração Municipal de Santa Cruz, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, Resoluções Normativas deste Tribunal e às Normas e Princípios de Contabilidade Aplicados ao Setor Público. Aprovado à unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05422/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Aron René Martins de Andrade, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável, à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Aron René Martins de Andrade, Prefeito Constitucional do Município de Itatuba, referentes ao exercício de 2016, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aron René Martins de Andrade, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aron René Martins de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,31 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das falhas apontadas pela Auditoria (normas relativas à Contabilidade Pública e à contratação de pessoal), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração municipal no sentido de (a) observar devidamente as normas relativas ao envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento da gestão, bem como as normas pertinentes à Contabilidade Pública; (b) conferir estrita observância às normas inerentes à admissão e à contratação de pessoal, à luz das considerações expostas no Parecer, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, em caso de reincidência na irregularidade; e (c) zelar pela veracidade das informações fornecidas em seus demonstrativos, bem como promover o correto registro de suas receitas e dos fatos contábeis relevantes, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus demonstrativos, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04139/14 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito Municipal, Sr. José Airton Pires de Souza. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da

Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, Sr. José Airton Pires de Souza; 3- Impute ao Prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, débito no montante de R\$ 10.780,00, equivalente a 228,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de despesas sem comprovação dos serviços realizados; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 228,10 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, na importância de R\$ 8.815,42, correspondente a 186,53 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 186,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Estabeleça o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador da Urbe, Sr. José Airton Pires de Souza, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 132.207,19, concernente aos pagamentos indevidos com valores do fundo; 8- Firme o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias para adequação das espécies remuneratórias à legislação municipal, para previsão legal das atribuições dos cargos, para verificação dos requisitos necessários para pagamento de pensões, bem como para evitar a contratação indevida de servidores temporários para o exercício de funções típicas da administração pública; 9- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB relativas aos exercícios de 2017 e 2018, verifique o efetivo cumprimento do item “8” anterior; 10- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, sobre a carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013; 12- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, fixando o retorno para a sessão do dia 21/02/2018, em virtude das suas férias regulamentares. Os Conselheiros Arnóbio



Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a sessão fixada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (dia 21/02/2018). O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se declarou impedido. PROCESSO TC-05775/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIÍ, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, Prefeito Constitucional do Município de São João do Carií, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2016; 3- Recomendar à Administração Municipal de São João do Carií que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator; à unanimidade. PROCESSO TC-04522/14 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota, ex-Prefeito Constitucional do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2013; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2013; 3- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2013; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 187,64 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de Serra Branca que adote medidas objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, mormente no que concerne à redução de contratação temporária por excepcional interesse público, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04475/14 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item IV do Acórdão APL – TC 00444/16, por parte do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, emitido quando da apreciação da prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Pleno: 1- Declare o cumprimento do item IV do Acórdão – APL TC 00444/16; 2- Determine a extração da documentação referente à Tomada de Preços n.º 02/2012, a fim de que seja examinada em processo específico por esta Corte de Contas, em atendimento ao que foi consignado no item IV do Acórdão APL – TC 00444/16. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04757/16 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04275/16 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regular a prestação de contas prestada gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Arthur

Bomfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2015, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04213/17 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regular a prestação de contas prestada gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2016, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03732/13 – Inspeção Especial de Contas realizada na Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), de responsabilidade dos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, determinada através do item VII do Acórdão APL-TC-0968/12, para análise mais apurada por parte da Auditoria do valor de R\$ 1.029.000,00, posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância seja imputada, referente ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do relatório da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou pela regularidade da presente inspeção de contas, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-12327/16 – Medida Cautelar, para referendado do Tribunal Pleno, emitida através da Decisão Singular DSPL-00108/17, com relação ao Processo Previdenciário (Aposentadoria) da servidora Maria Goretti de Lima, CPF: 092.158.164-53. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Após apresentar os termos da Decisão Singular DSPL-TC-00108/17, tombada nos seguintes termos: “Decide: a) Emitir Medida Cautelar à PBPREV, na pessoa do atual Presidente, Sr. Yuri Simpson Lobato, para que se abstenha de tomar qualquer decisão em relação a aposentadoria da servidora Maria Goretti de Lima, no cargo de Professora da Universidade Estadual da Paraíba, até que a matéria venha a ser examinada pelo TCE-PB em caráter definitivo; b) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que envie a este Tribunal de Contas toda documentação relativa à servidora Maria Goretti, de Lima, aposentada naquela edilidade no cargo de Agente Administrativo, inclusive, descrevendo todas as funções por ela exercidas e respectivos intervalos de tempo”. Submetida à consideração do Tribunal Pleno, a Cautelar apresentada pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que foi referendada, à unanimidade. PROCESSO TC-05386/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, tendo como Presidente a Sra. Neuza Maria da Costa Camilo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas apresentadas pela Sra. Neuza Maria da Costa Camilo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2016. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05156/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente a Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas apresentadas pela Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, relativa ao exercício financeiro de 2016, com a declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04043/15 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo como Presidente a Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, na qualidade

de Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação constante da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-18323/17 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, Vereador Deival Olimpio da Silva, referente à licença de Vereador para exercer cargo em comissão de Secretário de Município, solicitando, ainda, esclarecimento sobre o ônus do pagamento do subsídio do Vereador licenciado. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte não conheça da consulta, por não atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no mérito, respondê-la com o encaminhamento de cópias do Relatório Técnico (Documento de Consulta nº 72977/17), inserto às fls. 24/28 dos autos. Aprovada à unanimidade a proposta do Relator. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para se retirar da sessão, tendo em vista compromisso agendado, sendo atendido pelo Presidente. Dando continuidade, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04572/14 – Embargos de Declaração interposto pelo antigo Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00699/17, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro de 2017, emitido quando da análise das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Tomar conhecimento dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. 2- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-12633/11 – Inspeção Especial formalizada para análise da possível declaração de inidoneidade das Empresas Rayana Construções Ltda.; Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda., conforme determinação inserta nos autos do Processo TC nº 03316/08 (Acórdão APC TC 0308/2011), que tratou do exame da prestação de contas anual dos gestores da Prefeitura Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, relativa ao exercício financeiro de 2007, Srs. Pedro Pinto da Costa e Luzineci Teixeira Lopes. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, no sentido de: a) Declarar a Inidoneidade da empresa Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17), bem como dos sócios: Roberio Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade, Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; Roberto Hugo Cavalcante Andrade, José Ricardo da Silva Caiaffo, Marilene Caiaffo Cavalcante, Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade; Antonio Bonifácio Alves Filho e Rosália Leite Alves, com fulcro no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente determinou, após o trânsito em julgado, a remessa dessa decisão à DIREG, a fim de incluir no Cadastro de Empresas Inidôneas. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-09875/17 – Análise da Decisão Singular DSPL-TC-00105/17, exarada em face de inspeção especial realizada no Município de BAYEUX, objetivando examinar o descumprimento do disposto na Lei Municipal nº 1.347/2014, pelo Prefeito da Comuna, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Urbe, Sr. Diego de França Medeiros, no ano de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. O Relator após apresentar os

termos da Decisão Singular DSPL-TC-00105/17, lavrada nos seguintes termos: “1) Revogo as determinações consignadas na Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17, fls. 119/123, devidamente referendadas através do Acórdão APL – TC – 00369/17, fls. 128/132. 2) Determino a anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00040/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB e do Diretor Superintendente do IPAM.”, MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo referendado da decisão. Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a Decisão Singular DSPL-TC-00105/17, que a referendou, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-18866/17 - Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de COREMAS, Sr. Francisco Sérgio Lopes e Sr. José Laedson Andrade da Silva, em face de suposto indício de omissão de receitas auferidas nos meses de janeiro a julho de 2017, principalmente referente ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça da denúncia, julgando-a improcedente, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03363/12 – Verificação de Cumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-00743/13, de 13 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro daquele ano, por parte da ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, emitido quando da análise das contas de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em virtude da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das declarações de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Considerar não cumprida a supracitada deliberação; 2- Imputar à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 564.333,09, correspondente a 11.941,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 133.568,37 (2.826,25 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração do extrato da Conta n.º 1418-0 (POUPANÇA), a importância de R\$ 7.200,00 (152,35 UFRs/PB) respeitante à falta de justificativa da divergência entre o registrado na contabilidade e o saldo apresentado na Conta n.º 17717-2 (FMAS FMC2) e a soma de R\$ 423.564,72 (8.962,44 UFRs/PB) concernente à carência de comprovação de transferências de consignações ao Banco do Brasil S/A (EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS BB); 3- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (11.941,03 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), aplicar multa à ex-Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 166,78 UFRs/PB; 5- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (166,78 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar os autos à

Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima imposta. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-12131/17 – Verificação de Cumprimento do item “4” da Decisão Singular DSPL-TC-0096/17, por parte da gestora do PROGRAMA EMPREENDER PARAÍBA, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como o titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Lindolfo Pires Neto. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela suspensão da medida cautelar, sem prejuízo da análise da documentação apresentada para se aferir a regularidade dos créditos do programa. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1 – declarar o cumprimento do item “4” da Decisão Singular DSPL 0096/17; 2 – suspender da Medida Cautelar antes expedida, desconstituindo os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Singular DSPL 0096/17; 3 – declarar perda de objeto de análise e apreciação do Recurso de Reconsideração anexado aos autos (Doc. TC 81.594/17); 4 – determinar à SECPL de retornar o processo à Auditoria, para análise da documentação apresentada e pronunciamento quanto às eivas constatadas, bem assim quanto aos fatos apontados pela Denúncia encartada nos autos, de modo que este Tribunal possa apreciar o mérito; 5 – determinar à SECPL o encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado, cientificando àquele poder acerca da presente decisão, para providências de sua competência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente passou a palavra ao Secretário do Tribunal Pleno para leitura do seguinte ofício: Ofício nº 255/2017/IPAM, datado de 19 de dezembro de 2017, encaminhado pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPAM, Sr. Nório de Carvalho Guerra, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: “Senhor Presidente. Ao passo que cumprimentamos Vossa Excelência, em decorrência da forma cordial e solicita com que a equipe de auditoria desse pretório vem recebendo os membros deste Instituto de Previdência, sempre orientando e esclarecendo os questionamentos apresentados envolvendo a matéria previdência, dentre outras voltadas à administração pública, parabenizamos essa Egrégia Corte de Contas, na pessoa de Vossa Excelência, bem como do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e da respectiva equipe de auditoria responsável pela fiscalização desta autarquia (Francisco Lins Barreto Filho; José Luciano Sousa de Andrade e Weverton Lisboa Sena) pois a precitada conduta prima primeiramente pela orientação dos gestores públicos e não tão somente visa exercer o poder punitivo que detém esse órgão de controle externo. Atenciosamente, Nório de Carvalho Guerra – Presidente, Luciano José de Farias Xavier – Diretor de Gestão e Finanças e Severino Gonçalves Chaves Netto – Diretor de Previdência e Atendimento”. Na oportunidade, o Presidente determinou o encaminhamento de cópia do presente documento, aos servidores e membros citados. No seguimento, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Chegamos ao final de um ano profícuo, de muito trabalho, de muito esforço, e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está caminhando na trilha que ele assim foi designado e, durante a sua história, foi conduzido. O apoio incondicional dos Conselheiros Titulares e Substitutos, Membros do Ministério Público de Contas, Controle Externo, Administrativo, servidores terceirizados, os policiais que estão sempre aqui nos ajudando na condução do Tribunal é crucial. Não há entidade que funcione sem o apoio de todos, com espírito participativo, cada um fazendo a sua parte da melhor forma que o seu esforço lhe permite, bem como o espírito colaborativo com todos preocupados para que o todo saia bem, para que o resultado seja alcançado pela entidade é o que tem feito o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba caminhar nessas trilhas tão ásperas da fiscalização. Enfim, ninguém gosta do fiscal e fiz questão de facultar a palavra ao Secretário do Tribunal Pleno, para que essa última leitura de um comunicado, que tive a chance de observar antes, fosse, justamente, no sentido dessa tônica, que o Tribunal, muito antes de ser um fiscal voraz sedita a punir ele é antes de tudo, um colaborador da gestão. Ele orienta, ele faz cursos, tem uma atividade de pedagogia, não só através da sua Escola de Contas, que é muito importante e crucial nessa jornada, mas todos nós do Tribunal recebemos os gestores, os jurisdicionados e temos toda a disponibilidade para prestar os serviços pedagógicos, para que a gestão pública seja orientada e, posteriormente, o Tribunal terá que fazer o seu papel de fiscalizar. O que quero sublinhar é justamente este momento, em que encerro o meu primeiro ano da gestão e

gostaria, humildemente, de dizer que os avanços que conquistamos são endereçados e creditados a todos desta Casa, sem distinção. Com estas palavras, desejo a todos um Feliz Natal -- renovando o convite para a nossa confraternização de amanhã, para que estejamos juntos nesse encontro com os nossos servidores, a partir das 11:00 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna -- e em 2018 de muito sucesso, muita paz e muita saúde a todos. É o meu desejo”. Em seguida declarou encerrada a sessão, às 13:11 horas, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de dezembro de 2017, foram distribuídos 15 (quinze) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 441 (quatrocentos e quarenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de dezembro de 2017.

Sessão: 0169 - Extraordinária - Realizada em 30/11/2017

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por problema de saúde. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos enfatizando que esta sessão tinha como finalidade a apreciação do PROCESSO TC-04533/16 - Prestação de Contas dos gestores do Poder Executivo do ESTADO DA PARAÍBA, Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO (períodos de 01/01 a 08/02, de 23/02 a 15/07 e de 27/07 a 31/12), ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (período de 09/02 a 22/02), ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (período de 16/07 a 21/07) e MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (período de 22/07 a 26/07), relativa ao exercício financeiro de 2015. RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão que, na oportunidade, levantou uma Preliminar, aprovada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, no sentido de que o tempo para a sustentação oral de defesa, bem como do Ministério Público de Contas, para apresentação do parecer ministerial, fosse dobrado, ou seja, de 30 (trinta) minutos. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que Sua Excelência usou o datashow do Plenário, para apresentação do seu relatório. Em seguida, Sua Excelência o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa, ocasião em que usou da tribuna o Procurador-Geral do Estado da Paraíba, Dr. Gilberto Carneiro da Gama – representante do Governador Ricardo Vieira Coutinho e da Vice-Governadora Ana Lígia Costa Feliciano -- que, na oportunidade, utilizou os trinta minutos concedidos pelo Tribunal Pleno, haja vista os inúmeros itens que deveriam ser abordados com relação ao processo. No seguimento, Sua Excelência o Procurador-Geral do Estado teceu esclarecimentos e argumentações de defesa, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Despesas com Pessoal; c) Inscrição em Restos a Pagar; d) Remanejamentos; e) Reserva de Contingência; f) Registro Contábil dos Empréstimos referentes ao Décimo Terceiro Salário e ao Salário de Dezembro; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) Recursos do FUNDEB e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra à Douta Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, DRA. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, que, na oportunidade, utilizou o datashow do Plenário, para apresentar o entendimento e as conclusões constantes do parecer ministerial, lançado nos autos, ocasião em que o manteve integralmente. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO, que votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douta Procuradora-Geral, Autoridades Presentes, Servidores do Tribunal, Senhoras e Senhores.

De início, ressalto que as Contas de Governo do Chefe do Executivo Estadual que ora se examinam para fins de emissão de Parecer Opinativo, são exclusivamente as decorrentes de atos do Governador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, administração e controle das políticas públicas propostas na concepção das peças de planejamento e de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Nesta trilha, o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional prevista no art. 71, inciso I, e art. 75, caput da Carta Magna, examina o cumprimento do orçamento e dos programas de governo sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas, assim como analisa os níveis de endividamento, as aplicações de recursos (aspectos quantitativos) e os resultados alcançados (aspectos qualitativos) com as políticas públicas adotadas, em especial nas áreas da Educação, Saúde, Segurança, Infraestrutura, Geração de Emprego e Renda e ainda, o Equilíbrio Fiscal, os Gastos com Pessoal e demais postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto que os atos de ordenação de despesas são examinados em processos específicos, ocasião em que serão apuradas as responsabilidades de cada gestor em decorrência dos atos por eles praticados. Feitas estas considerações preliminares, passo a apontar e apresentar as minhas impressões sobre os aspectos reputados relevantes na Prestação de Contas atinentes à Gestão Fiscal e Geral, decorrentes da apuração produzida pela unidade de instrução, que resultou em cinquenta e duas falhas e/ou irregularidades, e, bem assim, das razões de defesas apresentadas em diversas ocasiões pelo Senhor Governador, Ricardo Vieira Coutinho. Destaca-se que no período em que estiveram como Governador do Estado, a Vice-Governadora Ana Ligia Costa Feliciano (período de 09/02/2015 e 22/02/2015), o Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo (no lapso de 16/07/2015 a 21/07/2015) e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Sr. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (período de 22/07/2015 e 26/07/2015), não foram destacadas irregularidades. 1. Alteração da Meta de Resultado Primário para o Exercício de 2015, Através de Decreto, em detrimento da Edição de Lei Ordinária: Através do Decreto n.º 36.519, de 23 de dezembro de 2015, na iminência do encerramento do exercício financeiro, sob a justificativa de que a situação macroeconômica do país frustrou as projeções de estimativa de receita que embasaram a elaboração da Lei n.º 10.339/2014 (LDO/2015), o Governador, percebendo o não cumprimento da meta de resultado primário ajustada, quando da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, valendo-se da previsão normativa contida no parágrafo único do artigo 22 da mencionada LDO (Lei 10.339/2014), alterou a meta para um patamar 76 (setenta e seis) vezes inferior ao fixado na aludida Lei. Neste caso, restou caracterizado infração a ditames constitucionais e legais, senão vejamos: 1) Art. 165, § 2º da Carta Magna, o qual reservou à lei o disciplinamento das metas de resultado primário, impossibilitando um ato normativo inferior (decreto) de transformar ou restringir um ato normativo superior (lei), no caso a meta de resultado primário; 2) Art. 52, II da Constituição Estadual, que reservou o estabelecimento das diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, de sorte que, ao Poder Executivo não lhe é dado poder por ato unilateral de alteração da meta de resultado primário por força de decreto (ato unilateral); 3) Art. 1º, § 1º da LRF, que diz: "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas..." (grifo nosso); 4) Art. 9º da LRF, que trata da possibilidade de contingenciamento da despesa pelos poderes e Ministério Público, se verificada possibilidade de não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, vejamos: Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias; 5) Art. 5º, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei Nacional nº 10.028/2000, tendo em vista que, no período de janeiro/fevereiro, diante do cenário confirmado de não atendimento do resultado primário, deveria o Governador do Estado ter expedido ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do poder executivo. Ora, uma vez que os demonstrativos dos primeiros bimestres já indicavam uma forte tendência do não atingimento da meta de resultado primário prevista pela LDO, o Governador do Estado deveria ter expedido ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, o que não foi feito, preferindo, apenas, ao final do exercício, rebaixar a meta a patamares

ínfimos, de modo a comportar o déficit obtido, constituindo infração ao art. 5º, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei Nacional nº 10.028/2000 e, também, como já comentado, através de instrumento normativo inadequado. Dito procedimento permitiu que o resultado primário deficitário de R\$ 32.632 mil obtido em 2015 estivesse compatível com a nova meta traçada, uma vez que esta previu um déficit primário superior a R\$ 400 milhões. Cabe assinalar que a temática em destaque também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União quando do exame das Contas de Governo da Sr.ª Dilma Vana Rousseff (exercício financeiro de 2015). Na ocasião, o Ministro Benjamin Zymler, ressaltando os efeitos negativos da manipulação de dados fiscais, assim se manifestou: "De nenhuma serventia é a alteração da meta fiscal no apagar das luzes apenas para justificar o não cumprimento da meta ajustada quando da aprovação da LDO... A intenção do legislador complementar foi instar o Poder Público a realizar gestão fiscal responsável, planejada e transparente. Daí a necessidade de acompanhamento bimestral do cumprimento das receitas e despesas, de modo a assegurar a adoção tempestiva das medidas corretivas necessárias, sendo a principal delas a limitação de empenho e movimentação financeira, providências inexistentes no caso". Neste contexto e, em que pese o instante de recessão econômica vivenciado no país, este artifício adotado pelo Governador do Estado revelou a incapacidade da política fiscal em promover a adequação de seus gastos de forma a propiciar a geração de resultados primários positivos, necessários ao enfrentamento do endividamento, além de contrariar os comandos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu art. 1º, §1º, já mencionado. Por tudo isto, entendo que a irregularidade posta, em harmonia com o Órgão Ministerial, além de ensejar a aplicação de multa, é também motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas. 2. Transferência irregular de recursos financeiros entre Fundos Previdenciários; desrespeito ao sistema de Segregação de Massas e ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado; incompatibilidade das avaliações atuariais do Fundo Previdenciário Financeiro, questões que, por guardarem conexão entre si, serão tratadas em conjunto: Vale consignar que esta matéria foi objeto do Processo TC nº 03993/15 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado – exercício financeiro de 2015, anexado a estes autos e sendo, inclusive, objeto de ALERTA. No ponto. Com o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o Governador do Estado, quanto ao custeio dos benefícios previdenciários dos servidores estaduais e, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, seguindo orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, adotou o sistema de segregação de massas ensejando a criação de dois grupos de segurados: a) Os servidores admitidos até a data de publicação da lei (29/12/2012), i.e., a massa mais antiga de servidores, que passaram a compor o Fundo Previdenciário Financeiro (FPF), custeado, em sua maioria, pelo Tesouro Estadual e b) Os servidores admitidos após 29/12/2012, ou seja, a massa mais nova de servidores, que passaram a integrar o Fundo Previdenciário Capitalizado (FPC) que, por sua vez, é mantido pelas contribuições (empregador e empregado) destinadas ao próprio fundo, previstas na aludida Lei. Com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro do FPC, a sobredita lei, no seu art. 16-C vedou expressamente a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros, todavia, em 22/12/2015, com a edição da Lei Estadual n.º 10.604/2015, o aludido artigo foi alterado no intuito de possibilitar o repasse de verbas entre os Fundos se, acaso, no exercício financeiro vigente, o Produto Interno Bruto fosse negativo, e com isto praticamente foi extinta a eficácia da lei que estabeleceu o regime previdenciário do Estado. Pois bem, apoiado nesta alteração legal, foram realizadas transferências do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, no total de R\$ 88.825.017,31, esgotando quase que por completo o volume arrecadado daquele fundo, deixando-o com parcos R\$ 1.317.453,87, (fis. 8826/8827), fato que contrariou toda a sistemática legal de segregação de massa, pondo em risco o equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário do Estado. Vale ressaltar que, para emprestar ares de legalidade à mencionada transferência, foi encaminhada em 11 de dezembro de 2015 (sexta-feira), a mensagem do Projeto de Lei que autorizou o repasse entre os Fundos e, entre os dias 14 e 17/12/2015, a matéria foi tramitada e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa e, após aprovada em Plenário, foi transformada na Lei nº 10.604/15, publicada em 22/12/2015. Como se infere, este Projeto de Lei de grande repercussão financeira recebeu tramitação excepcional, sem que fossem realizados os imprescindíveis estudos de impacto financeiro e atuarial, conforme se pode verificar na leitura de toda a tramitação da matéria no Poder Legislativo. Afora isto, antes mesmo da aprovação e publicação da citada lei, com evidentes

vícios de legalidade e constitucionalidade, o Governo do Estado praticou o alcance de parte das reservas previdenciárias do Fundo Capitalizado. A conduta do governo estadual desrespeitou normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como às regulamentações trazidas através das Portarias emanadas do Ministério da Previdência Social – MPS, no que diz respeito à questão do equilíbrio financeiro e atuarial, inclusive acerca da vinculação dos recursos previdenciários aos fundos e objetivos específicos. O manejo de recursos financeiros entre os Fundos não parou por aí, conforme consignado no Documento TC nº 15450/16 (fl. 82/84), o Tesouro do Estado, ao longo do exercício de 2015, realizou repasses mensais à PBPREV no valor de R\$ 76 milhões, em média, para a cobertura de insuficiências do Fundo Previdenciário Financeiro (FPF), excetuando-se o mês de junho, cujo aporte foi de R\$ 138.770.515,04, período em que, habitualmente, há o pagamento da primeira parcela do 13º salário. No mês de dezembro, época do adimplemento da segunda metade da gratificação natalina, diferente do ocorrido em junho, repassou-se apenas R\$ 14.427 mil, donde se conclui que a diferença não repassada foi compensada com a transferência de recursos oriundos do Fundo Previdenciário Capitalizado (R\$ 88.825.017,31). Em razão da gravidade destas medidas e, com vistas à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, foi emitido ao senhor Governador, como já dito, o ALERTA TC GAB/FRC 001/2016, publicado em 02/03/2016, abaixo reproduzido: ALERTAR ao Excelentíssimo Senhor Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, no tocante à afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais, à vinculação dos recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado e à imprescindível observância da obrigatoriedade da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, recomendando a adoção de providências no sentido de suspender novas transferências do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, bem como devolver integralmente os transferidos com as devidas atualizações, nos termos do §3º, do art. 13 da Portaria MPS 402/2008 (fl. 888 do Processo TC 03993/15). Em seguida, foi prolatada a Decisão Singular DSPL – 0007/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 01/04/2016, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho para a devolução integral dos recursos transferidos entre fundos, no valor de R\$ 88.825.017,31, com as devidas atualizações monetárias, medida não cumprida pela mencionada autoridade até o momento. A este respeito, vale registrar que o Ministério da Previdência Social – MPS, ao tomar conhecimento da alteração normativa produzida pelo Governo do Estado, acompanhando o posicionamento deste Tribunal no tocante à desconformidade da Lei Estadual nº 10.604/15, por contrariar a legislação federal que rege os Regimes Próprios de Previdência Social, emitiu o Parecer Técnico nº 017/2016 / MPS / SPPS / DRPSP / CGACI / CCOAT, de 10/02/2016 (Documento TC nº 23663/16), caracterizando a operação realizada como “mútuo”, ou seja, uma espécie de empréstimo realizado de um fundo a outro e concluiu, em sintonia com a decisão desta Corte, pela necessidade da devida restituição, conforme inciso V, § 2º do art. 13 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que assim estabelece: “A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial” (incluído pela Portaria MPS nº 21 de 14/01/2014).” A defesa alegou que a transferência dos recursos entre os fundos foi realizada com apoio na Lei Estadual nº 10.604/2015 e que a mesma fixou o final do mandato eletivo (2018) para a devolução dos valores retirados do Fundo Previdenciário Capitalizado, inexistindo qualquer dano ao sistema previdenciário, sob o frágil argumento de que nessa reposição pecuniária, quando concretizada, haverá a incidência dos encargos legais, compensando-se os rendimentos que deixaram de ser auferidos ao longo do tempo. Ocorre que a condição permissiva para autorização das transferências exigidas no art. 1º da Lei Ordinária Estadual nº 10.604/2015, que alterou o art. 16-C da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, não se efetivou, qual seja, a existência de PIB negativo no exercício financeiro em curso, considerando que o resultado do Produto Interno Bruto somente foi divulgado pelo IBGE no dia 16/11/2017. Ademais, não foi apresentado estudo de impacto financeiro e atuarial de modo a viabilizar a medida adotada, nem sequer foram observadas as normas da Secretaria de Previdência Social – SPS no que se refere à alteração dos parâmetros ou desfazimento da segregação de massas, conforme determinado no art. 22 da Portaria MPS nº 403/2008. É de se ressaltar também que a utilização dos recursos do Fundo Capitalizado para suprir o Fundo Financeiro também representou desrespeito ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo textualizado: Os recursos legalmente vinculados a finalidade

específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifo nosso) Assim, acompanhado in totum as manifestações dos Órgãos Auditor e Ministerial e, para finalizar meu entendimento quanto a este assunto, tomo por empréstimo fragmento da manifestação conclusiva do PARQUET: “Desta conjuntura sobressai a necessidade de afastamento, in concreto, dos efeitos da malsinada Lei Estadual n.º 10.604/2015, nos termos da citada Súmula n.º 347, do Supremo Tribunal Federal, em função de sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional, sobretudo quanto à desobediência ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba. (excluir) Os fatos apurados, diante de seus contornos e consequências, corroboram a pertinência da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, exercício financeiro de 2015.” Manter? No que tange à regularidade previdenciária, extrai-se do Portal do Ministério da Previdência Social – MPS (<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>), que o Estado da Paraíba, desde o mês 09/2016, tem obtido o Certificado de Regularidade por via judicial, tendo em vista que “AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS EM RELAÇÃO À LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E PORTARIA MPAS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008, ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTE CERTIFICADO”. Outro aspecto que deve ser ressaltado, tocante ao tema PREVIDÊNCIA, é o comportamento das receitas e despesas que, de maneira assombrosa, andam em descompasso, de vez que o crescimento da despesa tem evoluído em patamar superior ao da receita. Como já anunciado, na medida em que as receitas previdenciárias apresentam tendência de se estabilizar no limite de R\$ 800 milhões/ano, as despesas já apontam para a marca próxima de R\$ 2 bilhões/ano. As variações observadas no período 2012-2016 também são igualmente importantes, enquanto as receitas cresceram 13,2%, as despesas com aposentados e pensionistas variaram 47,7% e 26,8%, respectivamente. Cabe destacar que o assunto previdenciário, desde a elaboração do PPA 2011-2015, não vem sendo tratado com a importância que se requer, de vez que o aludido instrumento de planejamento, em 2015, previu a aplicação de irrisórios R\$ 18,6 milhões para realização de despesas, no montante de R\$ 1.341 milhões, ou seja, estratosféricos 7.113,33% a mais que o previsto, fato que não comporta outro entendimento senão o descaso com a grave questão previdenciária do Estado. Se não bastasse, como dito linhas atrás, labora contra a gestão previdenciária o fato de que num mesmo período administrativo, após correção da falha no regime previdenciário, com a criação do fundo capitalizado, sem maiores zelos, o Governo do Estado, contrariando o interesse público e legislações constitucionais e infraconstitucionais, desconstituiu a mecânica previdenciária estabelecida em 2012, ao transferir recursos de um fundo para outro, fato que, sem medo de errar, provocou o indarçável desequilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário estadual. Respeitante às avaliações atuariais, tal como demonstrado pela Auditoria, ocorreu incompatibilidade no exercício 2012 e, bem assim, nas avaliações do Fundo Previdenciário Financeiro, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Como se observou, em 2012 existia um passivo atuarial de R\$ 11,2 bilhões no Fundo Financeiro e, com base em documentos já disponibilizados a esta Corte de Contas, foi dado constatar que em 2017 este passivo já alcança R\$ 82,3 bilhões. Esta diferença é decorrente de critérios de cálculo, uma vez que em 2011, considerou-se indevidamente uma taxa de capitalização de 5% ao mês, quando o Ministério da Previdência Social (MPS) recomenda, no caso de fundos financeiros, por inexistir reservas a capitalizar, que a taxa deve ser “0” (zero), ou seja, não há o que capitalizar. Pois bem. Em 2017 (base 31/12/2016), com a correção desta falha, o passivo atuarial sofreu substancial elevação. Por tudo isto e, diante da situação cujas consequências são temerárias para o futuro dos contribuintes e potenciais aposentados, o cumprimento da decisão que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho para a devolução integral dos recursos transferidos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro (R\$ 88.825.017,31), com as devidas atualizações, é medida que se impõe, e, neste passo, entendo que estes fatos são merecedores do entendimento desta Corte pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Em harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial, nos termos da Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, sou porque se afaste por completo os efeitos da Lei Estadual nº 10.604/2015, em razão de sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional, sobretudo quanto à desobediência ao

equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba. Em relação as transferências de recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, sobretudo, a verificação da efetiva devolução ao Fundo Capitalizado, que seja examinado no processo de Acompanhamento de Gestão das Contas do Governador do Estado do exercício de 2018, com estrita observância ao disposto no § 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº 10.604/2015, que alterou o art. 16-C da Lei 7.517/03, que criou a Autarquia Paraíba Previdência – PB e a organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba. 3. Concernente à pessoal, por guardarem conexão entre si, numa assentada só, comentarei todos os aspectos por mim reputados merecedores de atenção especial, vejamos: Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo”, calculados pela Auditoria, e aqueles constantes do Relatório da Gestão Fiscal consolidado. Este desacordo é em razão da insistência do Poder Executivo em não realizar a inclusão no cômputo da despesa de pessoal dos valores pagos, a título de Bolsas de Desempenho da Secretaria de Estado da Educação, da Polícia Militar do Estado, da Polícia Civil, dos Bombeiros Militares e da Secretaria de Estado da Receita, bem como dados constantes no Doc. TC nº 21731/16, inclusive o valor referente ao pagamento realizado pela Assembléia Legislativa quanto ao apoio parlamentar, no elemento de despesa “36” (R\$ 44.417 mil). Não obstante a tentativa prevista na Lei nº 9.383/2011 de afastar, a todo custo, o caráter remuneratório da Bolsa de Desempenho, resta incontestado que dita parcela pecuniária está diretamente atrelada aos serviços prestados pelos servidores em suas diferentes áreas, confirmando assim sua natureza remuneratória. Aliás, me parece que a adoção de tal benefício tem como objetivos a concessão de aumentos graciosos a categorias de servidores com maior poder de mobilização, sem reflexos no cômputo do índice de gasto com pessoal e sem repercussão previdenciária, situação que, apesar de agradar ao grupo de servidores beneficiados no curto prazo, provocará, em longo prazo, perdas quando estes passarem da condição de “ativo” para “inativo”. Laborou bem a Auditoria ao incluir, desde a prestação de contas anuais do exercício de 2012, dita despesa no cálculo da despesa de pessoal, porquanto as gratificações concedidas em virtude do desempenho de atividades funcionais são de natureza remuneratória, merecendo, pois, recomendação desta Corte no sentido de que o Governo do Estado inclua-as nos gastos com pessoal para fins do atendimento aos ditames da LRF. No encaixe das despesas com Bolsas de Desempenho, foi também dado constatar: a) Concessão de Bolsa de Desempenho através de Decreto, em afronta ao art. 37, X, da CF/1988, porquanto a fixação do valor da remuneração dos servidores demanda a edição de lei. Vale ressaltar que esta irregularidade é apontada pela unidade de instrução em seus relatórios desde as contas de 2012. Assim, sou também porque se expeça recomendação ao Governador para, quando da concessão de Bolsas Desempenho pelo Estado, utilizar-se de lei ao invés de decreto; b) Concessão de Bolsa de Desempenho aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única). Em total sintonia com o Órgão Auditor, entendo que a concessão de Bolsa de Desempenho aos servidores fiscais é incompatível com os “subsídios” por eles percebidos, fixados em parcela única, porquanto configuradora de gratificação de produtividade, em desrespeito ao art. 39, § 4º da Constituição Federal/1988, ao art. 37, X, da CF/1988, e também por não gerar contribuição previdenciária, como acima comentado. Ainda em relação à pessoal, a Auditoria relatou uma série de omissões e inconsistências nas informações de folha de pessoal encaminhadas a este Tribunal, detectadas já na prestação de contas de 2014 e que, segundo a Auditoria, persistiram até 2016. Tais falhas, além de desrespeitar os normativos desta Corte de Contas, relacionados ao envio de informações, ocasionaram inúmeros prejuízos à fiscalização exercida por este Tribunal. Dentre as dificuldades apontadas destacam-se: a) A omissão da função exercida pelos contratados por excepcional interesse público, classificados no campo “prestador” (Tipo de Cargo), fazendo constar no campo “descrição do cargo” a expressão prestação de serviços; b) A inserção da informação “outros”, no campo tipo de cargo Militares da Reserva, Assistentes Jurídicos, Agentes Operacionais, Contratos de Emergência, etc., no qual deveriam constar inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição. É interessante relembrar que esta Corte, através da Resolução Normativa RN TC 03/2014, estabeleceu a obrigatoriedade de inserção das folhas de pagamentos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, conforme se pode inferir: Art. 5º (...) § 1º As informações e documentos a serem

encaminhados através do SAGRES CAPTURA compreenderão: (...) I – os atos de gestão de pessoal e folha de pessoal; (...) (grifou-se) No Portal deste Tribunal de Contas, disponibiliza-se aos gestores um documento denominado Layout da Folha de Pagamento e Tabelas Internas, no qual são tratados especificamente os campos existentes no SAGRES, referentes à folha de pagamentos, dentre eles estão: descrição do cargo e tipo de cargo. E mais ainda, através da Resolução Normativa RN TC nº 10/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em 18/12/2015, determinou em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º. A Secretaria da Administração do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, remeterá ao Tribunal de Contas arquivo eletrônico contendo a folha de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como da administração indireta, de forma consolidada, incluindo todas as espécies remuneratórias atribuídas aos agentes públicos, independentemente do vínculo destes com a Administração, decorrentes de cargo, emprego ou função pública. Parágrafo Único. O arquivo a que se refere o caput deverá atender às especificações técnicas, estrutura e layout definidos em ato do Presidente do Tribunal, devendo ser enviado através do Portal do Gestor na internet. A omissão de informação e, bem assim, a apresentação de informações incompletas e inadequadas no SAGRES se contrapõem aos ditames da Transparência e Acesso à Informação e impõem obstáculos ao livre exercício de fiscalização do Controle Externo, definidos nos artigos 71 da Constituição Federal e Estadual e no art. 42 da LOTCE/PB. Nesta ordem de idéias, é forçoso concluir que ao Administrador Público não é lícito dado à discricionariedade em suas decisões, todo o seu agir deverá ser calado na lei, razão pela qual a obediência a ditames constitucionais e legais é condição a ser necessariamente perseguida e observada e, sendo assim, a aplicação de multa ao gestor é medida que se impõe além de recomendação para estrita observância às legislações pertinentes e às resoluções desta Corte, disciplinadoras da matéria, e, por via de consequência, a correção das irregularidades supra identificadas. Prosseguindo neste palmilhar, emerge a questão dos CODIFICADOS, temática já conhecida por este Tribunal em prestações de contas pretéritas, pelo menos desde 2011 e, bem assim, em diversos processos autônomos constituídos nesta Corte, nos quais as indispensáveis e urgentes adoções de medidas saneadoras pelo Governo do Estado não foram efetivadas. A sistemática dos CODIFICADOS no Estado é a seguinte: I. Pessoas são “recrutadas” sem concurso público para o exercício de atribuições típicas de servidores públicos, fora das exceções constitucionais; II. Não são identificados, levantando-se dúvidas quanto à necessária comprovação da execução de suas atividades; III. Não são incluídos nas folhas de pessoal enviadas a este Tribunal de Contas e também não são informados no sistema SAGRES; IV. Não se sabe se são oferecidas as garantias dos direitos sociais mínimos como o FGTS, décimo terceiro e férias com respectivo terço constitucional. Ademais, o Governo do Estado tem se referido aos contratados de forma temporária, tanto nas listagens fornecidas ao SAGRES como em outros documentos oficiais, com designações “Prestadores”, “Pro Tempore” (no caso dos professores atuando na Secretaria de Estado da Educação), “Codificados” e “Temporários”, fato que dificulta à Auditoria quanto ao entendimento da situação desses contratados com vínculo precário. A injustificável postergação da Administração Estadual em estancar a prática explícita de desobediência à regra constitucional do concurso público, agravada pelo crescimento progressivo de contratações de “codificados”, sobretudo na Saúde, contraria todos os preceitos constitucionais e legais norteadores de uma boa administração. Srs. Conselheiros, a perpetuação das contratações dos ditos “codificados”, inclusive em desobediência às recomendações, orientações e determinações desta Corte, é extremamente grave, sendo, portanto, inadiável o seu banimento de uma vez por todas pelo Governo do Estado. As alegações da defesa para justificar a permanência dos codificados se resumem aos simplórios argumentos a seguir: a) a irregularidade concernente a servidores sem concurso vem de período anterior à CF/1988, b) que o desligamento imediato acarretaria transtornos à população e c) que foram realizados concursos frustrados em razão do desinteresse da população, são, à vista dos princípios norteadores da administração pública, da moralidade, legalidade e impessoalidade, inaceitáveis, e, por isso mesmo, não merecedores de acolhimento por este Tribunal. Demais disso, inexistente no Estado situação emergencial ou excepcional que justifique essas contratações irregulares de “CODIFICADOS”, perpetuadas ao longo do tempo. Aliás, vale recordar que o administrador que contrata pessoas para o serviço público sem concurso está cometendo ato de improbidade administrativa por violação ao disposto nos art. 10 ou 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Em verdade, a seriedade dos fatos associada à letargia do gestor em

solucionar a questão, mesmo depois da celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) em 2013, entre o Governador, os Secretários de Estado de Administração e da Saúde, em nome do Estado, e o Ministério Público, no qual se comprometeram exonerar pelo menos 50% dos servidores contratados sem concurso público, contratados por excepcional interesse público (EIP) e “codificados”, além de diversas decisões desta Corte, a exemplo do Acórdão AC2 n.º 00587/13, que julgou irregular a contratação dos 7.537 “codificados” remunerados por meio de produtividade paga pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e, mediante apenas depósito bancário, reclama postura mais enérgica desta Corte de Contas, sobretudo quando se é apontado pela unidade de instrução um gasto no exercício de 2015 de R\$ 230.036 mil com pagamento de “CODIFICADOS”. Some-se a isto a dificuldade de obtenção dos dados relativos à quantidade e ao volume de recursos financeiros gastos para o seu pagamento, assunto objeto do Processo TC 13958/14 (Inspeção Especial) e TC 9820/17 (descumprimento a Resolução Normativa RN TC 10/2015). No primeiro processo, a Auditoria ressaltou o crescimento das despesas totais com remuneração dos codificados, partindo de R\$ 9.156.469,46, em janeiro de 2013, equivalentes a 45% do total da folha de pagamento dos demais servidores da Secretaria de Estado da Saúde, para R\$ 19.331.478,30, em setembro de 2016, equivalentes a 80% da mencionada folha (fls. 601). Além do mais, nos autos da presente prestação de contas, foi apontada uma movimentação de recursos da ordem de R\$ 192.732.228,70, para atender ao pagamento de uma folha média mensal de 9.400 codificados, valor abaixo de R\$ 230.036 mil, registrados no SIAFI/SAGRES, persistindo, desse modo, uma diferença de R\$ 37.304 mil supostamente pagos a pessoas não identificadas, nem mesmo pelo Governo do Estado, representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa, razão pela qual esse montante foi retirado do cálculo de aplicação em ASPS. Respeitante a despesa não comprovada no montante de R\$ 37.304 mil, sou porque este assunto seja examinado na prestação de contas do Secretário de Estado da Administração, exercício de 2015 – Processo TC 3627/16 – responsável pela folha de pagamento do Estado e na prestação de contas do Secretário de Estado da Saúde – Processo TC 4093/16. Assim, sou pelo traslado destas informações para os mencionados autos. Deixa-se de imputar o valor nesta ocasião, porquanto o assunto está sendo examinado em processos específicos (TC 13.958/14 e 08932/12) e, além disso, outras diferenças estão sendo examinadas em diferentes processos e, sendo assim, deve ser apurada a responsabilidade dos Secretários de Estado da Administração e da Saúde e, se for o caso, a responsabilidade solidária do Governador. Neste particular, recomenda-se celeridade no julgamento destes processos para que, em definitivo, se esclareça a situação dos CODIFICADOS no Estado, e, também, que as informações apresentadas nestes autos sejam informadas à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com vistas a promover o devido acompanhamento da gestão neste exercício de 2017 e seguintes. As constatações apontadas pela Auditoria não deixam dúvidas que todos os fatos e ocorrências relativos ao tema já foram ou estão sendo informadas ao Sr. Governador do Estado, todavia, até a presente data, não restou demonstrado qualquer atenção às recomendações, determinações e orientações deste Tribunal, fato que, nesta ocasião, atrai tão somente a aplicação de multa, não cabendo ainda imputação das despesas irregulares, em razão das pendências e aspectos retrocitados. Desse modo, sou porque esta Corte de Contas: 1. Recomende ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, à vista dos princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do interesse público, que se abstenha de realizar os atos ilegais e lesivos ao erário público, decorrentes da contratação de “CODIFICADOS”; 2. Na trilha do entendimento adotado por este Tribunal de Contas, na prestação de contas do Governador do Estado – Processo TC 04246/15 – referente ao exercício de 2014, renove o alerta ao Governador e aos Secretários de Estado da Saúde e da Administração de que, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal “CODIFICADOS”, desde a data da decisão adotada naqueles autos, não serão computadas para fins de apuração do índice dos gastos em saúde e/ou educação, além da necessidade de se observar o disposto no Art. 30, II da Constituição do Estado, dando-lhe total cumprimento. Por fim, respeitante a análise dos gastos com pessoal, a unidade de instrução se posicionou para fins de apuração destes gastos, conforme disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo reproduzido. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis,

militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (grifei) Assevera também que deve ser utilizada para fins de cálculo a Portaria STN 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, a qual determina o registro das quantias acumuladas da despesa bruta com pessoal dos últimos doze meses, considerando as despesas de natureza remuneratória, incluindo inativos, pensionistas e despesas relativas ao imposto de renda retido na fonte – IRRF. Ocorre que, neste Tribunal, ainda vigoram os Pareceres Normativos PN-TC 05/04, PN-TC 77/00, PN-TC 12/07 e PN-TC 05/09, todos atinentes a despesa de pessoal, adotados de modo isolado para o Executivo, Assembléia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas. Dessa maneira, são excluídas parcelas nos cálculos específicos de cada poder, todavia, para fins de cálculo de pessoal, nos termos do art. 19, II da LRF, (apuração do resultado do Ente), ditas parcelas são mantidas, porquanto é utilizado, tão somente, o Parecer PN-TC 05/04, enquanto que os poderes/órgãos isolados utilizam, em cada situação particular, os Pareceres Normativos supracitados, resultando numa aberração matemática, como ressaltado pela Auditoria, que “a soma das partes seja inferior ao todo”. Em termos práticos, a análise da despesa de pessoal do Poder Executivo, em função destes entendimentos díspares, possibilita a apuração de diferentes índices. Como antes dito, para o cálculo do índice da despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Ente, tanto o apresentado pelo Governo do Estado como pela Auditoria, foi considerado, apenas, os termos do Parecer Normativo PN-TC 05/04 e, desse modo, em ambas as situações, inclusive nos termos do entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, foi dado verificar a ultrapassagem do limite legal. Por outro viés, desprezados os Pareceres Normativos pré falados e adotada a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, a apuração dos índices de despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de cada Poder/Órgão e, inclusive, do Ente, revela que o limite legal e o prudencial foram superados. A par deste conflito metodológico, é forçoso e inadiável que este Tribunal enfrente a questão de modo a corrigir o equívoco de interpretação vigente e, sendo assim, aplique as disposições do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, bem como, a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN nº 637/2012), para fins de cálculo da despesa de pessoal. Para tanto e, com vistas a evitar a mudança súbita de entendimento, e ainda, proporcionar um período de adaptação, proponho a modulação dos efeitos da decisão para que os Poderes e Órgãos ajustem suas despesas com pessoal, tal como acima mencionado, num intervalo de 08 (oito) anos, conforme sugestão apresentada na tabela que segue: Assembléia Legislativa: Limite Legal (A) 1,90%; RGF-STN (B) 2,74%; (B - A) 0,84%; (ANUAL) 0,105%; Exercícios para adequação 2018 2,64%; 2019 2,53%; 2020 2,43%; 2021 2,32%; 2022 2,22%; 2023 2,11%; 2024 2,01% e 2025 1,90%; Tribunal de Contas: Limite Legal (A) 1,10%; RGF-STN (B) 1,27%; (B - A) 0,17%; (ANUAL) 0,021%; Exercícios para adequação 2018 1,25%; 2019 1,23%; 2020 1,21%; 2021 1,19%; 2022 1,16%; 2023 1,14%; 2024 1,12% e 2025 1,10%; Ministério Público: Limite Legal (A) 2,00%; RGF-STN (B) 2,21%; (B - A) 0,21%; (ANUAL) 0,026%; Exercícios para adequação 2018 2,18%; 2019 2,16%; 2020 2,13%; 2021 2,11%; 2022 2,08%; 2023 2,05%; 2024 2,03% e 2025 2,00%; Poder Executivo: Limite Legal (A) 49,00%; RGF-STN (B) 50,94%; (B - A) 1,94%; (ANUAL) 0,243%; Exercícios para adequação 2018 50,70%; 2019 50,46%; 2020 50,21%; 2021 49,97%; 2022 49,73%; 2023 49,49%; 2024 49,24% e 2025 49,00%. Como reforço, valho-me de trecho do pronunciamento escrito da Douta Procuradora-Geral que diz: “Os pronunciamentos dos Tribunais de Contas devem ser coerentes e fiéis a princípios como a equidade, a justiça, a legalidade e a integridade. A interpretação criativa no Direito, ao buscar a sua estruturação formal, não pode se valer de propósitos aleatórios ou de observações distorcidas da norma legal, mas, sim, conferir um propósito ao texto normativo examinado, mediante a natural criação intelectual que, por óbvio, não pode ser ilimitada a ponto de extrair um sentido manifestamente oposto à vontade do legislador, ou seja, não é possível o emprego da interpretação contra legem.” Volvendo a hipótese dos autos, também foi constatada a ultrapassagem de 4,86% do limite previsto no art. 19, inciso II da LRF, para as despesas com pessoal do Ente consolidado em relação à Receita Corrente líquida – RCL (60%) e, bem assim, ao limite prudencial do art. 20, inciso III do referido diploma legal (a repartição do limite não poderá ultrapassar 57%). Neste particular, entendo merecer ponderação o fato de que, como bem salientou a Auditoria, a

irregularidade “não pode ser imputada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, pois cabe a este apenas publicar o demonstrativo consolidado da despesa com pessoal do Ente”. Vale salientar que a extrapolação de tais percentuais, independentemente de sua monta, é rechaçada pela LRF, levando à declaração de atendimento parcial dos seus preceitos, bem como impondo a cominação de multa, no entanto, deixando de fazê-lo ante as notícias de tentativa de adequações por parte do Governo do Estado. 4. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE aquém do limite constitucional: De acordo com os cálculos apresentados, o Estado teria aplicado em MDE, incluindo as perdas do FUNDEB, a quantia de R\$ 2.155.219 mil, o que corresponderia a 28,29% da Receita Líquida de Impostos calculada pela Auditoria (R\$ 7.618.070 mil), ou seja, teria cumprido o mínimo legalmente exigido. D’ outra banda, a unidade de instrução produziu o cálculo do gasto na MDE, conforme a seguir demonstrado: 1. Com apoio nos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), foram excluídas despesas no total R\$ 540.007 mil (UEPB, encargos com inativos e pensionistas da educação, alimentação escolar, bolsa atleta, jogos escolares e paraescolares na Paraíba e livros desatualizados); 2. Foram afastados do cálculo os Restos a Pagar de 2015 (fontes 100, 101, 103 e 112), não pagos até 31/03/2016, num total de R\$ 129.375 mil, (correspondentes a R\$ 155.132mil - restos a pagar inscritos, considerando só as despesas típicas com MDE – R\$ 25.758 mil - restos a pagar pagos até o 1º trimestre); 3. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foi subtraído o montante correspondente a: a) perdas do Estado com as Transferências do FUNDEB (R\$ 623.278 mil); b) despesas custeadas com a complementação da União ao FUNDEB (R\$ 106.448 mil) e c) o valor dos ingressos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (R\$ 21.249 mil). Feitos estes ajustes, a Auditoria apurou que o Governo do Estado aplicou recursos da ordem de R\$ 1.485.838 mil, o que representou 19,50% da receita líquida de impostos e transferências. Das exclusões realizadas pela Auditoria, a defesa contestou a desconsideração dos dispêndios com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), na ordem de R\$ 289.288 mil, bem como os encargos financeiros com inativos e pensionistas da educação, no montante de R\$ 243.766 mil (fls. 9605/9607 – Relatório de Análise de Defesa). O Relator diverge parcialmente da unidade de instrução no tocante às supressões, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB, por entender que os gastos com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) na ordem de R\$ 289.288 mil, à luz de entendimento já pacificado nesta Corte, devem integrar o cálculo das despesas, de sorte que o assunto dispensa comentários. A Discordância reside também em relação à exclusão com gastos relacionados à BOLSA ATLETA E JOGOS ESCOLARES E PARAESCOLARES. Neste ponto, entendo que as supressões de despesas com “subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural”, previstas no art. 71, II, da LDB, não estão relacionadas com aqueles gastos com promoção de eventos desportivos e culturais destinados aos estudantes, e, sim, à subvenção destinada a clubes e associações que trabalham e atuam no campo esportivo ou cultural. Assim, admito a inclusão dos dispêndios da ordem de R\$ 2.686 mil (R\$ 1.361 mil + R\$ 1.325 mil). Destarte, à vista do disposto nos arts. 70 e 71 da LDB, entendo que devem ser excluídos R\$ 248.033 mil e não R\$ 540.007 mil, como procedido pela Auditoria. Na mesma toada, deixo de acompanhar integralmente o entendimento da Auditoria no tocante as exclusões produzidas das despesas, a título de RESTOS A PAGAR, explico: Iguamente como entendi que as despesas com UEPB, bolsa atleta e jogos escolares e paraescolares devem compor a base de cálculo da MDE, faço também, por via de consequência, as inclusões dos Restos a Pagar das decorrentes: R\$ 28.636 mil (UEPB), R\$ 211 mil (Jogos Escolares e Paraescolares) e R\$ 18 mil (Bolsa Atleta). Desse modo, o valor dos Restos a Pagar a serem deduzidos da aplicação em MDE passa de R\$ 129.375 mil para R\$ 100.510 mil. Acerca do tema Restos a Pagar, ressalto que os valores contabilizados para apuração do índice de MDE, parte do pressuposto de que os recursos estão disponíveis para sua liquidação, não se afigurando, pois, razoável, a admissão de recursos para os quais não haja disponibilidade. Os Restos a Pagar correspondentes ao exercício de 2014, pagos após o 1º trimestre de 2015, no total de R\$ 5.921 mil, não foram incluídos na aplicação da MDE em 2014 e, nem tampouco em 2015, aspecto que no meu sentir, deve ser enfrentado por esta Corte, de modo a evitar prejuízos aos gestores. No mais, acompanho a unidade de instrução quanto ao expurgo do cálculo da MDE dos gastos com: a) Alimentação escolar (Ação 2758) no montante de R\$ 2.528 mil. Sem maiores delongas, o art. 71, inciso IV da LDB, é de clareza cristalina ao excluir este tipo de despesa no cálculo da MDE; b) Inativos e pensionistas

(Ação 0724; Fontes de Recursos 100 e 101), no montante de R\$ 243.766 mil (Documento TC nº 28354/16). A sua exclusão também é entendimento pacificado neste Tribunal. Com efeito, as despesas com servidores inativos ou são custeadas pelo Tesouro ou pelos recursos do fundo ao qual estejam vinculadas. As despesas custeadas pelo Tesouro não poderão ser incorporadas às despesas com educação, porquanto é um tanto quanto inverossímil que um servidor aposentado participe das atividades da educação dos alunos em sala de aula (art. 71, VI da Lei Nacional nº 9.394/96 (LDB). Assim sendo, só devem ser computadas na educação aquelas despesas que têm o condão de contribuir para o aprimoramento e/ou efetividade do ensino. Vejamos o que diz o Art. 71 da LDB: Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (...) VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, andou bem a Auditoria em não aceitar o argumento do Chefe do Poder Executivo Estadual de que os gastos com inativos devem ser computados, à luz da Lei Estadual nº 6.676/98, que admitiu a inclusão dos salários e encargos dos professores, ativos e inativos e os salários e encargos dos servidores ativos e inativos, vinculados às atividades meio do ensino, no cômputo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 2º, incisos I e II). Em verdade, a Lei Estadual nº 6.676/98 contém dispositivo contrário à Lei Nacional nº 9.394/16 (LDB), editada pela União, no uso de sua competência privativa (art. 22, XXIV da CF/88), peculiaridade esta que corrobora a inconstitucionalidade da norma utilizada pela defesa para sustentar a inclusão das despesas com o pessoal inativo e os pensionistas da educação no cálculo da MDE. É importante ressaltar que, embora o Tribunal de Contas não detenha a autoridade para banir normas inconstitucionais do ordenamento jurídico - tarefa exclusiva do Poder Judiciário - tem como principal atribuição proteger o patrimônio público e os interesses coletivos quando auxilia na fiscalização contábil, financeira e orçamentária e, desse modo, está autorizado para, na esteira do pronunciamento da douta Procuradora-Geral e, à vista do disposto na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, afastar a aplicação da Lei Estadual nº 6.676/98 em razão de conter dispositivo em desconformidade com o art. 22, XXIV da LDB. Assim, sou pela negativa de eficácia da aludida lei, porquanto no campo da validade somente o Judiciário pode adentrar; c) Exclusões de diversos “livros”. Tal como apontado na Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Educação (Processo TC nº 04231/16), a Auditoria nestes autos também ressalta a aquisição pela SEE de “kits” de livros, no total de R\$ 3.546 mil, à empresa Bagaço Design Ltda., já desatualizados em razão do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa – assinado em 29 de setembro de 2008, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009. Do valor despendido (R\$ 3.546.560,60) foi empenhada, em 31 de dezembro do exercício de 2015, a importância de R\$ 1.738.746,60, fato que conduz as seguintes conclusões: 1. Os livros adquiridos no último dia do ano não contribuirão com a qualidade do ensino daquele exercício; O empenhamento de valores expressivos no último dia do exercício é bem peculiar de comandos administrativos que visam, exclusivamente, complementar gastos, com vistas a atingir metas e índices obrigatórios. Não bastasse isso, nota-se o agravante de que, dentre os “kits” adquiridos, existem 41 (quarenta e um) títulos cujas edições são anteriores a 1º de janeiro de 2009, fato que impõe a devolução aos cofres públicos e, conseqüentemente, a não inclusão no cômputo da aplicação em MDE. Concernente à devolução de numerário, este aspecto já está sendo apurado na prestação de contas relativa ao exercício de 2015 do ordenador de despesa, no caso, o Secretário de Estado da Educação, objeto do Processo TC nº 04231/16, razão pela qual deixo de fazer neste feito. Por fim, andou bem a Auditoria ao proceder de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quanto à adição e/ou subtração de recursos concernentes a: a) Adição das Perdas do Estado com as Transferências do FUNDEB (R\$ 623.278 mil). De acordo com metodologia adotada pela STN (Portaria nº 637/2012), para fins de cálculo do índice em aplicação na MDE, o valor da perda deve ser incorporado aos gastos em educação, uma vez que o Estado entregou efetivamente estes recursos para formação do fundo; b) Exclusão das despesas custeadas com a complementação da União ao FUNDEB (art. 5º, §2º da Lei do FUNDEB), da ordem de R\$ 106.448 mil, porquanto não há previsão no ordenamento jurídico até porque o valor repassado aos Estados e Municípios já é computado como despesa em MDE pela União, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) da União (abaixo), de sorte que, se dito valor já foi considerado pela União, não pode ser utilizado pelo Estado para compor o cálculo da MDE, ou seja, a sua inclusão resultaria numa duplicidade de aplicação de recursos para o mesmo

firm, causando prejuízo à Educação; c) Exclusão dos gastos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (R\$ 21.249 mil), uma vez que já é dinheiro do Fundo e não oriundo de impostos; Também não cabe a dedução dos Precatórios da base de cálculo, porquanto no próprio planejamento orçamentário, ao se fixar a despesa com Educação, já se tem a previsão do que será pago a título de precatório e, bem assim, não é possível afirmar que os valores gastos com Precatórios decorrentes de querelas judiciais de pessoal da Educação são decorrentes do pessoal ativo e, sendo assim, não se pode admitir que despesas com aposentados resultem em melhoria para a educação. Dito isto, em síntese, os ajustes, i.e., as despesas consideradas pelo Relator incompatíveis para o cômputo do gasto em MDE, estão indicadas a seguir (em R\$ mil): a) Despesas da unidade orçamentária UEPB: Auditoria (289.288); Relator (0); b) Encargos com inativos e pensionistas da educação (ação 0724): Auditoria (243.766); Relator (243.766); c) Despesas com alimentação escolar (ação 2758): Auditoria (2.528); Relator (2.528); d) Despesas com bolsa atleta (ação 2440) Auditoria 1.361; Relator (0); e) Despesas com jogos escolares e paraescolares na Paraíba (ação 2459) Auditoria 1.325; Relator (0); f) Exclusões Diversas (Livros Desatualizados – Processo TC nº 04231/16; Documento TC nº 27964/16) Auditoria (1.739); Relator (1.739); TOTAL Auditoria (540.007); Relator (248.033). Por todo o exposto e, admitidas as despesas com ensino superior (R\$ 289.288 mil), bolsa atleta (R\$ 1.361 mil) e jogos escolares (R\$ 1.325 mil) e ainda, com o ajuste nos Restos a Pagar decorrentes destas inclusões, a aplicação em MDE passou de R\$ 990.258 mil para R\$ 1.311.096 mil e, após apuração da aplicação dos recursos na MDE, o percentual da receita de impostos e transferências apurado foi de 23,72%, portanto, aquém do mínimo constitucional. Aliás, para robustecer o entendimento da não aplicação do mínimo constitucional na MDE, é conveniente acentuar que, ao longo do tempo, o Estado da Paraíba tem apresentado como bem ressaltou a douta Procuradora-Geral, ao inserir no seu parecer trecho extraído do Parecer Ministerial nº 00844/12, da lavra da Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos do Processo TC 01600/12, fls. 546, “uma verdadeira deficiência crônica quanto à garantia dos direitos sociais voltados à educação” e que (...) “não pode ser mais objeto de simples recomendações, reiteradamente desobedecidas pelos condutores da Coisa Pública”. Dito isto, motivos não faltam ao Relator para reconhecer o descumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e, por isso mesmo, entender que a emissão de parecer contrário à aprovação das contas é também medida que se impõe. 5. Aplicação com Recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério: Quanto ao tema FUNDEB, três aspectos merecem comentários e recomendações, vejamos: a) Não apresentação do Parecer do Conselho do FUNDEB conforme art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07 e art. 9º, inciso II, item p, da RN-TC nº 03/2010. Apontou a Auditoria que em 06/06/2016 foi apresentado, totalmente fora do prazo legalmente instituído pelo § 1º do art. 27 da Lei nº 11.494/07, um documento de apenas uma lauda indicando que o Conselho se reuniu no dia 15 de abril de 2016 e que, após debates, os conselheiros se pronunciaram a favor da aprovação das contas de 2015 por entenderem que os índices apurados correspondem às exigências da lei quanto aos seus limites. Em razão deste fato e, por se tratar de documento alheio ao processo (exercício 2015), a Auditoria o desconsiderou. Neste ponto, entendo que houve descumprimento à legislação pertinente e, bem assim, à Resolução Normativa RN TC 03/2010 deste Tribunal, razão pela qual sou porque esta Corte expeça recomendação ao Governador do Estado para observar com rigor os ditames da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sobretudo ao prazo estabelecido para entrega do parecer que é de até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas do Governo ao Tribunal e, bem como, à aludida Resolução Normativa; b) Não priorização pelo Governo do Estado na aplicação dos recursos do FUNDEB no Ensino Médio, contrariando o art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96. Sobre as questões da qualidade e da priorização dos gastos com ensino médio, entendo que as observações produzidas pela Auditoria quanto às prioridades de destinações de recursos para os diferentes níveis de ensino deverão ser discutidas no bojo do Processo TC 07382/13, que trata da Auditoria Operacional Coordenada em Educação, realizada em decorrência de Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) o Tribunal de Contas da União (TCU) e 27 (vinte e sete) Tribunais de Contas Brasileiros. Naqueles autos já foram adotadas duas decisões (Resolução RPL TC

004/2015 e Acórdão APL TC 00428/2017), quando do 1º monitoramento; c) Aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério: Neste ponto discordo, “data vênua”, do entendimento da Auditoria de que o Governo do Estado aplicou dos recursos do FUNDEB o montante de R\$ 531.596 mil na Remuneração e Valorização do Magistério, o que representa 55,93%, contrariando ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.394/96, que estabelece aplicação de pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Vale assinalar que, inicialmente, o Governo do Estado informou na PCA que as despesas com profissionais do magistério foram da ordem de R\$ 761.930 mil, equivalente a 80,15% daquele fundo. A Auditoria, em sua análise inicial, apurou um valor de R\$ 531.596 mil correspondente a 55,93%. Em sede de defesa, o Governo encaminhou demonstrativo informando gastos com magistério no valor de R\$ 586.028.721,99, perfazendo uma aplicação de 61,65%. A unidade de instrução, em sua derradeira análise, detalhou as despesas excluídas e incluídas em sua apuração e ratificou o valor inicialmente encontrado de R\$ 531.595.770,68. Em relação às exclusões, cabe anotar que foram desconsiderados os empenhos que não apresentavam em seu histórico informação de que a despesa foi destinada a pagamento de Pessoal do Magistério (R\$ 2.443.689,13), bem como, foram afastadas as despesas com obrigação patronal com Pessoal do Magistério não efetivo (R\$ 52.470.728,67). Neste particular, entendo que, concernente às despesas com obrigação patronais (3.1.9.0.13) desconsideradas pela Auditoria, à vista do disposto no art. 22, § único, inciso III da Lei nº 11.494/ 07, inexistiu razão para sua supressão, vejamos: Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (...) III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (grifo nosso) Quanto aos empenhos desprovidos em seu histórico da informação de que se destinou a pagamento de Pessoal do Magistério (3.1.90.11), em pesquisa junto às prestações de contas pretéritas, foi dado constatar que a contabilização era realizada no mesmo padrão, não sendo, pois, razoável desconsiderá-las neste momento e, sendo assim, para guardar coerência com as decisões desta Corte, sou porque estas despesas sejam mantidas no cômputo dos gastos do FUNDEB 60%, todavia, deve ser expedida recomendação ao Governo do Estado para, com vistas a evitar a exclusão de gastos e, bem assim, embaraço ao controle externo que, de agora em diante, oriente as Secretarias de Estado a apresentar os históricos dos empenhos de maneira mais completa e detalhada. Na trilha deste raciocínio, entendo que sejam computadas as despesas no elemento 3.1.90.11 (R\$ 2.443.689,13) e no elemento 3.1.90.13 (R\$ 52.470.728,67) e, por isso mesmo, o valor total gasto na Remuneração e Valorização do Magistério passa de R\$ 531.595.770,68 para R\$ 586.510.188,48, correspondendo a uma aplicação de 61,70% dos recursos do FUNDEB. Destarte, com a aplicação de 61,70% dos recursos do FUNDEB, o Governo demonstrou o atendimento ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.394/96, que estabelece aplicação de pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública. Por outro lado, sou porque se expeça recomendação no sentido de que, a partir do exercício de 2018, os recolhimentos dos encargos sociais, principalmente na área de educação, sejam apresentados de forma clara e transparente, de modo a não causar embaraços ao controle externo. Ressalta-se que esta recomendação, embora direcionada aos recursos aplicados pelo FUNDEB, é com vistas a evitar dubiedades e obscuridades, também válida para todo o sistema de prestação de contas; 6. Ações e Serviços Públicos de Saúde: A unidade de instrução produziu o cálculo das despesas com Saúde efetuando exclusões na ordem de R\$ 53.494 mil. Acompanho o entendimento da Auditoria tanto quanto os descontos efetuados quanto a glosa efetuada, de que o Governo do Estado atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde com a aplicação de R\$ 952.376 mil, o que corresponde a 12,56% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais. Concernente ao volume de recursos movimentados, exclusivamente, através do Fundo Estadual de Saúde, na cifra de R\$ 1.005.870 mil, correspondente a 87,52% da despesa

total, entendo merecer recomendação porquanto, à luz do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, transcrita a seguir, todo recurso deve transitar pelo fundo: Art. 2º, Parágrafo Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde. Respeitante ao Programa de Gestão Pactuada do Governo, instituído através da Lei nº 9.454, de 06/10/2011, tenho considerações e recomendações a fazer no tocante aos contratos celebrados por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde com as Organizações Sociais, destinados a administração de 03 (três) Hospitais, 03 (três) UPAS e 01 (uma) Maternidade, totalizando 07 (sete) unidades, para as quais foram repassados recursos da ordem de R\$ 237.598 mil, que, se comparado com o exercício anterior, representou crescimento de 15,14%, enquanto que, para as demais 31 (trinta e uma) unidades de saúde, administradas diretamente pelo Governo do Estado, foram repassados recursos no montante de R\$ 114.649 mil, o que representa menos da metade do custo da gestão pactuada com as Organizações Sociais e, possivelmente, com o agravante de que naquelas despesas não foram computados os custos com pessoal e encargos, além de insumos repassados diretamente pela SES às unidades de saúde. Vale ressaltar que no período 2011-2015, enquanto a despesa na função Saúde cresceu 30,80%, os gastos com terceirização aumentaram 262,99% e, ainda, de acordo com dados do Portal da Transparência do Governo do Estado, dos R\$ 212 milhões gastos com Organizações Sociais (OS), R\$ 91 milhões foram destinados a serviços de terceiros, trocando em miúdos: é a constatação da quarteirização dos serviços, ou seja, a terceirização de um serviço já terceirizado, através da transferência do serviço que já lhe fora transferido sem as devidas cautelas. Pois bem. A situação exposta conduz a conclusão de que a terceirização dos serviços de saúde permite ao Estado escapar do alcance da LRF quanto aos gastos com pessoal, do princípio constitucional do Concurso Público e da Lei de Licitações. Além disso, possibilita o pagamento de pessoal acima do limite constitucional e a acumulação de vínculos empregatícios em desacordo com a Carta Magna e, o que é pior, isto tudo acontece distante do controle social e, sobretudo, do controle externo exercido por este Tribunal, pois, enquanto ao poder público é estabelecido limites de gastos, nas Organizações Sociais (OS) não há baliza, e, desse modo, favorece a montagem de um sistema de contratação indireta, sem quaisquer restrições e limite. Diante do exposto e, ponderando o fato de ainda não se ter pronunciamento definitivo desta Corte acerca da matéria (terceirização e quarteirização), entendo que este Tribunal, à vista do Princípio da Supremacia do Interesse Público, deve enfrentar o assunto com especial atenção e se pronunciar definitivamente sobre a validade destas contratações à luz dos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, quando das análises da prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde e dos demais processos correlatos em tramitação neste Tribunal; 7. Programa Empreender: A situação deste programa é extremamente preocupante. A ausência de transparência aliada aos elásticos critérios de concessão de financiamentos, bem como, o precário controle do nível de inadimplência e verificação do atingimento dos objetivos pactuados revelam a necessidade que tem este Tribunal de acompanhar de forma mais próxima a execução do programa. Com efeito, entende-se que os programas de apoio à atividade de empreendedorismo, além de se inserirem no cenário de políticas públicas de incentivo à produção, também constituem ações de resgate social, desde que atingidos os objetivos que foram traçados com o estabelecimento de metas e objetivos, de modo a permitir o acompanhamento e aferição de sua eficiência, efetividade e eficácia de forma clara e objetiva. Não é o observado no programa em análise, muito ao contrário, como bem demonstrado pela Auditoria, ao longo do acompanhamento da gestão do exercício 2015, as informações, quando prestadas, eram incompletas e em descompasso com as orientações desta Corte, de modo a lançar obscuridades nos questionamentos da Auditoria. O cenário apresentado não permite nenhuma avaliação no que concerne ao cumprimento dos objetivos precípuos do programa através de suas variadas linhas de crédito, não sendo, inclusive, possível, nem mesmo determinar a taxa de inadimplência do programa, informação das mais elementares em programas desta natureza. Dito isto, sou porque as informações dos relatórios concernentes a este programa sejam trasladadas aos processos de prestação de contas dos exercícios 2015 e 2016, respectivamente, Processos TC 04276/16 e TC 05068/17, e ainda, diante do fato de que, até esta data, os aludidos processos não tiveram suas instruções iniciadas, sugere-se que sejam analisadas e julgadas conjuntamente. Do mesmo modo, sou porque se

adote a mesma providência em relação ao Processo TC 02109/17 que trata do acompanhamento de gestão, sob minha relatoria; 8. Precatórios: Neste particular, em consonância com a Auditoria e com apoio na Constituição Federal e Legislação infraconstitucional regedora da matéria, entendo irregular a redução do valor orçado para o pagamento de precatórios do montante fixado na LOA/2015 de R\$ 143.869 mil, em favor da Justiça Comum da Paraíba – Encargos Judiciários, para R\$ 112.565 mil, em virtude de prejudicar o cumprimento das condições impostas durante a vigência do regime especial de precatórios criado pela EC 62/2009, com o objetivo de quitar o estoque da dívida pelos Estados e Municípios, a respeito da qual, o STF, na intenção de se otimizar a quitação do estoque de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios que em 25/03/2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios, através da EC 94/2016 modulou os efeitos da EC 62/2009, dando sobrevida a esse regime por cinco exercícios financeiros, contados de 01/01/2016, ao invés de 15 (quinze) anos anteriormente previstos e, bem assim, a alteração da forma de pagamento de precatórios, uma vez que o Estado passou a desconsiderar o valor mínimo obrigatório para repasse até o término do regime especial, passando a utilizar, tão somente, o parâmetro de vinculação de 1,5% da Receita Corrente Líquida, fato que provocou a redução do aporte mensal e inviabilização da quitação da dívida. A propósito, é conveniente assentar que o Tribunal de Justiça, em 30/03/2016, no Mandado de Segurança nº 0801228-27.2016.8.15.0000, com pedido de liminar impetrado pelo Estado, decidiu deferir o pedido de urgência para determinar a suspensão do sequestro da importância mensal de R\$ 32.877.471,60 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos) determinada, com apoio no art. 97, § 10, I do ADCT, (incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009), pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça em 28/01/2016, estabelecendo ao impetrante a aplicação do percentual de 1,5% da receita corrente líquida até o julgamento final desta ação mandamental. Mais adiante, o Estado da Paraíba apresentou, perante o Supremo Tribunal Federal, a reclamação de nº 27.619/PB contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça nos autos do processo 279.755-1, que determinou o sequestro de numerário em razão de atraso no repasse de 03 (três) parcelas mensais de precatórios. Nestes autos, o Ministro Ricardo Lewandowski, através da decisão monocrática datada de 10/08/2017, deferiu o pedido de liminar apenas para determinar, em caráter precário, e em juízo de mera delibação, que os recursos sequestrados não fossem transferidos até o julgamento de mérito da reclamação. No dia 13/09/2017, o Presidente do Tribunal de Justiça protocolou junto a Excelsa Corte, informações de estilo referente à aludida reclamação e, em 23/10/2017, o Ministro Ricardo Lewandowski revogou a liminar anteriormente deferida e negou seguimento à reclamação. Assim, diante da revogação da liminar concedida e da negativa de prosseguimento à reclamação do Governo do Estado junto ao Supremo Tribunal Federal, sou porque esta Corte determine ao Governo do Estado a adoção de providências no sentido de proceder à atualização do montante proposto para pagamento anual de precatórios, com vistas ao cumprimento da determinação da Suprema Corte, cujas decisões suplantam, por óbvio, quaisquer direcionamentos da justiça estadual. Por fim, afóra os aspectos retrocitados, foi também dado verificar falhas com impacto na prestação de contas, a saber: - Insuficiência na transparência, a exemplo da intempestiva publicação e envio dos anexos da LOA, disponibilização de "edições anteriores" do Diário Oficial do Estado, especificação das ações no QDD, ratificada pela defesa. (Rel., fls. 8792, item 1.3 e fl. 9619/9620); - Divergências entre valores orçados e o planejamento consignados no Cronograma Mensal de Desembolso – CMD e os estabelecidos na LOA (Rel., item 1.3.1, fls. 8794/8795 e fl. 9060); - Edição indiscriminada de medidas provisórias, sem observância dos requisitos constitucionais de relevância e urgência (Rel., fls.8800/8801 e fl. 9528/9529); - Diferença entre o valor da receita corrente realizada, apontado no Balanço Orçamentário do RREO do 6º bimestre (R\$ 5.942 mil) e o registrado no Balanço Orçamentário do Balanço Geral do Estado - Proc. TC 04533/16 (Rel., fls. 8805/8806, item 2.3.1.1, fls. 8944/45, item 3.2 e fls. 9547/9548); - Diferença entre o montante da dívida consolidada apontado no Demonstrativo do Resultado Nominal do RREO do 6º bimestre de 2015 (R\$ 4.487.120mil) e o registrado nos anexos do Balanço Geral do Estado (R\$ 4.591.457 mil) - Rel., fls.8840/41, subitem 2.3.1.5, fls. 8849, subitem 2.3.2.1.2, fls. 8957/8958, item 3.4.7.1 e fls. 9548/9549; - Divergência entre as informações referentes à inscrição de Restos a Pagar constantes do Balanço Geral (Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante) e os registros do SIAF e do RGF, comprometendo a confiabilidade dos dados fornecidos pela Administração (Rel., fls.

8843/8845, item 2.3.1.7, fls. 8955/8956, item 4.6 e fls. 9552/9555); - Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar processados, no valor de R\$ 293 mil (Rel., fls. 8844, item 2.3.1.7, fls.; 8956, item 3.4.6 e fls. 9556/9557); - Registro incorreto de valores no demonstrativo do RGF, mais especificamente na coluna da disponibilidade de caixa líquida, antes da inscrição em restos a pagar do exercício (Rel., fls. 8851, subitem 2.3.2.1.5 e fls. 9556/9557); - Inscrição indevida em Restos a Pagar de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, extrapolando em R\$ 9.350 mil a disponibilidade financeira vinculada a ASPS (Rel., fls. 8852, tabela 2.3.2.1.5b e fls. 9557/9559); - Inscrição indevida em Restos a Pagar de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, extrapolando em R\$ 14.189 mil a disponibilidade financeira vinculada (Rel., fls. 8852, tabela 2.3.2.1.5b e fls. 9559); - Inscrição, sem a necessária disponibilidade financeira, de R\$ 24.889 mil em Restos a Pagar de despesas realizadas com recursos não vinculados (Rel., fls. 8852, tabela 2.3.2.1.5b e fls. 9559/9560); - Divergências entre os valores da despesa com "Pessoal Ativo" (não inclusão da Bolsa Desempenho) e "Pessoal Inativo e Pensionista" calculados pela Auditoria e aqueles constantes do Relatório de Gestão Fiscal. (Rel., fls. 8847/8848 e fls. 9562/9563); - Ausência do Anexo 5 consolidado no RGF do 3º Quadrimestre encaminhado ao TCE/PB (Doc. TC. Nº04186/16) - Rel., fls. 8849, subitem 2.3.2.1.2 e fls. 9560/9561; - Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as do RREO de despesa liquidada, comprometendo a confiabilidade dos dados fornecidos (Rel., fls. 8874, subitem 3.1.2 e fls. 9562/9563); - Desrespeito aos princípios da legalidade, publicidade e transparência, em razão da diferença entre o valor autorizado na função comunicação constante no QDD e o SIAF, já com as deduções das anulações e acréscimos das suplementações ocorridas no exercício (Rel., fls. 8880/8882, subitem 3.1.4.1 e fls. 9573/9574); - Abertura de créditos adicionais suplementares sem decretos nos montantes de R\$ 818 mil e R\$ 67 mil, respectivamente, nas atividades de divulgação dos programas e ações do governo (atividade nº 2245) e manutenção de serviços administrativos (atividade 4216) - Rel., fls. 8882/8883, subitem 3.1.4.1 e fls. 9573/9575; - Redução inconstitucional do valor orçado de R\$ 143.869 mil para R\$ 112.565 mil para o pagamento de precatórios, comprometendo o cumprimento das condições impostas pelo regime especial (Rel., fls. 8960, item 3.4.7.3 e fls. 9660/9604); - Edição do Decreto Estadual nº 35.701, de 31 de janeiro de 2015, alterando a opção da forma de pagamento de precatórios, contrariando a disciplina constitucional acerca da matéria em desacordo com a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 97 do ADCT (Rel., fls. 8962/63, subitem 3.4.7.3.1 e fls. 9660/9604); - Repasse a menor de R\$ 69.871.093,13 nos precatórios em relação ao valor devido (R\$ 143.868.986,88), contrariando o estabelecido pelo Tribunal de Justiça (Rel., fls. 8962/63, subitem 3.4.7.3.1 e fls. 9660/9604). Por todo o exposto e, considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Ministerial, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1. Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo submetidas pela Vice-Governadora, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano (09 a 22/02/2015), pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Adriano Cezar Galdino, (16 a 21/07/2015), pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Sr. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (22 a 26/07/2015), período que exerceram a Governadoria do Estado no exercício 2015; 2. Emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo prestadas pelo Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2015, em razão dos fatos e/ou irregularidades subsistentes lesivas ao interesse público, apontadas no relatório da Auditoria e Parecer Ministerial, sobretudo em relação a: 2.1 Alteração da meta de resultado primário, inclusive com utilização de instrumento inadequado (decreto); 2.2 Transferência irregular de recursos financeiros entre fundos previdenciários e, bem assim, desrespeito ao sistema de segregação de massas e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência do Estado; 2.3 Injustificada persistência de grande quantidade de codificados no âmbito da saúde, recrutados em desrespeito à exigência constitucional do Concurso Público, em que pese os diversos alertas e determinações desta Corte (item 2.6 do Parecer PN TC 52/2004) 2.4 Não atendimento ao limite constitucional tocante à MDE, em razão da aplicação de 23,72% (item 2.3 do Parecer PN TC 52/2004), que para o Relator o índice foi de 24%; 3. Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Vice-Governadora, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Adriano Cezar Galdino e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Sr. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, no período em que exerceram a Governadoria do Estado, durante o exercício de 2015; 4. Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho,

Governador do Estado da Paraíba, no exercício de 2015; 5. Aplique multa ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93 – LOTCE-PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondentes a 198,38UFR, em razão de violação aos preceitos constitucionais, legais e normativos (Resoluções Normativas deste Pretório), além do desrespeito aos deveres de colaboração com o Tribunal de Contas (dever de transparência e de prestar contas de maneira adequada e total); 6. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Governador, Exmº. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da datada publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7. Recomende À DIAFI/DICOG que a questão das transferências de recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, sobretudo, a verificação da efetiva devolução ao Fundo Capitalizado, seja examinada no Acompanhamento de Gestão das Contas do Governador do Estado do exercício de 2018, observado o disposto no § 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº 10.604/2015, que alterou o art. 16-C da Lei 7.517/03, que criou a Autarquia Paraíba Previdência – PB e a organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba; 8. Com arrimo na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, em razão da incompatibilidade com o ordenamento constitucional, sobretudo quanto à desobediência ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, se afaste a aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.604/2015 que alterou o art. 16-C da Lei 7.517/03, que criou a Autarquia Paraíba Previdência – PB e a organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba. 9. Com apoio na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, negue aplicabilidade à Lei Estadual nº 6.676/98, em razão da incompatibilidade do art. 22, XXIV da LDB com o ordenamento constitucional, em face da inclusão das despesas com o pessoal inativo e os pensionistas da educação no cálculo da MDE; 10. Recomende ao Exmo Sr. Governador do Estado, sob pena de cominações legais, a implementação de medidas corretivas e preventivas, a seguir detalhadas: 10.1 Determinar a inclusão nas prestações de contas anuais seguintes das despesas com Bolsa Desempenho no cálculo da despesa de pessoal, para fins do atendimento aos ditames da LRF; 10.2 Utilizar-se de Lei, ao invés de Decreto, para a concessão de Bolsas Desempenho pelo Estado; 10.3 Apresentar as informações de folha de pessoal no SAGRES em estrita observância às legislações pertinentes e às resoluções desta Corte, disciplinadoras da matéria; 10.4 Respeitar o valor orçado para o pagamento de precatórios e realizar os repasses necessários ao cumprimento das condições impostas pelo regime especial; 10.5. Estrita atenção à LRF com vistas a evitar informações divergentes entre os valores orçados autorizados na LOA e consignados no Cronograma Mensal de Desembolso – CMD; 10.6. Observar os ditames da Lei nº 4.320/64 de modo a evitar o cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar processados e, bem assim, a abertura de créditos adicionais suplementares sem decretos; 10.7. Com arrimo nos princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público, que se abstenha de realizar contratação de "CODIFICADOS", e ainda, adote soluções que atendam o interesse público quanto à transferência da despesa e a eficiente prestação de serviços públicos, eliminando a permanência de pessoal com vínculos ilegais e obscuros com o Estado; 11. Determine o traslado das informações dos Relatórios da Auditoria concernentes ao Programa EMPREENDER para os processos de prestação de contas dos exercícios 2015, 2016 e de acompanhamento de Gestão, respectivamente, Processos TC 04276/16, TC 05068/17 e TC 02109/17; 12. Na trilha do entendimento adotado por este Tribunal, na prestação de contas do Governador do Estado – Proc. TC 0246/15 – referente ao exercício de 2014, renove o Alerta ao Governador e, bem assim, aos Secretários de Estado da Saúde e da Administração, no sentido de que as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de "CODIFICADOS", desde a data da decisão adotada no Processo TC 4246/15, não serão computadas para fins de apuração do índice dos gastos em saúde e MDE, além da necessidade de se observar o disposto no Art. 30, inciso II da Constituição do Estado, com vistas a dar-lhe o total cumprimento; 13. Sugerir ao Governador do Estado e, bem assim, aos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, como também ao Procurador Geral do Ministério Público e a Chefe da Defensoria Pública, para, juntos, se articularem de modo a reduzir as despesas com pessoal adotando-se a regra legal, ou seja,

as disposições contidas no art. 18 da LRF e a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, Portaria STN 637/2012, conforme proposta já apresentada pelo Relator na TABELA DE ADEQUAÇÃO DOS GASTOS DE PESSOAL, de modo a propiciar a recondução do Governo do Estado ao atendimento do limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00; estabelecendo um prazo de 08 (oito) anos para que os Poderes e Órgãos ajustem suas despesas com pessoal conforme sugestão a seguir demonstrada: Assembléia Legislativa: Limite Legal (A) 1,90%; RGF-STN (B) 2,74%; (B - A) 0,84%; (ANUAL) 0,105%; Exercícios para adequação 2018 2,64%; 2019 2,53%; 2020 2,43%; 2021 2,32%; 2022 2,22%; 2023 2,11%; 2024 2,01% e 2025 1,90%; Tribunal de Contas: Limite Legal (A) 1,10%; RGF-STN (B) 1,27%; (B - A) 0,17%; (ANUAL) 0,021%; Exercícios para adequação 2018 1,25%; 2019 1,23%; 2020 1,21%; 2021 1,19%; 2022 1,16%; 2023 1,14%; 2024 1,12% e 2025 1,10%; Ministério Público: Limite Legal (A) 2,00%; RGF-STN (B) 2,21%; (B - A) 0,21%; (ANUAL) 0,026%; Exercícios para adequação 2018 2,18%; 2019 2,16%; 2020 2,13%; 2021 2,11%; 2022 2,08%; 2023 2,05%; 2024 2,03% e 2025 2,00%; Poder Executivo: Limite Legal (A) 49,00%; RGF-STN (B) 50,94%; (B - A) 1,94%; (ANUAL) 0,243%; Exercícios para adequação 2018 50,70%; 2019 50,46%; 2020 50,21%; 2021 49,97%; 2022 49,73%; 2023 49,49%; 2024 49,24% e 2025 49,00%; 14. Sugerir ao Presidente do Conselho Previdenciário a instalação de um Comitê de Gestão de Passivo Previdenciário do Estado, com vistas a partilhar responsabilidades dos Poderes e Órgãos e, bem assim, acompanhar o comportamento do endividamento a este título, de modo a prevenir e evitar as surpreendentes oscilações dos valores que foram realçados neste feito; 15. Renovar o encaminhamento ao Ministério Público para exame da constitucionalidade da matéria concernente à concessão de Bolsa de Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto, aos profissionais do Grupo Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e a servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título no cálculo da despesa total com pessoal; 16. Extraíam-se e remetam-se cópia integral dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para fins de apuração dos indícios de cometimento de atos de Improbidade Administrativa, em tese, pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, nos termos dos Relatórios da Auditoria e Parecer Ministerial". É o voto". Em seguida, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA proferiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Autoridades presentes, ilustre Procuradora Geral do Ministério Público, nobres Conselheiros, Senhores Advogados, Servidores deste Tribunal, Senhoras e Senhores. Inicialmente quero cumprimentar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pelo extraordinário trabalho e toda a equipe técnica, lotada no Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual, pela realização do excelente trabalho, cuja complexidade é cada vez maior. A análise das contas anual do governo do nosso estado, como sempre é um momento especial. Por isso, sinto-me mais uma vez honrado em participar dessa sessão, porém, consciente da responsabilidade que nos foi imposta pela Constituição da República perante a sociedade paraibana, legítima destinatária dos serviços públicos. Neste momento, temos o dever de avaliar, em todos os seus aspectos, a gestão do Excelentíssimo Senhor, Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2015 a 08/02/2015, 23/02/2015 a 15/07/2015 e 27/07/2015 a 31/12/2015), Excelentíssima Senhora Vice Governadora, Ana Lígia Costa Feliciano (09/02/2015 a 22/02/2015), Excelentíssimo Senhor Deputado, Adriano César Galdino (16/07/2015 a 21/07/2015) e Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marcos Cavalcanti de Albuquerque (22/07/2015 a 26/07/2015). Feitas tais considerações, passo a analisar as questões que considero mais relevantes. A Lei Orçamentária Anual de 2015 – (LEI Nº 10.437/2014,) estimou em R\$ 10.527.259 (dez bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil reais) a receita orçamentária líquida estadual, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social. Já a efetivação da arrecadação atingiu o montante de R\$ 9.295.297 (nove bilhões, duzentos e noventa e cinco milhões e duzentos e noventa e sete mil reais), correspondente a 88,30% do estimado. A arrecadação das receitas correntes alcançou o montante de R\$ 8.271.367 (oito bilhões, duzentos e setenta e um milhões e trezentos e sessenta e sete mil reais), depois de realizadas as devidas deduções para formação do FUNDEB, transferências aos municípios e restituições, representando um acréscimo nominal de 2,99%, em relação ao ano anterior, cuja arrecadação foi de R\$ 8.031.130 (oito bilhões, trinta e um milhões e cento e trinta mil reais). A receita de contribuição atingiu o valor de R\$ 288.787 (duzentos e oitenta e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais). As transferências correntes apresentam níveis de realização abaixo dos valores orçados na Lei Orçamentária Anual,

com frustração de arrecadação de 7,85%. Essas transferências, como sempre, continuam sendo a maior fonte de arrecadação da receita, representando 40,74% do total arrecadado no ano. Em valores reais brutos, as transferências correntes apresentaram um acréscimo de 2,67% em relação ao ano de 2014. No que tange a Receita de Capital, verifica-se que houve frustração em sua realização, com destaque para as transferências de convênios, com um percentual de realização de apenas 22,14%, onde estão inseridos os recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, dentre outros convênios com a União. Ainda em relação às receitas, merece destaque para o ICMS que respondeu por 87,42% das receitas tributárias no exercício de 2015, porém, com uma redução de 7,28% em relação a 2014. Essa redução é um reflexo da recessão econômica enfrentada pelo país desde o ano de 2014, ressaltando que as consequências da queda na arrecadação não foram maiores em decorrência da inflação de 10,67% em 2015, considerada a maior desde 2002, que resultou num aumento da arrecadação do imposto em valores absolutos. Também foi observada uma queda na receita proveniente das transferências e Fundo de Participação dos Estados – FPE, na ordem de 7,22% quando comparado com o exercício de 2015. Em suma, a receita total do Estado no exercício de 2015, quando comparada ao exercício de 2014, considerando os recursos da Administração Direta, apresentou uma variação negativa de 10,38%, apesar do crescimento de 27,07% entre 2006 a 2015, considerando as atualizações pelo IGP-DI-FGV. No mais, comparando as receitas dos nove Estados que compõem a região Nordeste, observa-se que a Paraíba, em 2015, ocupou a 8ª colocação em arrecadação, com uma receita per capita de R\$ 2,34 por habitante (dois mil trezentos e quarenta reais por habitante), sendo maior apenas em relação ao Estado do Maranhão, ou seja, caímos 2 posições quando comparado ao ano de 2014. DESPESAS: A previsão inicial da despesa orçamentária foi de R\$ 10.527.259 mil, tendo sido acrescido o valor de R\$ 554.237 mil, resultando no total autorizado de R\$ 11.081.496 mil, dos quais foram empenhados R\$ 9.555.875 mil, correspondentes a 86,23%. Ao analisar a distribuição das despesas por função, observa-se que foram empenhados apenas 41,76% para habitação e 25,20% para saneamento, em relação à dotação autorizada. OBRAS: Ao analisar os gastos com obras e atividades de infraestrutura, observa-se que as funções transporte e gestão ambiental representaram um montante de R\$ 357.600 (trezentos e cinquenta e sete milhões e seiscentos mil reais), correspondentes a 56,3% do investimento total executado com obras. Quanto à participação das despesas registradas com obras, em relação ao investimento total executado, verifica-se que o Estado da Paraíba aplicou nas funções de segurança pública 0,14%, saúde 2,88%, educação 7,5% e saneamento 12,14%, numa demonstração de que as ações prioritárias para administração pública não receberam a merecida atenção. É importante ressaltar que do montante autorizado para obras e atividades de infraestrutura na área de segurança pública, apenas 34,48% foram executados. Nas ações de saúde, esse percentual foi ainda menor (23,95%). Por fim, merece registro os investimentos realizados pelo Estado em obras de infraestrutura viária, com um total de R\$ 192.557 (cento e noventa e dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil reais), com destaque para pavimentação e restauração de rodovias. SEGURANÇA PÚBLICA: Foram registradas as despesas empenhadas em segurança pública no valor de R\$ 1.010.565, representando um acréscimo de 5,42% em relação ao exercício de 2014. A Polícia Militar da Paraíba, responsável por 57,04% do orçamento total destinado à segurança pública, contou em 2015 com um efetivo de 9.096 policiais militares, representando pouco mais de 50% do efetivo previsto na Lei Complementar Estadual nº 87/2008 (17.935). De acordo com as informações prestadas pelo Comando Geral, verifica-se que houve um acréscimo de 122 policiais na corporação, quando comparado ao exercício anterior. Porém, quando considerado os 04 (quatro) anos anteriores, observou-se uma diminuição de 539 policiais no efetivo da polícia, correspondendo a uma diminuição de 4,12% do quantitativo. Os números são preocupantes, uma vez que mostram a cada ano uma diminuição na proporção de policiais em relação ao número de habitantes, motivada tanto pela não reposição do efetivo quanto pelo aumento populacional, enquanto os números da violência são crescentes. DESPESA COM PESSOAL: No que tange às questões relacionadas à pessoal, especificamente quanto ao percentual previsto no art. 19, II da LRF, esta Corte já firmou entendimento de que a responsabilidade não pode ser atribuída exclusivamente ao Governador, pois, conforme já declarei em votos anteriores, não seria justo, tendo em vista a autonomia assegurada aos demais poderes e órgãos, cujos índices para despesas com pessoal também foram fixados pela LRF. Assim, conforme declarei em votos pretéritos, filio-me ao Ministério Público de

Contas quanto à necessidade de se adotar um programa global de governo, mediante ações conjuntas dos Poderes e Órgãos do Estado, voltado ao controle da despesa total com pessoal no sentido de cumprir os mandamentos da LRF, especialmente no que tange à revisão dos Pareceres Normativos: PN-TC 05/04, PN-TC 77/00, PN-TC 12/07 e PN-TC 05/09 exarados por este Tribunal de Contas. Quanto à divergência decorrente da exclusão dos valores referentes ao pagamento de bolsa desempenho, mantenho meu entendimento, uma vez que a natureza remuneratória da parcela encontra-se evidenciada pela contraprestação dos serviços, ao contrário do que ocorre quando a parcela tem natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir um dano ou compensar o servidor que arcou com determinada despesa para o desempenho de suas funções, a exemplo das diárias, transporte e alimentação. Não é o caso da Bolsa Desempenho. Nesse caso, não há dúvidas de que a parcela deverá compor os gastos com pessoal, além dos aspectos relacionados à inconstitucionalidade por afronta ao comando inserto no art. 37, X da CF/88, uma vez que, em razão da natureza remuneratória da parcela, somente por lei específica poderia ter sido fixada, ao contrário da expedição de decretos pelo Chefe do Poder Executivo. Acontece que essa irregularidade vem sendo objeto de discussão desde o exercício de 2012, sem que nenhuma providência tenha sido tomada. Para corroborar esse entendimento, trago a ementa da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que determinou o pagamento da referida parcela aos policiais militares inativo, por considerar que a mesma é paga indistintamente aos servidores em exercício: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL. VERBA DESTINADA AOS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO NA CORPORACÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. MATÉRIA DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL. VERBA DESTINADA AOS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO NA CORPORACÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL Nº 9.383/11 E DECRETO Nº 32.719/2012. EXTENSÃO AOS POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VERBA PAGA INDISTINTAMENTE AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NATUREZA PROPTER LABOREM AFASTADA. BENESSE GENÉRICA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (TJPB / ACÓRDÃO / DECISÃO do Processo Nº 20115342520148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-04-2015). Também consta que o Governador e os Secretários de Administração e da Saúde celebraram, em 2013, um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público, comprometendo-se a exonerar pelo menos 50% dos servidores contratados sem concurso público, o que não ocorreu, uma vez que o número de "CODIFICADOS" no exercício de 2015 aumentou consideravelmente. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: Quanto aos gastos com saúde, há uma divergência entre os valores apresentados. Para o Gestor, o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de 13,35%, enquanto o Órgão de Instrução registrou um percentual de 12,56%, dentro, portanto, do limite previsto pela Constituição da República. EDUCAÇÃO - APLICAÇÃO EFETIVA EM MDE: De acordo com a Auditoria, os gastos com a manutenção e desenvolvimento da educação alcançaram o percentual de 19,50% das receitas de impostos mais transferências, não atingindo o mínimo de 25% previsto na Constituição da República, enquanto que, de acordo com os números apresentados pelo Gestor, o percentual foi de 28,29%. As razões para essa divergência estão nas exclusões feitas pelo citado órgão técnico, de algumas despesas realizadas no exercício de 2015, conforme a seguir discriminadas: UEPB (Ensino Superior) R\$ 289.288,00; INATIVOS E PENSIONISTAS R\$ 243.766,00; ALIMENTAÇÃO R\$ 2.528,00; BOLSA ATLETA R\$ 1.361,00; AQUISIÇÃO DE LIVROS/DESATUALIZADO R\$ 1.739,00; TOTAL DAS DESPESAS EXCLUÍDAS R\$ 540.007,00. No entendimento da Auditoria, as despesas com a UEPB(R\$ 289.288 mil, não poderiam ser computadas, nos termos do art. 212 da CF/88, pelo fato de estarem vinculadas ao ensino superior. O Ministério Público segue essa linha de raciocínio. Sobre esse tema, esta Corte ao enfrentá-lo quando da análise de contas pretéritas, firmou entendimento pela inclusão. Data venia, não encontro justificativa para exclusão das despesas realizadas com ensino superior, do montante aplicado em MDE. O

legislador constituinte elegeu o ensino fundamental e médio como prioridade para atuação dos Estados e Distrito Federal (art. 211, §3º). Trata-se de uma norma que visa orientar o administrador em relação ao caminho que deve ser seguido para manutenção e desenvolvimento do ensino, sem, no entanto, estabelecer qualquer exclusão quanto ao ensino superior. Os números mostram que foram aplicados mais de 80% dos recursos com o ensino básico, fundamental e médio, comprovando que houve prioridade, conforme sugere o texto constitucional. Se os objetivos voltados à melhoria do ensino básico foram ou não atendidos, essa é uma análise de cunho político (política pública), que não cabe a esta Corte de Contas, pelo menos para fins de emissão de parecer das contas. Quanto ao argumento de que somente depois de aplicado os 25% no ensino fundamental e médio, poderia o Estado aplicar recursos no ensino superior, também não merece guarida, tendo em vista que o art. 212 da CF/88, ao fixar esse percentual mínimo, não fez qualquer referência nesse sentido. Também discordo da auditoria, no tocante a exclusão das despesas com aquisição de livros desatualizados, diante do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa – assinado em 29 de setembro de 2.008, que passaria a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2.009(R\$ 1.739 mil), uma vez que, segundo o site do Governo Federal, as regras de tal acordo ortográfico só passaram a ser obrigatórias em 1º de janeiro de 2.016. Ainda entendo que deve ser computado na aplicação em MDE, as despesas com Restos a Pagar processados e não processados (R\$ 115.186 mil), vinculados à função educação devidamente amparados por disponibilidade financeira existente em 31/12/2.015, com base no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, aprovado pela Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2.014, aplicável a partir do exercício financeiro de 2.015, bem como, 30% das despesas custeadas com complementação da União(R\$ 31.934 mil), fato já aceita quando da apreciação das contas de 2.014. Assim sendo, ao considerar os gastos com a unidade orçamentária UEPB(R\$ 289.288), os com aquisição de livros(R\$ 1.739 mil), os com Restos a Pagas(R\$ 115.186 mil), e 30% dos gastos custeados com Complementação da UNIÃO(R\$ 31.934 mil), as Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atinge o montante de R\$ 1.923.985 (um bilhão, novecentos e vinte e três milhões, novecentos e oitenta e cinco mil reais). Também tenho firmado entendimento quanto à necessidade de exclusão, da base de cálculo do MDE, do montante pago em precatórios, cujo valor, no exercício em análise, correspondeu a R\$ 90.524 (Noventa milhões, quinhentos e vinte e quatro mil reais). Logo, considerando esses ajustes, chega-se a ao índice de 25,56% de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação aos recursos de impostos mais transferências. Há outro caminho para perquirir os gastos com MDE, aliás, com inequívoco respaldo jurídico: é o delineado pela Lei nº 11.494/07, que disciplina o FUNDEB. Vejamos o que preceitua o art. 1º: Art. 1o. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de: I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1o do art. 3o desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3o desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino; II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências. Há de perguntar: Por que os incisos não isentam de 5% dos impostos e transferências que compõem o FUNDEB? Porque essa importância tem que ser aplicada para somada aos 20% que foram transferidos diretamente a esse fundo, bem como aos 25% dos demais impostos que não compõem a cesta (no caso, imposto de renda), possa o ente chegar à aplicação dos 25% do MDE. Logo, com base nessas informações, e, considerando que o Estado da Paraíba transferiu ao FUNDEB a quantia de R\$ 1.441.427 que, somada às despesas com recursos próprios no valor de R\$ 491.911, chega-se ao montante de R\$ 1.933.338, atingindo, portanto, o percentual de 25,46% sobre a receita base, de forma que, por qualquer um desses caminhos chegasse aos 25% e não aos 19,50%, como citado pela Auditoria. REMUNERAÇÃO MAGISTÉRIO: Por fim, em relação à remuneração

dos profissionais do magistério, o Órgão de Instrução registrou um montante pago de R\$ 531.596 (quinhentos e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e seis mil reais), correspondente ao percentual de 55,92% dos recursos do FUNDEB, não atingindo o mínimo de 60%. De acordo com o Gestor esse percentual foi de 61,65%, cuja divergência foi motivada pela exclusão indevida dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fonte de recurso 103(Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação), no montante de R\$ 52.471 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), contabilizados na função 12 – Educação. Observa-se ainda que, a auditoria também deixou de computar o valor de R\$ 2.444 mil pagos a título de Vencimento e Vantagem Fixa – Pessoal Civil, fonte de recurso 103(Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação, também excluído por não constar no histórico do empenho referência a magistério(60%). Com razão o Gestor, uma vez que o SAGRES demonstra que esses valores foram contabilizados para pagamento da contribuição previdenciária patronal e vencimentos, referentes ao ensino fundamental e médio, não havendo razão para exclusão dessas parcelas do cálculo. Sendo assim, computando-se ditos valores excluídos, chega-se ao total de R\$ 586.511 (quinhentos e oitenta e seis milhões e quinhentos e onze mil reais), com percentual de 61,70%, portanto, atingindo o limite mínimo de 60% aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério. Reporto-me a dois aspectos, finalmente. Ao aspecto Empreender que teve destaque no relatório. Pelas notícias que saíram, pelos comentários, eu considerava o empreender um fracasso em relação a sua própria prestação de contas. Cheguei a votar com o Nobre Conselheiro Catão que suspendeu o programa, mas, verifiquei posteriormente que a história não era bem assim. Em verdade, o Empreender teve suas contas de 2001 (Processo TC nº 02985/12), apreciadas pelo Tribunal “regular com ressalvas”. A prestação de contas de 2012, Processo TC nº 04742/13, “regular com ressalvas”. 2013 foi anexado ao Processo TC nº 04215/14, da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, atualmente no Gabinete do Relator, com parecer do Ministério Público de Contas. 2014, Processo TC nº 04409/15, anexado ao Processo TC nº 04091/15 – Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, atualmente no DEA para análise de defesa. 2015, Processo TC nº 04826/16, anexado ao Processo TC nº 04276/16 – Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, atualmente no DEA em fase de instrução. Portanto, Sr. Presidente, o nosso Tribunal tem os dados das prestações de contas referentes ao Programa Empreender. Falta-nos agilizar a tramitação desses processos e fazer as correções que o próprio relator diz que devem ser feitas. As imperfeições verificadas no mencionado programa, nem de longe, têm o condão de contaminar as presentes contas governamentais. Há, também, aquela questão da previdência capitalizada que o Estado aportou recursos para previdência não capitalizada. Fê-lo por meio de uma lei não declarada inconstitucional e depois conseguiu uma cautelar de Ministro do Supremo para que tivesse sua Certidão de Regularidade Previdenciária. Fato análogo aconteceu com o Distrito Federal e a Ministra Rosa Weber também determinou, ante negativa do órgão responsável, que se concedesse Certidão de Regularidade Previdenciária. Ora, se o fato não teve o condão de impedir a emissão de uma Certidão de Regularidade Previdenciária, tê-lo-ia para contaminar uma prestação de contas governamental? De forma alguma. Seria uma punição inteiramente desproporcional à impropriedade verificada. Ademais, o Governo parcelou a importância indevidamente utilizada, e estar cumprindo o respectivo pagamento. São essas Sr. Presidente, as considerações que entendo pertinentes, e, CONSIDERANDO cumpridos os percentuais constitucionalmente exigidos, concernentes a MDE, Saúde e Remuneração do Magistério, com as devidas venias, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pelo (a): 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO prestadas pelo Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, Chefe do Executivo Estadual, exercício financeiro de 2015 e 2. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO prestadas pela Excelentíssima Senhora Vice Governadora, Ana Lígia Costa Feliciano (09/02/2015 a 22/02/2015), Excelentíssimo Senhor Deputado, Adriano César Galdino (16/07/2015 a 21/07/2015) e Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marcos Cavalcanti de Albuquerque (22/07/2015 a 26/07/2015). No mais, acompanho o Relator. É o voto”. A seguir, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douta Procuradora Geral, Autoridades Presentes, Servidores do Tribunal, Senhoras e Senhores. Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente, desempenha

uma das mais relevantes de suas amplas, complexas e variadas atribuições constitucionais, qual seja apreciar e emitir PARECER PRÉVIO conclusivo sobre as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, relativas ao exercício de 2015, que o Governador do Estado presta à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual. Além de peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada. Registro, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas do Governo – DICOG, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado. Das irregularidades remanescentes, após a análise de defesa, se faz necessário tecer algumas considerações, especificamente, em relação à: Alteração da meta de resultado primário para o exercício de 2015 através de Decreto, em detrimento da necessária edição de lei ordinária; Verifica-se nas Contas Anuais do Governo do Estado da Paraíba, exercício 2015, segundo o relatório da Auditoria, a modificação da meta de resultado primário sem a devida autorização legislativa, existindo, acerca deste fato, uma dúvida se tal conduta seria a mesma realizada pelo Governo Federal, nomeada de “pedaladas fiscais” pelos técnicos do TCU, e que levou ao afastamento da Presidente da República. Inicialmente precisamos verificar a conduta identificada pelo TCU que foi nominada de “pedaladas fiscais”: 1- As “pedaladas fiscais” apontadas pelo TCU referem-se a atrasos de ressarcimento do Tesouro Nacional para a CEF e o para o BNDES-Finame e para o próprio FGTS, relativos a despesas relacionadas com programas sociais e econômicos do Governo Federal (Bolsa Família, FIES, entre outros), recursos que foram repassados e que não foram honrados pela União até o fechamento do exercício de 2014. 2- O TCU também apurou que o governo ficou devendo ao Banco do Brasil (subsídios rurais bancados com recursos do Tesouro), mas não incluiu tal dívida dentro das “pedaladas”. 3- No entender dos técnicos do TCU, as situações acima se traduzem como operações de créditos, junto àquelas instituições financeiras, sem a devida autorização do Legislativo Federal. Registra-se que o relatório do TCU também evidenciou que o Governo Federal descumpriu a obrigação de contingenciar R\$ 28 bilhões de despesas em 2014 e também editou créditos suplementares sem a devida autorização do Congresso. Destaca-se que todos esses procedimentos resultaram na divulgação de índices e informações fiscais distorcidas, que, em ano eleitoral (2014) criaram um cenário econômico irreal que pode ter influenciado o resultado das eleições, pois o Governo escondeu uma dívida que impactava sobremaneira as metas de resultado primário e nominal previstas na LDO. Merece, também, registro o posicionamento do Advogado Geral da União que ao invés de rebater os dados apontados pelo TCU alegou que supostamente faltavam regras em 2014 que caracterizassem os fatos evidenciados pelo Controle Externo Federal como infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso da Paraíba, o que restou caracterizado foi a alteração do resultado primário previsto na LDO de 2015 sem a edição de lei, por meio do Decreto nº 36.519, de 23 de dezembro de 2015, sob a justificativa de que a situação macroeconômica do país frustrou as projeções de estimativa de receita que embasaram a elaboração da LDO/20. A alteração apontada pela Auditoria modificou uma meta de resultado primário positiva (R\$ 5.484 mil reais) para uma negativa (R\$ 414.079 mil reais), entretanto, a Auditoria aponta que as “despesas primárias” foram contingenciadas em cerca de R\$ 137.472 mil reais, evidenciando a forte influência da queda das “receitas primárias”, por volta de R\$ 557.035 mil reais, uma parte da equação fiscal que foge ao controle do Gestor. Dessa forma, em termos fiscais, evidencia-se que o Governo Estadual adotou as premissas previstas no artigo 9º da LRF, entretanto, avaliar se o contingenciamento foi suficiente para garantir o alcance das metas fiscais seria um novo ângulo de análise, o qual não está esposado no relatório técnico. Voltando às contas do Governo Federal, ainda maculou o seu exame o fato de que, em 2014, a Presidente teria editado decretos orçamentários autorizando novos gastos, quando o governo já havia reconhecido que não iria cumprir a meta de superávit prevista na LDO/2014, acerca desta matéria também não há nos autos das contas estaduais informações que demonstrem ter o Governo do Estado atuado no mesmo sentido. Ressalta-se, por fim, que a alteração do resultado primário pelo Governo Estadual no último mês do exercício desvirtua a finalidade do instrumento de planejamento (AMF) e evidencia, na realidade, a adequação de uma meta à execução orçamentária, fato que, a

despeito da falta de autorização legislativa, demonstra, ao final, que o cenário de superávit além de não ter sido alcançado converteu-se em um déficit, entretanto, também não pode ser afastado desta análise o fato de que o PIB do Brasil caiu 3,8% em 2015 confirmando o pior resultado em 25 anos. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), valor que representa 19,50% da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica. Os cálculos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram refeitos na forma prevista nos artigos 1º e 3º da Lei 11.494, de 2007 – Lei do FUNDEB – como forma de dar cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal: Art. 1º - I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 3º - Os 20% restantes, conforme cálculo da Auditoria, na forma do Art. 3º da Lei 11.494/2007 soma R\$ mil 1.446.151. Assim, a aplicação em MDE atingiu o limite mínimo obrigatório (25,51%), conforme demonstrado abaixo (Em R\$ mil): A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Auditoria): 7.618.139; Mínimo a ser aplicado (25% de A) 1.904.534; B. Aportes do FUNDEB (cálculo a Auditoria) 1.446.151; C. Despesas com recursos próprios em MDE – excluídas aposentados e pensionistas (Gabinete ANDF) 497.539; D. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B + C) 1.943.690; MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (D/A) * 100%: 25,51. Por outro lado, alternativamente apresento cálculo partindo da despesa paga apurada pela Auditoria, acrescentando os Restos a Pagar (abril a dezembro de 2015) pagos e a incorporação das despesas pagas com 30% da complementação de a União, em favor do FUNDEB, coerentemente com o que venho defendendo nos últimos dez anos, e o faço nos termos da planilha abaixo: Em R\$ mil: A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Auditoria) 7.618.139; Mínimo a ser aplicado (25% de A) 1.904.534; B. Aportes do FUNDEB (cálculo a Auditoria) 1.446.151; C. Despesas Pagas com recursos próprios em MDE – excluídas aposentados e pensionistas (Gabinete ANDF) 361.839; D. Restos a pagar 2014 – pagos entre abril e dezembro de 2015 115.186; E. 30% da Complementação de a União 31.934; F. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B + C + D + E) 1.955.110; MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (D/A) * 100%: 25,66. Portanto, seja qual for a metodologia utilizada, o Governo do Estado, em 2015, cumpriu com as aplicações mínimas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos termos do art. 212 da CF. Quanto os gastos com inativos e pensionistas, estes não devem integrar às despesas com educação. Desde 2008, este Tribunal procedeu ao reexame da compatibilidade constitucional e legal, para o Estado e os Municípios, da inclusão, nas despesas com MDE, dos gastos com inativos ponderando o disposto na Lei Estadual nº 6.676/98 e decidiu à unanimidade de seus membros, que a Lei Estadual nº 6.676/98 seria inaplicável, face ao vício de inconstitucionalidade, e, portanto, os gastos com inativos e pensionistas não deveriam ser incluídos no cômputo das aplicações em MDE. A decisão foi mantida, após Recurso de Reconsideração, cujo Acórdão - TC 583/2008 foi publicado em 14/08/2008 com a determinação expressa da desconsideração das despesas com inativos para efeito de aplicação constitucional de recursos em MDE, a partir da data da publicação do prolapado Acórdão. Recentemente, acompanhado as notícias STF, selecionei a seguinte matéria: “Sexta-feira, 28 de abril de 2017. Questionada resolução do TCE-ES sobre despesas com previdência de docentes inativos. O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5691 para questionar dispositivos da Resolução 238/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que incluiu as despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit do regime próprio de previdência de servidores inativos e pensionistas, originários da área da educação, como despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino. Janot alega que o tribunal de contas estadual “inovou no ordenamento jurídico com notas de autonomia jurídica, abstração, generalidade e impessoalidade” ao incluir tais despesas com pagamento de previdência de inativos e pensionistas a pretexto de instituir novos mecanismos de fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos de arrecadação de impostos em educação. A

Constituição Federal de 1988 define, no artigo 212, caput, a aplicação mínima pelos entes federativos da receita resultantes de impostos com a manutenção e desenvolvimento da educação. O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina a destinação, pelos entes federativos, de parte dos recursos a que se refere o artigo 212, caput, para manutenção e desenvolvimento da educação básica e para a remuneração dos trabalhadores da educação. O procurador-geral explica que o docente, quando passa à inatividade, rompe o vínculo de ordem estatutária com a Administração Pública ou contratual com o empregador e passa a vincular-se a regime previdenciário, cujas despesas são custeadas por contribuições previdenciárias. Diante disso, afirma que o aporte financeiro para cobrir déficit de Regime Próprio de Previdência Social relacionado a servidores inativos e pensionistas originários da educação não pode ser considerado despesa para manutenção e desenvolvimento do ensino. A ADI esclarece que a definição do que pode ser considerado despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino é tema de interesse geral, que reclama tratamento uniforme em todo o País, por meio de lei nacional. Segundo Janot, a matéria é disciplinada pela Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que excluiu das despesas gasto com pessoal que não contribua diretamente para as finalidades previstas nas regras constitucionais em questão. “A vinculação da receita de impostos dos artigos 212, caput, da Carta da República, e 60 do ADCT somente se justifica para atender à destinação constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino como um todo, incluídas a educação básica e a valorização dos profissionais da educação”. Requer assim que seja julgada procedente a ADI para declarar inconstitucionalidade do artigo 21, parágrafos 4º e 5º, da Resolução 238/2012 do TCE-ES. A ministra Rosa Weber é a relatora da ADI 5691”. Ressalte-se, ainda, que, em 2016, o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5546), contra os incisos I e V do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.676/98, que inclui nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) a remuneração e encargos de professores inativos. A Lei 9.394/1996 (LDB) expressamente desconsidera, na hipótese, as despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Portanto, este Tribunal foi assertivo quando da decisão de determinar expressamente a desconsideração das despesas com inativos para efeito de aplicação constitucional dos recursos em MDE, ficando assim mantida a exclusão, no exercício em análise, destes gastos dos cálculos do percentual aplicado em educação. O Estado da Paraíba, em 2015, não cumpriu com o percentual de 60%- mínimo a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério. No tocante a estes gastos, a Auditoria excluiu dos cálculos o total de R\$52.470.728,67, referente à despesa com INSS, tendo como justificativa não ter como aferir a parcela pertencente ao Magistério e às Outras Despesas do FUNDEB, razão que desencadeou a exclusão total do cômputo dos 60% (relatório fls. 9714). Compulsando os relatórios do Órgão Técnico dos exercícios anteriores verifica-se que a despesa com encargos de pessoal foi incluída no cálculo sem questionamento, o que não justifica a exclusão total destes encargos. Desta forma, retornando tais despesas ao cálculo, o percentual aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério (RVM) atingiu 61,44%, cumprido assim o percentual mínimo obrigatório, conforme segue (Em R\$ mil): Recursos do FUNDEB: 950.584.000; Valor efetivamente aplicado em remuneração dos Profissionais do Magistério 531.596.000; Retorno do valor excluído pela Auditoria (INSS) 52.470.728; Total Aplicado 584.066.728; Aplicação Mínima (60%): 61,44. Todavia, as falhas relativas a informações incompletas ou insuficientes que motivaram a exclusão destes gastos pela Auditoria comportam aplicação de multa, sem prejuízo de determinação ao gestor para que proceda a rigoroso detalhamento de tais despesas, a fim de evitar dúvida quanto a sua aferição. Inscrição, sem a necessária disponibilidade financeira, de R\$24.889 mil em Restos a Pagar de despesas realizadas com recursos não vinculados. A defesa diz que “a Contadoria Geral do Estado esclareceu que quando da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF houve um erro na fórmula da coluna “F” (Disponibilidade de Caixa Líquida) dos Recursos não Vinculados, que teve sua célula formatada, indevidamente, resultando em valores negativos como demonstrado pela Auditoria. Ressalta-se ainda que, como evidenciado nos esclarecimentos apresentados em resposta ao item 2.3.2.1.5, nos termos da LRF, só é vedada a assunção de obrigação sem correspondente disponibilidade financeira, nos últimos dois quadrimestres do mandato. Por essas razões, pede-se que a suposta irregularidade seja relevada”. A irregularidade comporta aplicação de multa, visto que as inconsistências apontadas pela Auditoria e

confirmadas pela defesa comprometem a confiabilidade dos dados fornecidos pela Administração Pública. As informações contidas no RGF devem refletir a autêntica condução das contas públicas no decorrer do exercício, conforme dispõe o art. 48 da LRF. Não comprovação da existência de disponibilidade financeira para arcar com a inscrição de restos a pagar, no total de R\$ 10.105 mil, contrariando o que dita o art. 42 da LRF; A insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, por certo, é prática que contraria os princípios insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que conduz ao desequilíbrio das contas públicas e não representa ação responsável na gestão dos recursos. Todavia, a menção do art. 42 da LRF, pela Unidade Técnica, para fundamentara eiva não se sustenta, pois o dispositivo legal diz respeito especificamente ao último exercício de mandato do gestor, o que não é o caso das contas ora em debate. Portanto, entendo não existir a eiva apontada pela Auditoria. Movimentação de recursos da saúde que não foram realizados por meio do respectivo fundo, contrariando o que dispõe o art. 2º, parágrafo único, da LC 141/12; Considero que no exercício de 2015, em consonância com as decisões unânimes deste Plenário, a operacionalização do Fundo Estadual de Saúde realizada pelo Governo do Estado deva ser considerada regular, tendo em vista a decisão deste Tribunal na PCA de 2014 de que, só a partir do exercício de 2016, prazo este alterado para o exercício de 2017, após apreciação do Recurso de Reconsideração, para que o Estado cumpra integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada norma. Pagamento a pessoas não identificadas, ‘CODIFICADOS’, no valor de R\$ 37.304 mil, pagos com recursos da saúde, representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa; Existência de ‘CODIFICADOS’ com vínculo precário com a administração pública, afrontando o art. 37 da Constituição Federal; Não envio das informações sobre codificados pelo sistema eletrônico para registro no SAGRES deste Tribunal; Contratação de pessoal ‘codificado’ sem respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, da legalidade, oficialidade, publicidade e formalismo moderado; Não concessão dos direitos sociais mínimos aos servidores ‘codificados’, em burla ao art. 7º, da CF/88, conforme entendimento jurisprudencial pacificado; Sobre o tópico inerente aos servidores denominados de “CODIFICADOS”, a matéria foi objeto de análise no Processo TC 08932/12, tendo este Tribunal emitido, em 13.03.2013, o Acórdão AC2 -TC 00587/13 para: 1) JULGAR IRREGULARES a contratação de 1.923 prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de 7.537 servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário; 2) DECLARAR NÃO CUMPRIDOS os Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12; 3) APLICAR MULTA de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fundamento nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; 6) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA para informar os servidores “CODIFICADOS” ou SEM VÍNCULO no SAGRES; 7) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados sobre os “CODIFICADOS”, com cópia integral deste processo, para as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado; 8) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e à Controladoria Geral do Estado; 9) DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão aos processos de prestação de contas de 2012, advindos das Secretarias de Estado da Saúde e da Administração para exame sobre o

cumprimento dos arts. 15 a 17, 19 a 20, 48, 48-A, e 73-A a 73-C, da Lei Complementar 101/2000, quando das contratações; e 10) DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão ao Processo TC 17785/12 - Inspeção Especial de Contas do Governo do Estado, para as deliberações cabíveis. Posteriormente, foram analisados embargos de declaração interpostos pela autoridade responsável, tendo a 2ª Câmara deste Tribunal decidido em “NÃO CONHECER do recurso de embargos de declaração, DEVOLVER os prazos previstos no Acórdão AC2 - TC 00587/13 aos respectivos gestores (no caso do item 5, da mencionada decisão, cadastrar e citar a atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH) e ENCAMINHAR cópia da decisão aos Relatores das contas do Governo do Estado de 2015 e das contas da Secretaria de Estado da Saúde de 2013 a 2015, para acompanhamento de seu cumprimento”. Também tramita nesta Corte de Contas o Processo de Inspeção Especial de Contas (PROCESSO TC 13958/14), com o objetivo de obter informações e documentos relativos à movimentação financeira da conta corrente nº 5555-7 - agência 1618-7 pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo este Tribunal no Acórdão APL TC 00412/17 decidido em 19.07.2017: Não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário, Senhor Wadson Dias de Souza, por falta de amparo legal. Assinar prazo de 90 (noventa) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras para que esta: a. Apresente plano de ação para implementar o novo Perfil Hospitalar e o Dimensionamento de Pessoal resultados do levantamento realizado, constante do Documento TC 47.074/16; b. Regularize os Codificados atuando em áreas administrativas da SES; c. Regularize os Codificados atuando em unidades de atendimento médico-hospitalar. Determine a atual gestora da SES que: a. Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços e “codificados” sob pena de responsabilização pessoal que resultem em aumento do quadro atual; b. Faça cumprir, em relação aos codificados e até a plena regularização, os preceitos Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os servidores que recebem remuneração na condição de “codificados”, com nome; CPF; valor; e, unidade de trabalho; c. Faça elaborar e enviar à Receita Federal do Brasil as GFIPs dos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2016; d. Faça empenhar, doravante, as obrigações previdenciárias patronais; e. Determine a retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelos “codificados”; f. Ajuste o empenhamento do Gasto por regime de competência das remunerações dos “codificados” e o pagamento em consonância com as ordens de pagamento enviadas ao Banco do Brasil; g. Ajuste com a Secretaria de Administração a inclusão da folha de pagamento de pessoal vinculado à administração direta do Poder Executivo; h. Dê pleno cumprimento às disposições da Resolução Normativa TC 04/2014; i. Justifique as diferenças existentes entre o valor informado como pago pela SES e o montante informado no SIAF; j. Determine o cumprimento quanto à obrigação de elaborar e enviar mensalmente as correspondentes GFIPs incluindo as informações relativas aos “codificados” e “prestadores de serviços”; e, k. Mantenha a rotina de encaminhamento mensal da relação de codificados, por unidade de trabalho, na forma como atualmente realizada; l. Enviar cópia dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual, as Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, como também, ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Governador do Estado para conhecimento e providências de estilo. Observe-se que o prazo para o cumprimento das determinações contidas no item II supra transcrito, encerrou-se em 23/10/2017, uma vez que a publicação do ato decisório ocorreu na edição do Diário Oficial Eletrônico de 24/07/2017, estando o processo aguardando julgamento. Neste diapasão, pelo fato da matéria inerente aos “CODIFICADOS” serem objetos de processos específicos, que a irregularidade deve ser desconsiderada para fins de emissão de parecer neste processo. Irregularidade do pagamento de Bolsa de Desempenho, concedidas através de Decretos, afrontando o art. 37, X, da CF/88; Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, §4º, da Constituição Federal; Ficam afastadas estas irregularidades, em coerência com as decisões proferidas pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas e os votos por mim proferidos quando do exame das Prestações de Contas Anuais do Governador referentes aos exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014 – sem prejuízo das determinações de estilo assentadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas. As irregularidades centradas na concessão de Bolsa de Desempenho a diversas categorias de servidores públicos estaduais e sua não contabilização para fins dos

artigos 19, 20, 22 e 23 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e remeto a matéria ao exame do Ministério Público Comum, para análise da inconstitucionalidade da Lei nº Lei 9.383/11. Registre-se ainda que, em decisão recente, o Tribunal de Justiça da Paraíba, estendeu os benefícios do programa Bolsa Desempenho para os policiais inativos. O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Procuradoria Geral do Estado, já se manifestou sobre a decisão, dizendo que vai recorrer. O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 27/11/2017, em relação ao RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.925 – PB (2016/0117282-7), monocraticamente decidiu: “A Bolsa de Desempenho Funcional instituída pela Lei Estadual 9.383/2011 da Paraíba tem natureza propter laborem, pelo que não se mostra ilegal nem abusivo o ato que nega sua extensão aos inativos”. Ausência de justificativa material que legitime as concessões de créditos por meio de o programa Empreender, diante da ausência de verificação das finalidades do programa social, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos, das irregularidades observadas ano a ano na análise da prestação de contas do Fundo Empreender. Transferência de R\$ 88.825.017,31 do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, em face da iniciativa do processo legislativo e a abertura de crédito suplementar, que determinaram a configuração de empréstimo de recursos previdenciários, bem como em face da afronta às normas constitucionais, infraconstitucionais e as regulamentações trazidas pelas portarias do Ministério da Previdência Social. Ressaltando-se, ainda, a ausência de registro em demonstrativo contábil, da obrigação (registro patrimonial) à devolução dos recursos transferidos entre os fundos, para fins de controle, ferindo-se, inclusive, o Princípio Contábil da Oportunidade; Sobre estes itens, retiro do rol de irregularidades atribuídas ao Governador do Estado neste processo, aquelas que dizem respeito a temas que estão sendo apreciados em autos apartados quanto ao Empreender e Transferência de valores do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro (Processos 04.091/15, 03.993/15). Redução inconstitucional do valor orçado para o pagamento de precatórios, comprometendo o cumprimento das condições impostas pelo regime especial; Edição do Decreto Estadual nº 35.701/2015, alterando a opção da forma de pagamento de precatórios, contrariando a disciplina constitucional acerca da matéria; Repasse a menor nos precatórios em relação ao valor devido, contrariando o estabelecido pelo Tribunal de Justiça; Sobre a matéria, acolho os argumentos da defesa, a seguir transcritos e, afastado as irregularidades, por entender que o Estado está amparado por decisão judicial: “O Estado da Paraíba impetrou o Mandado de Segurança nº 0801228-27.2016.8.15.0000, da Relatoria do Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, do Eg. TJE/PB que concedeu liminar suspendendo a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e declarando a regularidade no valor orçado para pagamento dos precatórios, bem como a total validade do repasse que está sendo feito ao Tribunal de Justiça. Na referida decisão restou afirmado que “no caso dos autos, a autoridade coatora expediu ofício em 28 de janeiro de 2016, notificando o Senhor Governador do Estado da Paraíba a realizar mensalmente a transferência de R\$ 32.877.471,60 (trinta e dois milhões oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos), correspondente ao percentual mínimo de 5,21895%, aplicado sobre um doze avos da receita corrente líquida divulgada no 2º quadrimestre de 2015, sob pena de sequestro, nos termos do art. 97 § 10 do ADCT e da Resolução TJ-PB 001/2016, aplicável a todos os processos administrativos de entes públicos inseridos no regime especial de precatórios.” (g.n.) Ocorre que o Estado da Paraíba adotou de início – ano de 2010- um dos modos do regime especial fixado no art. 97/ADCT para pagar o estoque de precatórios e os que fossem se formando no período, modificando a opção em 2015 conforme se extrai da decisão liminar: “Aferiu-se dos autos ter o Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual 31.131, de 08 de março de 2010, optado pelo regime de pagamento de precatório dos 15 (quinze) anos (inciso II do § 1º, artigo 97 do ADCT). Contudo, posteriormente, mediante o Decreto 35.701/2015, o ente impetrante migrou para o regime previsto no inciso I do § 1º, artigo 97 do ADCT, prevendo o depósito mensal do percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o total da receita corrente líquida”. (g.n.) Com efeito, não se pode admitir como razoável, em tal contexto, que se iniba a observância do Decreto Estadual 35.701/2015, de modo a preservar a opção do Estado da Paraíba pelo regime disposto no § 2º, do artigo 97, do ADCT, baseado em um percentual de 1,5% da receita corrente líquida. O cerne da questão foi bem resumido e definido pelo Exmo. Desembargador que deferiu a liminar suspendendo a equivocada, concessa vênua, ordem do Ex. Presidente do TJE/PB”. Diferença entre o valor autorizado

legalmente na função comunicação constante no QDD acrescido das anulações e/ou suplementações ocorridas ao longo do exercício de 2015 e o SIAF infringe os princípios da legalidade, publicidade e transparência pública; (b) créditos adicionais suplementares abertos sem decretos nos montantes de R\$ 818 mil e R\$ 67 mil, respectivamente, nas atividades de divulgação dos programas e ações do governo (atividade n.º 2245) e manutenção de serviços administrativos (atividade 4216). O defendente diz que os créditos adicionais utilizados sem emissão de decretos se tratam da não observância de um procedimento operacional do SIAF, o que induziu a utilização dos destacados “créditos adicionais suplementares abertos sem decretos”, pois os valores deveriam estar registrados no referido sistema à conta da Reserva de Contingência. A irregularidade fere o artigo 42 da Lei nº 4320/64 como também o artigo 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF). A eiva comporta aplicação de multa. Diante destas considerações, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do GOVERNADOR DO ESTADO, Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2015 (Processo TC 04.533/16), apresentou algumas impropriedades que devem ser afastadas e outras que, apesar de infringirem normas vigentes, são passíveis de penalidade pecuniária e outras que constituem motivo para determinações e recomendações ao Governador do Estado, ensejando emissão de PARECER FAVORÁVEL à regularidade das contas. Voto, ainda, pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à regularidade das contas da Exma. Srª. Vice-Governadora Ana Lígia Costa Feliciano (09/02/2015 até 22/02/2015), do Exmo. Sr. Deputado Adriano César Galdino (16/07/2015 a 21/07/2015) e do Exmo. Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (22/07/2015 a 26/07/2015), que exerceram nos respectivos períodos o cargo de Governador do Estado da Paraíba. No mais, como as irregularidades, em sua maioria, possuem a mesma natureza das verificadas no exercício anterior de 2014, em cuja prestação de contas atuei como Relator, por economia processual, reitero as determinações e recomendações constantes no Acórdão PPL – TC 00112/16, ressaltando que as exigências determinadas no mencionado ACÓRDÃO para o exercício de 2016 foram transferidas para o exercício de 2017, conforme Acórdão APL TC 00763/16, em função do decurso do tempo de tramitação do processo, incluindo o Recurso de Reconsideração. Desta forma, VOTO pela: Emissão e encaminhamento ao JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Governador, Exmo. Sr. GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO, referente ao exercício de 2015; Emissão e encaminhamento ao JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO da Exma. Srª. VICE-GOVERNADORA ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (09/02/2015 até 22/02/2015), do Exmo. Sr. DEPUTADO ADRIANO CÉZAR GALDINO (16/07/2015 a 21/07/2015) e do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (22/07/2015 a 26/07/2015), que exerceram nos respectivos períodos o cargo de Governador do Estado da Paraíba. Emissão de ACÓRDÃO para: Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmº. Sr. GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO; Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte da Exma. Srª. VICE-GOVERNADORA ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (09/02/2015 até 22/02/2015), do Exmo. Sr. DEPUTADO ADRIANO CÉZAR GALDINO (16/07/2015 a 21/07/2015) e do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (22/07/2015 a 26/07/2015), que exerceram nos respectivos períodos o cargo de Governador do Estado da Paraíba; APLICAÇÃO DE MULTA ao Governador, Exmº Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, em seu valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; ASSINAÇÃO DE PRAZO de sessenta (60) dias, ao Governador, Exmº. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, constantes no Acórdão PPL - TC - 00112/16 e, mantidas após Recurso de Reconsideração, feitas ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo

Vieira Coutinho; à Controladoria Geral do Estado e a PBPREV, devendo os interessados atentar para o seu cumprimento no exercício 2017 e posterior prestação de contas com as devidas correções determinadas ou recomendadas, sob pena de multa e/ou outras penalidades legais previstas; ACRÉSCIMO ÀS DETERMINAÇÕES ao Governador do Estado para que proceda a rigoroso detalhamento dos pagamentos com o INSS, a fim de evitar futura exclusão pela Auditoria, por falta de aferição, dos gastos com recursos do FUNDEB; DETERMINAÇÃO À AUDITORIA a verificação no exercício de 2017 do cumprimento destas determinações e recomendações. É o voto". Prosseguindo, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA proferiu seu voto nos seguintes termos: "Mais uma vez esta Corte é chamada a desempenhar o relevante papel que lhe empresta a ordem constitucional: o exame das contas do Governador do Estado da Paraíba. Na condição de órgão técnico, cabe-nos o diligente exercício das competências privativas conferidas pela Magna Carta, que tornam a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional um atributo muito mais marcante, no âmbito deste Tribunal de Contas, do que no Órgão Legislativo que detém a titularidade do controle externo. É chegado o momento de avaliar a atuação governamental no curso do exercício financeiro de 2015, tendo como referenciais a consecução das metas e prioridades traçadas na LDO, e dos programas de governo constantes na Lei do Orçamento; o atendimento de limites definidos no ordenamento jurídico, em áreas específicas como saúde, educação e gastos de pessoal; o comportamento das finanças públicas, no que tange aos quesitos de endividamento, equilíbrio fiscal e investimentos; a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade; o reflexo das ações de governo no desenvolvimento econômico e social do Estado; enfim, todos os quesitos que denotem os resultados apresentados pela Administração ao longo do período. Impende salientar, de pronto, o admirável trabalho desempenhado por todas as instâncias da Diretoria de Auditoria e Fiscalização e pelos diversos componentes do Corpo Técnico que participaram da análise dos dados obtidos ao longo da instrução, bem como da elaboração das peças que integram o almanaque processual. É um privilégio para os membros deste Sinédrio contar com a colaboração de tão prestigiosa equipe que, com a contumaz dedicação, contribui decisivamente para qualificar o pronunciamento do Órgão Colegiado. Há que se salientar, também, as mais aclamadas loas ao papel exercido pelo Ministério Público de Contas, materializado no brilhante parecer de sua Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Como guardião da lei e fiscal de sua execução, o Parquet Especial desempenha com louvor o protagonismo jurídico que lhe outorgou o texto constitucional, dentro da unidade sistêmica do controle externo. Alteração da meta de resultado primário para o exercício de 2015 através de decreto, em detrimento da necessária edição de lei ordinária. Alteração da meta de Resultado Primário fixada na LDO/2015 por meio de decreto (Decreto nº 36.519/2015). Não cumprimento da meta de Resultado Primário, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício. Principiando a discussão, a Auditoria formula apontamento relacionado à alteração, por parte do Governo do Estado, da meta de Resultado Primário, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2015 (Lei nº 10.339/14), utilizando-se da expedição de ato infralegal (Decreto nº 36.519/15, de 23.12.15). Conforme o Órgão Auditor, entendimento compartilhado pela douta Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, qualquer mudança em dispositivos ou apêndices da Lei de Diretrizes Orçamentárias só poderia acontecer com a anuência do Legislativo estadual, após avaliado e abalizado novo projeto de lei tratando especificamente do assunto em destaque. A bem da verdade, a Constituição Estadual, reproduzindo a Lex Mater brasileira, finca a necessidade de a Lei de Diretrizes Orçamentárias ditar as metas e prioridades da administração pública, aí incluída a meta de Resultado Primário (§ 2º, art. 166), bem como estabelece ser de competência exclusiva do Legislativo o seu debate e aprovação (inciso II, art. 52), muito embora caiba ao Executivo a confecção do projeto legal. Com lastro na assertiva anterior, não se requer grande esforço exegético para desembocar na esteira conclusiva da impossibilidade de um ato administrativo (decreto) que, sem força normativa, se destina a regulamentar ou a dar fiel execução à lei possa lhe alterar a parte dispositiva com viés ampliativo ou restritivo. Nesse contexto, a utilização deste mecanismo de ajuste mostra-se irregular e passível de repreensão. Poder-se-ia aludir ao fato de que as programações orçamentárias, fixadas na LOA, quando devidamente autorizadas, admitem, em certos limites e condições, rearranjos, com a finalidade de colmatar lacunas no processo de execução orçamentária, efetuados por meio de ato administrativo (decreto). Todavia, a transformação em questão é excepcional e regrada na própria

Constituição, não se estendendo ao vertente caso. Para reforçar a reflexão vale dar ênfase a alardeada revisão da meta fiscal do Governo Federal para o exercício de 2017, cujo déficit foi transmutado de R\$ 139 bilhões para R\$ 159 bilhões, onde o Executivo federal, muito desgastado politicamente, foi obrigado a utilizar os líderes de sua base de apoio no Congresso para tentar convencer os legisladores da premência da alteração. Daí viria a indagação: Por que o Governador do Estado da Paraíba fica dispensado de tal encargo se nem mesmo o Presidente da República se esquivava da informada obrigação? Malgrado o procedimento em testilha esteja recheado de eivas, não se pode deixar de anunciar que a LDO/2015, equivocadamente, apresentou dispositivo (Parágrafo único do artigo 22) facultando ao Governo do Estado - na hipótese de restar comprovada a inviabilidade na consecução das metas fiscais, demonstradas no RREO, frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO - a alteração, por decreto, das metas estabelecidas. A nosso ver, o Legislativo laborou em desacerto ao anuir com esse poder extravagante e desalinhado com a legislação pátria, abrindo brechas ao ocupante do Palácio da Redenção para edição do combatido ato, resultando em abrandamento da carga repressora promovida pelo TCE/PB. Quanto à sugestão do Órgão Ministerial acerca da utilização da Súmula nº 347, do STF, tendente a afastar a aplicabilidade do mencionado preceptivo (Parágrafo único do artigo 22), entendo que a LDO se exaure ao cabo do exercício para o qual fora elaborada, sendo impossível, neste instante, determinar a abstenção da utilização do regramento, posto que seus efeitos já se esgotaram. Cabe recomendar ao Executivo estadual, quanto da formatação do projeto de lei (PL) da LDO, não adicionar semelhante regra e ao Legislativo, caso, inadvertidamente, o escopo legal (PL) o contenha, que no texto aprovado não o faça constar. Por derradeiro, no que concerne ao desvio da meta de resultado primário, este só ocorre se, e somente se, for desconsiderada a regulamentação exercida da maneira tratada nos parágrafos anteriores. Ainda que afastado o ajuste, entendo que as metas estabelecidas na LDO não devem ser encaradas como um alvo fixo a ser atingido sem que haja qualquer possibilidade de flutuação, mesmo que mínima, até porque se trata de projeções futuras, cujas realizações encontram-se na dependência de inúmeras variáveis, que se revelaram pródigas no período sob exame. Insuficiência na transparência, a exemplo da tempestiva publicação e envio dos anexos da LOA, disponibilização de "edições anteriores" do Diário Oficial do Estado, especificação das ações no QDD. A irregularidade ora em comento foi devidamente analisada e considerada no bojo do Processo TC nº 3.993/15 (Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015), gerando, inclusive, a emissão do Alerta TCE GAB/FRC 001/2015. Desta forma, não há motivos para rememorar situação deslindada oportunamente. - Divergências entre valores orçados e o planejamento consignados no CMD. Consoante aprego o exórdio, os valores constante na Lei Anual de Orçamento - LOA - destinados aos Órgãos e Poderes não coincidem com aqueles inscritos no Cronograma Mensal de Desembolso - CMD. Valor (R\$) Poder Legislativo: LOA/QDD 257.274 - CMD 243.774; Tribunal de Contas do Estado: LOA/QDD 117.265 - CMD 115.125; Poder Judiciário: LOA/QDD 550.388 - CMD 550.070; Ministério Público: LOA/QDD 218.000 - CMD 217.000; Defensoria Pública: LOA/QDD 57.702 - CMD 57.702. Em socorro próprio, a Chefia do Executivo Estadual informou que o planejamento financeiro, substanciado no CMD, levou em consideração os contingenciamentos definidos no Decreto nº 35.729/2015, que estabeleceu as Normas de Execução Orçamentária para o exercício financeiro de 2015. Destarte, entendeu não subsistir a falha em apreço. De saída, vale lembrar que o referido CMD é instrumento de suporte à execução orçamentária e reflete a programação financeira de um ente público, o qual deve ser publicado em até 30 (trinta) dias da ciência pública da LOA. O Cronograma Mensal de Desembolso tem como finalidade precípua acomodar o fluxo de pagamentos ao ritmo de entradas dos recursos financeiros. Considerando que o projeto de lei orçamentária é entregue pelo Executivo ao Legislativo restando ao menos 1 quadrimestre para o término do exercício anterior à sua vigência e que a Lei nº 10.437/15 (LOA/15) foi publicada em 13/02/2015, impende registrar que esse dilargado lapso temporal pode provocar mudanças sensíveis nas condições macroeconômicas do país, distorcendo as expectativas de realização de receitas estimadas no planejamento. Aliás, diga-se de passagem, o período ora referido corresponde ao início do ciclo recessivo experimentado pela Nação brasileira, cujo encerramento é agora esperado, que, inevitavelmente, desaguou no crescimento negativo da captação de receitas, fazendo surgir a obrigação de reconciliar o orçamento à nova realidade através de

contingenciamento. Por outro lado, o decreto trazido à baila, em seus artigos 4º e 5º, apenas se reporta a restrições na execução de despesas do Executivo (Administração Direta e Indireta), nada tocando a limitações nas transferências dirigidas aos Órgãos e Poderes. Portanto, não há amparo normativo a sustentar o descaamento do repasse duodecimal lançado na LOA e o assentado no CMD. De toda sorte, os valores efetivamente transferidos aos Órgãos e Poderes foram além daqueles montantes preliminarmente ordenados na LOA. À vista dos acontecimentos narrados, creio ser despicienda censura que ultrapasse a recomendação no sentido de evitar elaborar CMD desconexo com a LOA sem normatização capaz de suportá-lo. O valor da receita corrente realizada apontado no Balanço Orçamentário do RREO do 6º bimestre de 2015 difere em R\$ 5.942 mil do registrado no Balanço Orçamentário constante do Balanço Geral do Estado (Proc. TC 04533/16). O montante da dívida consolidada apontado no Demonstrativo do Resultado Nominal do RREO do 6º bimestre de 2015 (R\$ 4.487.120 mil) difere do registrado nos anexos do Balanço Geral do Estado (R\$ 4.591.457 mil). Em ambos os casos o Governo do Estado assegura que, depois de publicar o RREO do 6º bimestre de 2015, em 30.01.16, percebeu a ocorrência de mínimos equívocos no levantamento da receita corrente realizada e dívida consolidada, os quais foram devidamente corrigidos quando da confecção dos anexos do Balanço Geral do Estado, cujo prazo para apresentação pública se estende até o término do 1º trimestre do exercício subsequente (31.03.15). De sua parte, a Instrução do TCE/PB não acatou o argumento ministrado sob o fundamento da importância do instrumento de acompanhamento de gestão epigrafado (RREO), que deve reproduzir a autêntica condução das contas ao longo do exercício, como também da ausência de retificação tempestiva dos valores no próprio documento. Embora concorde com a Auditoria quanto à necessidade das ferramentas de acompanhamento e controle exprimirem a exata situação das contas do ente público, a princípio, não consigo enxergar significativo óbice a análise, seja por parte dos órgãos de fiscalização ou daqueles que integram o controle social, porquanto os desacertos perquiridos são de minúscula significância. Ademais, a correção dos dados informativos aconteceu em interregno temporal razoável e por meios adequados. Assim sendo, a pecha encetada enseja a expedição de recomendações no sentido de fazer elaborar e publicar demonstrativos contábeis livres de quaisquer vícios. - Conforme informações constantes do Balanço Geral do Estado (Anexo 15/2015), o valor da receita realizada de dívida ativa registrado no Balanço Orçamentário da Administração Direta foi inferior ao valor de cobrança da referida dívida registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa de 2015 fornecido pela CGE (Doc. TC nº 19.987/16). A respeito do tópico sob luzes, os Peritos do TCE/PB se mostraram bastante econômicos na descrição da eiva. Sem querer tornar-me repetitivo, os Técnicos apenas aduziram a uma diferença entre a quantia da receita da dívida ativa realizada, registrada no Balanço Orçamentário da Administração Direta em relação ao montante efetivamente cobrado, inscrito no Demonstrativo da Dívida Ativa apresentado pela CGE. Ao exercer seu direito ao contraditório, o Governo do Estado admitiu a imperfeição e atribuiu a falha à contabilização da receita, cujo registro se faz a partir da extração de informações do Sistema de Arrecadação, Tributação e Fiscalização – sistema ATF. Além disso, mencionou que a Controladoria Geral do Estado, à vista dos apontamentos fiscalizatórios, ajustou, em 2016, as rotinas contábeis, visando a não recalcitrância do erro. Vamos às ponderações. Em primeiro lugar, creio existir um lapso na construção/descrição da inconsistência. Fala-se em divergência entre a importância da receita arrecadada da dívida ativa e a cobrada. Evidentemente são objetos de escrituração diversa, ou seja, promover o lançamento da realização de parte da dívida ativa não o mesmo que contabilizar sua cobrança. Parcela importante dos créditos exigidos, via impulso administrativo ou judicial, jamais será recuperada por inúmeros motivos, dentre eles: falência ou insolvência do devedor, não localização do sujeito passivo do encargo, etc... Daí conclui-se que é da natureza dessas operações a desconexão entre o que se pleiteia quando comparado ao que se auffer. Todavia, a Administração confessa a impropriedade e anuncia a sua correção, dando ares de certeza às observações do Órgão Auditor. De qualquer maneira, a exemplo do tópico anteriormente desfraldado, o desfecho passa necessariamente pela expedição de recomendações ao Governo do Estado para a implantação de procedimentos e rotinas que impeçam a elaboração de peças contábeis inconsistentes com a realidade das contas pública a serem examinadas. - Edição indiscriminada de medidas provisórias, sem observância dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Sobre os requisitos constitucionais de relevância e urgência para edição de medidas provisórias manifestei-me a respeito no corpo do

Processo TC nº 2913/14 (PCA do Governo do Estado, exercício 2013), cuja posição, por questão de coerência, entendo plenamente aplicável, in verbis: O tema controle da constitucionalidade de medida provisória já mereceu diversas manifestações da doutrina, como também, as Cortes Superiores, ante a provocação, decidiram de maneira abundante sobre o assunto em comento. Vale mencionar que o ato normativo de exceção (medida provisória), uma vez editado, é submetido de imediato ao Legislativo, que, entre outras atribuições, verificará se há relevância e urgência sobre a matéria objeto da regra que se pretende converter em lei. Presume-se cumprida a necessária condição na hipótese de efetiva conversão em regra de caráter permanente (lei). Em outras palavras, cabe ao Poder Executivo avaliar, discricionariamente, o interesse premente e relevante e ao Legislativo examinar se, de fato, existem tais premissas foram observadas. Outrossim, em razão dos freios e contrapesos constitucionais, ao Judiciário não é afastada a possibilidade de controle sobre esses aspectos, desde que perceptível o flagrante desvio de finalidade ou o abuso de poder de legislar. Nesse sentido o professor Alexandre Moraes, lastreado em posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, afirma que é inadmitido o controle jurisdicional, acerca da urgência e relevância, posto que representaria invasão de privacidade à esfera discricionária do Poder Executivo, salvo quando flagrante o desvio de finalidade ou o abuso no poder de legislar. Recorrendo a jurisprudência pacífica, traz-se à colação decisão exarada pela Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 27.10.97. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, sendo certo que suas reedições dentro do prazo de 30 (trinta) dias não lhes tira a eficácia. Precedentes do STF. Recurso conhecido e provido. REsp 205368/SP. Recurso Especial 1999/0017331-7. Ministro Gilson Dipp. DJ 11/09/2000. (grifo nosso). Por seu turno, o STF assim se pronunciou: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MP Nº 2180-35/01. EMENTA Nº 32/01. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. APRECIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRAZO DE 30 DIAS. TEMPESTIVIDADE. I - O Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que “os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário” (ADI 2150/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão). II - Outrossim, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que se encontra atualmente em tramitação, permanece produzindo regularmente seus efeitos em vista do estatuto pela Emenda 32 /2001. III - Destarte, impõe-se o reconhecimento da tempestividade dos Embargos à execução, tendo em vista que sua oposição deu-se dentro do prazo de 30 dias previsto pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. IV - A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível. (destaque nosso). Destarte, não sobrevém espaço para deliberação do Tribunal de Contas em sentido diverso daquele dimanado, em uníssono, pelos catedráticos e pelo Poder Judiciário, devendo, portanto, afastar-se a pecha. Ausência de encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração. - Ausência de adoção de medidas por parte da PBPREV e do Governo do Estado visando o equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado. Falhas relacionadas à Previdência Própria são recorrentes desde o nascedouro da instituição. Para além da adoção de medidas necessárias e suficientes à minimização dos déficits financeiro e atuarial, recomendava este Sinédrio, no sentido da separação das massas, fato efetivamente levado a termo no alvorecer do exercício de 2012, andando bem o Executivo Estadual. A princípio, o Fundo Capitalizado emergiria sem deficiências (passivos) atuariais, uma vez que, nos primeiros anos de sua criação, receberia significativos aportes constantes, acumulados e capitalizados ao longo de vários anos, com quase nenhuma retirada. Desta forma, amparado em ajustado plano atuarial, formar-se-ia um vigoroso lastro financeiro capaz de suportar os encargos futuros projetados. Contudo, para assegurar a saúde financeira e atuarial do Fundo de Capitalização Previdenciário - FCP, surgido a partir da segregação, é de suma importância que as contribuições mensais (servidor e Estado) que lhes são devidas ingressem materialmente nas contas de destino. O

repasso insuficiente ou inexistente compromete deveras o Regime Próprio de Previdência, pondo em risco a segurança futura daqueles que dependerão da PBPREV. Outrossim, não basta apenas o repasse tempestivo e integral dos encargos securitários, é imprescindível que a Administração estadual não se valha do FCP, sacando-lhe as disponibilidades, mesmo que para pagamento de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro (situação irregular destacada no tópico comentado na sequência), ainda que devolvidos em momento vindouro, impedindo assim que os recursos daquele fundo (FCP), por determinado tempo, possam ser aplicados no mercado financeiro, para a geração de receita de rendimentos. O cálculo atuarial ao projetar cenário futuro leva em consideração o retorno obtido com o mencionado bem de renda (aplicações financeiras), o qual inexistindo faz elevar substancialmente o déficit indesejado. Na marcha atual, o fosso atuarial tende a tomar proporções insustentáveis, pois o Estado, ao invés de buscar minimizá-lo, contribui decisivamente para sua ampliação. Merece notoriedade ausência de encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração. A decantada obrigação é medida de absoluta necessidade à Previdência Estadual para o efetivo controle dos seus haveres, não podendo ser olvidada pelo Executivo, notadamente pela Secretaria de Administração, a quem cabe a tarefa de organizar e gerir as informações reivindicadas. As falhas em epígrafe dão azo à expedição de recomendação ao Poder Executivo no sentido de se abster de qualquer atitude que impacte negativamente no repasse aos fundos previdenciários, em especial ao FPC, inclusive abdicando da realização de arranjos diversos visando o saque de seus recursos para pagamento de despesas alheias à sua destinação legal, bem como, estabelecer procedimentos atinentes a guarnecer a Autarquia securitária de instrumentos e informações assecuratórias de maior transparência e controle, sob pena de implicação negativa nas contas futuras, imposição de nova multa legal e demais sanções aplicáveis. Transformação indevida de créditos orçamentários de natureza previdenciária, propiciando a irregular movimentação de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro. - Transferência de R\$ 88.825.017,31 do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, face a iniciativa do processo legislativo e a abertura de crédito suplementar, que determinaram a configuração de empréstimo de recursos previdenciários, bem como em face da afronta às normas constitucionais, infraconstitucionais e as regulamentações trazidas pelas portarias do Ministério da Previdência Social. Ressaltando-se, ainda, a ausência de registro em demonstrativo contábil, da obrigação (registro patrimonial) à devolução dos recursos transferidos entre os fundos, para fins de controle, ferindo-se, inclusive, o Princípio Contábil da Oportunidade. Palmilhando o relatório prefacial vê-se que a Auditoria questiona a constitucionalidade/legalidade da Lei nº 10.604, de 17/12/2015, que estabeleceu “a alteração do art. 16-C da Lei 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, passando a admitir a transferência de Recursos dos Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro na hipótese em que no exercício vigente o Produto Interno Bruto for negativo. Dessa forma, permitiu-se a migração de recursos para fins de adimplemento das obrigações do fundo creditado”. Na visão do Órgão Auditor, o diploma legal predito não guarda compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 9.717/98 e atos normativos infralegais expedidos pelo antigo Ministério da Previdência Social (Portaria MPS 403/2008), devendo, por força da Súmula STF nº 347, ser declarado inaplicável pela Corte de Contas, opinião compartilhada pelo Ministério Público de Contas. Ato contínuo, asseverou que a legislação da espécie, uma vez realizada a segregação das massas, não permite a movimentação de recursos entre os fundos (Capitalizado e Financeiro), cabendo ao Tesouro Estadual o suporte das constantes e crescentes insuficiências de disponibilidades do Fundo Financeiro. O resultado dessa combatida norma legal foi a transferência, no final de 2015, de mais de R\$ 80 milhões do Fundo Capitalizado para o Financeiro, para a quitação de benefícios previdenciários a segurados não pertencentes ao primeiro fundo. Registra a Auditoria que, em virtude da atitude não convencional, o Conselho de Administração da Paraíba Previdência, após reunião realizada em 23.12.15, em que foram discutidas as ofensas às normas regentes da matéria, deliberou pela “edição de um anexo à lei, contendo um cronograma de devolução dos recursos sacados do

fundo, bem como, solicitando a adoção de medidas urgentes para a restituição dos valores ao Fundo Capitalizado, consignando que a devolução não isentaria o Estado da responsabilização por tais fatos.” Por fim, trouxe à baila emanações contrárias à transação advindas do MPS (parecer técnico nº 017/ 2016/ MPS/ SPPS/ DRPSP/ CGACI/ CCOAT), assim como a emissão de ALERTA do TCE/PB, inscrito no processo TC nº 3993/15 (Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício 2015 do jurisdicionado Governo do Estado). Referida advertência do Sinédrio de Contas redundou, sequencialmente, na expedição da Decisão Singular DSPL TC 007/2016, assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao Governo do Estado para a adoção de “medidas necessárias à devolução integral dos recursos transferidos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro (R\$ 88.825.017,31), com as devidas atualizações e aplicações de juros, nos termos do art. 13, § 3º da portaria MPS nº 402/2008”. Informo o não cumprimento da determinação até a presente data. No exercício do contraditório, o representante do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, em suma, argumentou que a conduta contestada balizou-se em ato legal válido e vigente, o qual presumivelmente deve ser reputado constitucional (princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos), cabendo a declaração de inconformidade com a Carta Cidadã ou outro dispositivo legal ser proclamada em ato jurídico próprio e por órgão competente para tanto. Nessa esteira, sustentou o defendente “que o ato administrativo combatido foi praticado sob o revestimento da legalidade e da presunção de constitucionalidade, o que de logo afasta qualquer dolo, má-fé ou intenção de solapar o erário público”. Ademais, assegurou que a devolução não foi executada até o momento por conta do lapso temporal concedido pela norma estadual e da dificuldade do Executivo dispor de verbas disponíveis para fazer frente à obrigação. Minhas considerações a respeito serão breves, deixando margem ao Relator para divagar a abundância sobre o assunto. Preliminarmente, reputo muito apropriada a manifestação da Auditoria. Na aparência, a norma estadual, que alterou o artigo 16-C da Lei 7.517/2003, entra em rota de colisão com diversos dispositivos constitucionais e legais e não merece subsistir no ordenamento jurídico. Todavia, não creio que este seja o locus mais adequado ao tratamento da matéria. Haja vista o imenso rosário das irregularidades anotadas pelo Órgão Auditor, qualquer pronunciamento aqui proposto corre o risco de não exaurir o tema, tocando-o superficialmente, e, como reflexo da análise perfunctória, desaguar em julgamento de abrangência pouco satisfatória. Cabe a formalização de processo específico para esgotar e decidir sobre a aplicabilidade da norma acusada. De toda sorte, os recursos aportados ao Fundo Capitalizado são de propriedade dos servidores efetivos do Estado, que ingressaram no quadro de pessoal a partir de 31.12.12, e se destinam, exclusivamente, ao pagamento de seus benefícios previdenciários, não se admitindo utilização diferente. Para além dos motivos já alardeados e crendo que a Chefia do Executivo, neste aspecto, agiu de boa-fé, baseada em norma legal editada sob auspícios da AL/PB, de constitucionalidade presumida, entendo que a falha desfiada não tem força suficiente para embarçar as contas apresentadas ao ponto de culminar na emissão de parecer contrário. Ademais, é cabível a assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para fazer retornar ao Fundo Capitalizado Previdenciário – FCP a quantia de R\$ 88.825.017,31, devidamente atualizados, desviados para o Fundo Financeiro Previdenciário para pagamento de benefícios securitários dos servidores alheios ao FCP, sob pena de negatização das contas vindouras, e as recomendações de estilo. - Ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da Pbprev, evitando-se, desse modo, a nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos que, pela sua natureza, não se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento. De acordo com a peça de instrução inaugural, a PBPREV não dispõe de quadro próprio de pessoal (efetivo) sendo guarnecida por 84 (oitenta e quatro) servidores, dos quais 20 (vinte) são ocupantes de cargos em comissão e 64 (sessenta e quatro) cedidos de outros órgãos e entes. Traz consigo ainda informações acerca do encaminhamento, nos exercícios de 2012 e 2013, ao Chefe do Executivo de minuta de projeto de lei criando cargos e instituindo um plano de carreiras, sem que nenhuma providência posterior fosse adotada. Segundo a contestação, o atual quadro de servidores da autarquia é constituído com supedâneo no art. 36 da Lei nº 7.517/03, que impõe a requisição ao Governo do Estado de funcionários necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Ao analisar as razões contrárias da defesa, a Auditoria fez constar, inclusive, a presença de comissionados a exercer a função de motorista (Agente Condutor de Veículo), olvidando o regramento constitucional (inciso V, art. 37), quando define que os cargos de provimento em comissão “destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento". Assiste razão à Unidade Técnica ao sustentar que o municiar de determinados cargos em comissão na estrutura da Paraíba Previdência se afasta dos cânones da Lei Magna. Não se pode admitir que assentos dessa natureza, que já se constituem exceção ao princípio do concurso público, sejam abastecidos por quem não se destinará à realização de incumbências não relacionadas à chefia, direção ou assessoramento. Ademais, também não lhe escapa à sensatez o clamor pela instituição de quadro próprio de pessoal. É deveras salutar que o RPPS seja dotado de servidores efetivos próprios, escolhidos por certame público, instante em que serão testados conhecimentos específicos, valorosos e indispensáveis ao exercício do mister desejado. Não nos soa aceitável arregimentar servidores de outros órgãos e setores da Administração, cujo ingresso nas hostes públicas se deu em virtude de outras habilidades, quase sempre díspares daquelas aguardadas por quem milita em regimes de previdência, em detrimento de fazedura de concurso público com exigência de requisitos específicos. Necessidade perflhada pela Presidência da Autarquia quando da elaboração e encaminhamento do projeto de lei versando sobre a matéria. Além disso, os servidores efetivos, por manterem vínculo perene com quem o admite, constituem-se a memória viva do órgão a que servem. Doutra banda, impende dizer que a legislação estadual genitora do RPPS, anterior a essa gestão, autoriza a formação do quadro de pessoal através de requisição de servidores, sem nada dispor sobre pessoal próprio. Outrossim, à vista do relatório prefacial, a ocupação irregular de cargo em comissão parece-nos se tratar de caso isolado, vez que não há menção a respeito da repetição da ocorrência. Por estes motivos, vislumbro a impossibilidade de maiores reprimendas, cabendo recomendação ao Senhor Governador do Estado da Paraíba que crie e promova o provimento de cargos efetivos na Paraíba Previdência, bem como se abstenha de nomear cidadãos para a ocupação de cargos em comissão que não se destinem exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob pena de multa. - Ausência de constituição do Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A, caput §1º da Portaria MPS nº 519/11. Não há questionamentos a respeito do panorama caracterizado. O Governo do Estado reconhece a lacuna, mas justifica-se sob alegação da impossibilidade de instituição do órgão de apoio decisório, em 2015, por ausência absoluta de interessados aptos a compô-lo, vez que os pretensos candidatos ao exercício da função não possuíam a certificação CPA – 10. A aresta, segundo a defesa, só seria aparada em novembro de 2016, quando da edição do Decreto nº 37.063/2016, que criou e instituiu o propalado comitê, nomeando seus integrantes através da Portaria PBPREV/PREVI nº 15/2016. Não se pode esquecer a magna e salutar relevância do Comitê de Investimentos, pois, como prescreve a Portaria MPS nº 519/11, é órgão participante ativo do processo de formulação e execução das políticas de investimentos dos regimes próprios de previdência, que manuseiam recursos superiores a casa do R\$ 5.000.000,00. Reza o mesmo ato normativo que, a partir de 31.07.14, os seus componentes hão de deter reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, atestada por intermédio da certificação CPA – 10. Em parte, compreendo o posicionamento dimanado do Corpo Técnico, notadamente no que se refere à viabilidade de edição de ato administrativo criando e instituindo o conselho, postergando o provimento dos cargos. De toda sorte, apenas a sua constituição formal sem dotá-lo do elemento humano redundaria em um nada do ponto de vista das atribuições e competências a ele conferidas, não sendo, a meu ver, uma medida de resolutividade. Deve ser ressaltado também que o Artigo 3º-A da Portaria nº MPS nº 519/11, foi introduzido pela Portaria MPS nº 440/13, de 09.10.13. Em termos mais claros, o Governo do Estado, desta data em diante, deveria seduzir servidores com disposição e perfil para assunção da incumbência, submetê-los ao treinamento acerca do mercado brasileiro de capitais e, na sequência, por a prova seus conhecimentos mediante exame na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA. Percorrido a citada senda, o Executivo estadual teria um contingente de servidores reconhecidamente dotado da expertise exigida. Ante os fatos, não soa irrazoável o interregno temporal utilizado pelo Governo do Estado para cumprir o encargo formulado pelo antigo Ministério da Previdência Social, razão pela qual não vislumbro espaço para maiores admoestações. - Ausência de registro do passivo atuarial, no valor de R\$ 11.201.367 mil, com consequente decréscimo de R\$ 11.201.239 mil na dívida fiscal previdenciária de 2013 em relação ao exercício de 2012, com reflexos diretos no valor apurado da dívida fiscal líquida previdenciária de 2015, que deveria ser de R\$ 11.284.860 mil. A temática posta à discussão já fora tratada na feitura dos relatórios iniciais relativos às contas dos exercícios de 2013 e

2014, sem que o fato, sob a ótica da Instrução, redundasse em irregularidade. Como é sabido por todos, o decréscimo do passivo atuarial previdenciário em desceptação decorreu da criação do Fundo Previdenciário Capitalizado e, por consequência, da alteração no mecanismo de cálculo do aludido déficit. Causa-me estranheza após esse interregno temporal o assunto emergir, agora, na condição de imperfeição. Entendo não ser mais oportuno se ater a questão. - Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar processados, no valor de R\$ 293 mil. A eiva acima titulada é outra daquelas calcinadas no incensório do tempo, repetindo-se de forma contumaz na última década. Felizmente, a prática sinalizada pela Auditoria, que compromete o direito a retribuição pecuniária de quem forneceu bens ou serviços ao Estado, se apresenta em declínio acentuado desde a mudança de comando no Palácio da Redenção. Se em 2010 tais cancelamentos importaram em quase R\$ 100 milhões, em 2013 e 2014 mantiveram-se estáveis em valor médio beirando os R\$ 5 milhões. Já nos presentes autos, a quantia é novamente reduzida de forma substancial para apenas R\$ 293 mil, que corresponde a tão somente 5,86% dos montantes evidenciados nos exercícios anteriores (2013 e 2014). Nessa esteira, é apropriado salvaguardar a coerência decisória com as manifestações expedidas outrora da forma a seguir exposta: Tangente ao cancelamento de restos a pagar processados, importante fazer constar que, até pouco tempo, este Conselheiro entendia possível a baixa, em virtude do Decreto Estadual nº 25.666/04, espelho do Decreto Federal nº 4.526/02. Analisando melhor e com a profundidade reclamada pela matéria, tratei de rever antigos conceitos e busquei harmonia com as transformações experimentadas pela nova Contabilidade Pública. A condição humana nos faz Ser em constante evolução e aperfeiçoamento. A imutabilidade do pensamento é apanágio da insanidade. Como bem ensina Ruy Barbosa: Tenho-me por feliz em não ser um desses homens, a quem o tempo e experiência nada ensinam. Politicamente, eu me envergonharia antes de pertencer à turba de indivíduos que não conhecem, na sua vida inteira, senão uma só idéia, com a qual nunca se puseram em contradição. Restos a pagar possuem natureza de dívida de curto prazo (flutuante) e deverão ser adimplidos até o término do exercício seguinte a sua inscrição. Todavia, a ausência de quitação nesse interstício não retira de si o caráter de obrigação constituída, posto que o credor realizou sua parte no negócio jurídico firmado quando entregou a coisa ou prestou o serviço. Proceder ao cancelamento de restos a pagar quando satisfeita o encargo inerente ao contratado equivale à fraude ao credor. O Decreto Federal, fundação para edição do ato infra legal estadual, não mais subsiste, substituído que foi pelos normativos gerados na Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Dita Secretaria, em seus manuais de contabilidade para o setor público - MCASP, normatiza - através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012, 5ª Edição, Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários - que: Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar. Ante a exposição fática, o vetusto e desatualizado Decreto Estadual não pode ser invocado para dar guarida ao cancelamento. Como bem alerta a defesa, entretanto, a falha comporta mitigação. Desde a assunção à Chefia do Poder Executivo, a Administração examinada vem, ano a ano, reduzindo substancialmente o cancelamento de restos a pagar processados. Quando comparados o último exercício da gestão anterior ao período em apreciação, identifica-se que o valor absoluto de restos a pagar liquidados cancelados em 2013 corresponde a menos de 5% do exercício de referência. Para facilitar a visualização, faço constar do voto quadro e gráfico demonstrativos. (...) Isso posto, não há razoabilidade em punir um gestor que se propõe, sistematicamente, a evitar a frustração do direito contra a Administração. Cabe recomendação no sentido de impedir ato atentatório ao direito alheio. - As informações referentes à inscrição de Restos a Pagar constantes do balanço geral do Estado (Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante) apresentam divergências em relação aos registros do SIAF e do RGF. - Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as apostas no RREO acerca da despesa liquidada. As infrações científicas denotam dissociação entre os valores inscritos em restos a pagar (processados e não processados) consignados no Balanço Geral do Estado, SIAF e RGF e da despesa liquidada entre o SIAF e RREO. O patrono da defesa sustenta que "Essa diferença decorreu da existência de uma diferença entre o módulo contábil e o módulo orçamentário do SIAF, que teve como causa a entrada em produção, em 2015, da nova versão do sistema SIAF, com a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e das novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP". Ato

continuo, afirmou que “essa dissonância acontecia quando um documento (NE, LD etc) não gravava as partidas contábeis automaticamente”. Posteriormente, identificada a falha, a regulação foi executada. Pois bem. Percorrendo as veredas dos apontamentos e suas respectivas contestações, é perceptível que o Órgão Técnico, ao acompanhar a inscrição dos restos a pagar, valeu-se de consulta ao SIAF em instante anterior à detecção de falhas no sistema, já mencionadas pela defesa, consentada na sequência dos eventos. Como o Balanço Geral do Estado foi confeccionado sob o pálio do reparo informativo, por óbvio, o demonstrativo relativo aos restos a pagar, que o compõe, não guardaria a íntima integração esperada com os dados obtidos no sistema SIAF anterior à mudança. Portanto, esclarecida a pretensa inconsistência. Resta clamar à Contadoria Geral do Estado que imprima máximos esforços no sentido de minimizar as causas capazes de originar informações contábeis díspares. - Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual. - Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL. - Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal. - Não inclusão dos valores pagos a título de bolsa de desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal. - O Governo propôs uma trajetória de retorno ao limite da despesa com pessoal reduzindo em 0,72% o índice do 3º quadrimestre, contudo a redução real foi de 0,22%, contrariando o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. As quatro primeiras infrações inventariadas pela Auditoria neste tópico não representam novidade, aliás, como várias outras já narradas ou a ser enfrentadas. Desta forma, estas já receberam tratamento e efervescentes alterações no exame de contas pretéritas, resultando em ponderações como as que utilizei no meu voto relativo a PCA de 2014, cuja reprodução julgo apropriada, ipis litteris: De toda sorte, o declinado diploma legal (LC nº 101/00) atribui um prazo para o retorno aos níveis de normalidade (dois quadrimestres), não existindo, pois, a possibilidade de tal desborço interferir negativamente no parecer sobre as contas em crivo, antes de esgotado o lapso temporal concedido. Quanto ao limiar previsto no artigo 19, inciso II, da LRF, esse é superado quando aglutina-se o percentual de todos os Órgãos e Poderes em um só demonstrativo, evidenciando que a soma das parcelas, referentes a cada órgão e Poder, é inferior ao total obtido. Essa aparente incoerência se dá em virtude da deliberação contida no Parecer Normativo PN TC nº 77/00, o qual interpreta que os gastos com inativos não integram a despesa total de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites específicos de cada Poder e órgão; previstos no artigo 20, da LRF, compondo-a apenas para efeito de confrontação com o limite global de cada Ente da Federação. Os gastos com inativos que são excluídos, por força do precitado parecer, dos demonstrativos dos Órgãos e Poderes, individualmente considerado, são acrescidos na apuração do Ente Federal – Estado da Paraíba. Desse modo, não consigo imaginar propor punição a um Poder, que quase tocando o teto, pouco se desvia da linha limítrofe estadual, sobrepondo-a, na condição de Unidade da Federação, com a inclusão de parcelas atinentes aos demais Órgãos e Poderes. Cabe recomendações a todos os Poderes e Órgãos que compõem o Estado da Paraíba que depositem esforços positivos com a finalidade de impedir a suplantação do limite de pessoal da LRF, visto que responsáveis. Tangente à assincronia entre a apuração dos gastos de pessoal realizadas pela Auditoria e aquelas constantes dos relatórios de gestão fiscal apresentados pelo Governo Estadual é fruto do entendimento equivocado desse (Executivo), que extirpa da referido cálculo das despesas com o pagamento de bolsa-desempenho aos profissionais do magistério, das polícias e do fisco estadual. A Lei de Responsabilidade Fiscal define, em seu art. 18, de maneira muito abrangente, o que seria despesas com pessoal, in verbis: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. O leque é vastíssimo, não se incluindo apenas aquelas despesas eminentemente de caráter indenizatório, tais como: diárias, auxílio-alimentação, auxílio-moradia, entre outras de mesma natureza. As bolsas em testilha, em que pese a denominação, se prestam a retribuir

(incentivo) aos profissionais da educação, polícia e fiscalização, em função do alcance e/ou superação de metas preestabelecidas, vinculadas as suas atividades laborais de rotina. Não se confunde, portanto, com parcela devida a ocorrência de ônus assumido pelo servidor para o cumprimento de seu dever funcional, o qual a tornaria verba de indenização, na essência e na forma. Dúvidas não há de que as bolsas oferecidas são forma de remuneração albergadas no conceito da LRF, sendo impossível deixar de adicioná-la aos prefalados dispêndios. A prática, talvez, advenha da necessidade da Administração propor estímulos a algumas áreas sensíveis, sem, na visão do gestor de plantão, impactar nos apertados gastos com pessoal. Mesmo justificável a preocupação, não pode o condutor da máquina governamental agir em contrário à legislação de regência e manter o procedimento irregular sob o argumento de que inexistente decisão judicial declarando inconstitucional a lei de concessão, posto que, para além da constitucionalidade duvidosa, a verba em comento possui nítido caráter de remuneração, não podendo ser eliminada da apuração das despesas com pessoal. Ademais, o ocupante do Palácio da Redenção fez constar em seu arrazoado a notícia da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.383/2011, proclamada, à unanimidade, pelo Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba ao decidir que a “bolsa desempenho fiscal” não tem natureza remuneratória e deve ser paga apenas aos servidores em atividade, que preenchem os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 33.674/2013. Entretanto, nada foi juntado aos autos para sustentar o informe dado. Ao perscrutar a narrativa carente certificação, a auditoria fez os seguintes comentários: (...) Na esteira dos fatos, vê-se que o argumento empunhado na contestação não prospera e, portanto, a incongruência/irregularidade necessita de correção urgente e sua repetição deverá ser reprimida, com rigor, quando da análise das contas referentes ao exercício de 2016, por mim relatada. Para além das disposições lançadas acima, não se pode desprezar que desde o longínquo exercício financeiro de 2008 o Estado da Paraíba luta para se manter nas raízes dos limites de gastos com pessoal, prefixados pela LRF, de forma pouco exitosa. É de bom tom assinalar que os dispêndios com pessoal, à luz da Lei Complementar nº 101/00, é uma grandeza relativa, porquanto se encontra na dependência direta da Receita Corrente Líquida – RCL para a verificação de seu cume. O Crescimento da RCL impacta diretamente na ampliação do mencionado teto, em valores nominais. Segundo os dados dos RGF do 3º quadrimestre dos anos de 2014 e 2015, a RCL, muito em virtude do processo recessivo nacional, mostrou diminuto crescimento (2,77%), passando de R\$ 7.399.789 mil, para R\$ 7.160.197 mil. Caso considerássemos tão somente o aumento vegetativo da folha de pessoal - caracterizado por incrementos na massa salarial autorizados pelos planos de cargos, carreira e remuneração dos servidores -, reduzir percentualmente o total das despesas com servidores, à vista da fagulha de crescimento da RCL, a ponto de enquadrá-lo na trajetória de retorno à legalidade proposta, não se consubstanciava uma tarefa tranquila. Por esta razão e compreendendo o amplo cenário macroeconômico nacional, não enxergo razoabilidade na imposição de sanção ao Chefe do Executivo por não atingir o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limites da forma almejada. - Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (Decreto nº 32.160/2011, Decreto nº 32.719/2012, Decreto nº 33.674/2013, Decreto nº 33.686/2013, Decreto nº 35.725/2015 e Decreto nº 35.726/2015), aos Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade, Servidores Fiscais Tributários, Delegados e Peritos Oficial da Polícia Civil e Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Abordagem acerca da matéria ocorre reiteradamente desde o exercício de 2012, momento em que o Pleno do TCE/PB expediu recomendações ao Excelentíssimo Governador do Estado no sentido de promover a regulamentação da espécie remuneratória em discepção por intermédio de lei específica, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade no tratamento do objeto central do ato do Executivo. Desde então, a mensagem formal (recomendação) desta Corte não se fez ouvir pelo ocupante do Palácio da Redenção, que permaneceu inerte, ignorando as admoestações expedidas. Sem delonga, entendo sensata e pertinente a opinião da representante do Parquet, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ao redigir o Parecer nº 106/15, no exame da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício 2013, que sem querer haurir o assunto, cravou a manifestação impressa abaixo, verbum ad verbum: ..., diante do quadro fático descrito, vislumbra-se conclusão inaceitável: o Governador do

Estado, mesmo ciente das discussões travadas nas suas Prestações de Contas e da recomendação emanada deste Sinédrio no Processo TC n.º 04550/13 quanto à correta regulamentação da “Bolsa de Desempenho Profissional”, não adotou nenhuma providência para resolver a problemática. Demais disso, é manifesto o nítido viés remuneratório da denominada “Bolsa de Desempenho Profissional”, sobretudo em razão da regulamentação jurídica aplicada ao caso. De acordo com as normas de regência (Lei Estadual n.º 9.383/2011; Decreto n.º 32.160/2011; Decreto n.º 32.719/2012 e Decreto n.º 33.674/2013), o benefício é outorgado ao servidor exclusivamente categorias profissionais contempladas com a citada parcela remuneratória, em face do desempenho e do exercício de determinadas funções, despontando daí o caráter de contraprestação desse plus remuneratório. A singela nomenclatura adotada como “bolsa” não tem o condão de alterar a natureza jurídica da parcela pecuniária. A propósito, a bolsa, em sua maioria, representa uma ajuda de custo de natureza indenizatória ou compensatória ofertada ao beneficiário para que ele possa dedicar-se, por exemplo, a uma pesquisa ou desenvolvimento de projeto científico (bolsa de estudos), não sendo esta a hipótese estampada nos autos. De mais a mais, este Parquet, na defesa da ordem jurídica, vem repisar que: a) A parcela remuneratória intitulada “Bolsa de Desempenho Profissional” deve ser regulamentada por lei específica, a teor do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, despontado como flagrantemente inconstitucional a regulamentação do assunto por meio de expedição de Decretos do Poder Executivo. Nesse sentido, convém registrar, novamente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em torno da questão: (...) Quanto aos Auditores do Fisco Estadual, a partir de 1º de janeiro de 2008, após a edição da Lei Estadual n.º 8.438/2007, essa categoria passou a ser remunerada exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, restando vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (Nesse sentido: TJPB, Apelação n.º 0037377-42.2011.815.2001, Relatora: Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, j. em 08.10.2014). Por conseguinte, a “Bolsa de Desempenho Profissional” não poderia ser conferida a tais servidores públicos. Diante de toda a contextura disposta, e tomando-se em consideração que os fatos apurados foram identificados na prestação de contas de exercício anterior, tendo o Tribunal de Contas da Paraíba emitido recomendação ao Governador do Estado quanto à necessidade de regulamentação da matéria por meio de lei específica e quedando-se inerte Sua Excelência, entende este Órgão Ministerial que a situação não comporta mais apenas aconselhamento, sendo dita irregularidade, negativamente qualificada pela indevida exclusão dos dispêndios atinentes ao pagamento da “Bolsa de Desempenho Profissional” no gasto total com pessoal. Creio que, frente à letargia e o desinteresse do Executivo Estadual em atender as advertências do Tribunal de Contas do Estado, a situação vindica um tratamento mais pormenorizado, em processo específico, local propício para, entre outras análises, divagar sobre a constitucionalidade do ato normativo e, se for o caso, praticar o exercício de controle difuso (incidenter tantum), nas raias e limites admitidos pela pacífica jurisprudência, de sua compatibilidade com o ordenamento constitucional, tudo isso, sem prejuízo da comunicação habitual ao Ministério Público Estadual, com vistas à adoção de providências a seu cargo, se entender necessárias, e multa legal. - Existência de “CODIFICADOS” com vínculo precário com a administração pública, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal. - Burla à regra constitucional escrita no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, bem como o desvirtuamento da exceção constante no inciso IX, do referido artigo. - Contratação de pessoal “codificado” sem respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, da legalidade, oficialidade, publicidade e formalismo moderado. - Não concessão dos direitos sociais mínimos aos servidores “codificados”, em burla ao art. 7º da Constituição Federal/1988, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. - Pagamento a pessoas não identificadas, “CODIFICADOS”, no valor de R\$ 37.304 mil, pagos com recursos da Saúde, representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa. Em nova ocasião, os apontamentos da Unidade Técnica nos fazem defrontar com pechas já conhecidas e enfrentadas outrora. Por acreditar que as falhas não veiculam incrementos em relação àquelas catalogadas no exercício precedente (2014), faço consignar idêntica consideração, vista na sequência: As inconsistências acima arroladas, por razões de nexo de causalidade, devem ser abordadas em conjunto. O elemento comum é a presença de figura inexistente no ordenamento jurídico de regência da Administração Pública denominada “CODIFICADO”. Longe de ser privilégio da imaginação gerencial da atual Chefia do Poder Executivo, a anomalia registrada se

protrai no tempo, sendo artifício utilizado para suprir lacunas no quadro de pessoal, notadamente na Saúde. Na falta de definição legal ou doutrinária capaz de dar a moldura ao ser estranho as hostes públicas, pode-se consignar, para efeito de esclarecimentos, que o CODIFICADO é o cidadão que exerce função pública, sem vínculo jurídico com a Administração de qualquer espécie (estatutário, celetista ou ocupante de cargo em comissão), à margem da proteção das leis trabalhistas e previdenciárias, remunerado mediante depósito bancário direto, em razão de produtividade aferida, sem direito a contracheques e identificado apenas por intermédio de um código. Superada a conceituação, informe-se que a Lex Mater é peremptória ao regular que a forma de ingresso no serviço público se dará mediante a realização e aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos. Contratação temporária por excepcional interesse público e ocupação de cargo em comissão são formas excepcionabilíssimas de incorporação não duradoura à Administração. Afora as portas de entradas – regulares e excepcionais – já descritas, não há outra maneira de se vincular, sob a forma de servidor, ao Público Poder. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a partir de 2011, decidiu enfrentar a temática com o cuidado por ela reivindicado. O assunto é espinhoso e cheio de nuances. Qualquer análise afoita, provavelmente, resultará em desfecho insatisfatório. O assunto não atormenta apenas a Casa de Contas estadual, o Ministério Público local, no raio de sua atuação, também vem buscando junto ao Governo do Estado, com relativo sucesso, a equalização da situação irregular através da assinatura de Termos de Ajustamento de Condutas (2011) e audiências (nos anos seguintes) para discutir soluções viáveis ao imbróglio, inclusive, propondo ações de curto, médio e longo prazos em favor do saneamento da conduta equivocada, conforme foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação regionais. Neste sentido, a Auditoria do TCE/PB, ao examinar o recurso de apelação interposto contra o Acórdão AC2 TC n.º 0587/13 (Processo TC n.º 8932/12 – Inspeção Especial – Secretaria de Estado da Saúde – Exercício 2011), assentou: A Auditoria concorda que a atual gestão, diferente das demais, mesmo sob pressão do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, vem se comprometendo, inclusive por meio de TAC, a exonerar servidores contratados sem concurso público, contratados por EIP e “codificados” que não se enquadram na hipótese do art. 37, IX, da CF/88. Prova disso foi a abertura de Procedimento Administrativo n.º 2011.426/MPPB/PGJ/CCRIMP (ICP 02/10), onde resultou em compor uma Comissão Técnica de Desenvolvimento da Gestão, em Unidades de Saúde, para realizar o levantamento das informações funcionais, cujo resultado foi, que o Governo do Estado da Paraíba, em 28 de janeiro de 2013, possuía 14.816 servidores, distribuídos da seguinte maneira: 1.658 são prestadores de serviços e 7.454 são servidores denominados “codificados”. Complementa dizendo, que de janeiro de 2011 até a presente data do relatório do Procedimento Administrativo, já houve uma redução de 1.024 prestadores de serviços e de 3.450 servidores “codificados”. Nos autos do Processo TC n.º 8932/12 o TCE/PB, por força do Acórdão AC2 TC n.º 0587/13, entre outras, decidiu, à unanimidade, “JULGAR IRREGULARES a contratação de 1.923 prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de 7.537 servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário; “ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei”; e penalizar com multa os gestores responsáveis pela infração. Em outras palavras, o Órgão Fracionário da Casa já nos deu a única solução para o caso. Destaque-se, contudo, que o prazo concedido não comporta a amplitude da mudança sentenciada. É sabido que o Estado, há alguns anos, vem travando difícil batalha para tentar manter/retornar as despesas de pessoal aos limites estatuidos pela LRF e, em um cenário pouco favorável, a realização de concurso público para prover o quantitativo de vagas necessárias ao retorno à normalidade, sem dúvidas, sofreria enorme resistência, inclusive, dos Órgãos de Controle no tocante a sua realização, por desbordo ao teto de gastos outorgado ao Executivo e logística complicada. A feitura de certame seletivo também não traria a certeza de que todos os cargos ofertados teriam o devido provimento. Ademais, se possível a substituição integral dos CODIFICADOS por egressos de processo regular seletivo

de pessoal (concurso), até a adaptação dos recém integrantes do quadro de pessoal da SES, os serviços estariam propensos a sofrer uma abrupta ruptura na sua continuidade ou, pelo menos, numerosas falhas na prestação. Portanto, entendo que a decisão proferida naqueles autos se apresenta como a única viável, devendo ser revisto apenas o prazo para retorno à legalidade, o qual deve ser suficiente para o Estado, a exemplo da proposição do MPE, elaborar e apresentar ao TCE/PB, no corrente exercício (2016), cronograma de ações de curto, médio e longo prazo para resolução definitiva, implantadas a partir da apresentação, sob pena de negatização das citadas contas na hipótese de inércia administrativa. Pelos fatos aduzidos, não vejo razoabilidade em punir o gestor do Estado para além da cominação de multa pessoal. Quanto ao pagamento a pessoas não identificadas, "CODIFICADOS", no valor de R\$ 37.304 mil, pagos com recursos de Saúde, representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa, não se pode olvidar que o assunto é tratado com a atenção merecida no âmbito do Processo TC nº 13.958/14, razão pela qual me reservo no direito deixar a manifestação para locus apropriado, evitando decisão conflitante e açodadas. Reforçando a idéia lançada nos parágrafos precedentes, o Acórdão APL TC nº 112/16 - PROCESSO TC- 04246/16, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do GOVERNO DE ESTADO DA PARAÍBA, relativa ao exercício de 2014 – em um dos seus itens decisórios assenta: DETERMINAR à Auditoria para que: • Priorize a conclusão da matéria sobre os "CODIFICADOS" no bojo do Processo TC 08.932/12. • Processe nos autos da Prestação de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15, a matéria referente à publicação da LOA e seus respectivos anexos, contrariando os ditames da LRF e RN TC 07/04. • Verifique na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Institucional – exercício de 2014 - se as divergências dos valores relativos aos serviços de publicidade, disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado quando comparadas com as informações contidas no sistema SAGRES foram sanadas. Apure a matéria quanto ao saldo do Fundo Previdenciário Capitalizado nas contas da PBPREV referentes aos exercícios de 2013 e 2014 para verificação da situação atual e responsabilização do gestor que tiver dado causa. • Examine a questão relativa ao cancelamento no exercício, de restos a pagar processados, no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados. • Verifique, quando da análise das Contas Anuais, ano de 2016, da Secretaria de Administração e da PBPREV, o cumprimento quanto ao não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos. • Verifique, ao longo de 2016, o cumprimento da determinação quanto ao não registro no SAGRES das funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros. • Acompanhe o plano de ação decorrente do Processo Operacional, especificamente, quanto à prioridade do Estado com o Ensino Médio, fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as conclusões de tal acompanhamento. Vale expor que os autos arrolados no trecho em evidência (Processo TC 08.932/12) encontram-se em fase de cumprimento de decisão, comportando a análise perquirida no presente instante. A omissão da função exercida pelos contratados por excepcional interesse público classificados no campo "prestador" (Tipo de Cargo), fazendo constar no campo descrição do cargo a expressão prestação de serviços. - A inserção da informação outros, no campo tipo de cargo, no qual deveria constar inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição. As infrações colocadas afetam a transparência da informação, contudo, são de fácil resolução cabendo recomendar ao Governo do Estado a inclusão correta e adequada das referências informativas nos campos próprios, na forma reclamada pela Auditoria. Redução inconstitucional do valor orçado para o pagamento de precatórios, comprometendo o cumprimento das condições impostas pelo regime especial. - Edição do Decreto Estadual nº 35.701, publicado no DOE de 31 de janeiro de 2015, alterando a opção da forma de pagamento de precatórios, contrariando a disciplina constitucional acerca da matéria. - Repasse a menor nos precatórios em relação ao valor devido, contrariando o estabelecido pelo Tribunal de Justiça. Sinteticamente, os Peritos do Tribunal de Contas da Paraíba contextualizaram que a LOA fixava créditos orçamentários para o pagamento de precatórios no montante

de R\$ 143.869 mil e após os ajustes das dotações ocorridos durante o exercício de 2015 a soma importou em R\$ 112.565 mil. O citado acontecimento seria ilegal porquanto a LDO (Parágrafo único do artigo 55) impossibilitava a transposição desses recursos alocados para o pagamento de outro tipo de despesa que não tivesse relação com sentenças judiciais. Outro ponto contestado toca a edição do Decreto Estadual nº 35.701/15, que alterou a forma de opção para quitação dos passivos judiciais do Estado. Consoante a Instrução, a Emenda Constitucional nº 62/09, ao adicionar o artigo 97 ao ADCT, forneceu aos estados e municípios a possibilidade de adesão a regime especial de adimplemento dos precatórios sob a forma de dois modelos (Incisos I e II do parágrafo 1º, artigo 97 do ADCT). Na visão do Órgão Auditor, uma vez realizada a escolha (a ser expressa mediante Decreto no prazo de 90 dias da publicação da emenda) esta seria irretratável, não sendo tolerada a migração para o outro tipo de regime. Finalizando, há um apontamento a dizer que o repasse dos precatórios em quantidade inferior (R\$ 73.997.893,75) ao valor devido (R\$ 143.868.986,88), em contrariedade com o estabelecido com o Tribunal de Justiça. Em exame perfunctório, harmonizo-me com a Auditoria no pertine à vedação ao remanejamento de dotações fixadas e destinadas à quitação dos precatórios para o atendimento, suplementar e especial, de despesas de outras naturezas. Vejamos o texto da LDO: "SEÇÃO V – Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais: Art 55. A Lei Orçamentária de 2015 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais. Parágrafo único. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade". Ante o exposto, seria inadmissível a anulação de parte dos créditos orçamentários mencionados para servir de fonte para abertura de quaisquer créditos adicionais. Todavia, o mandamento legal foi parcialmente ignorado, dando azo à aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo com lastro no inciso II, artigo 56 da LOTCE/PB. Em relação à mudança na forma do regime especial de pagamento de precatórios, sem me aprofundar demais, tarefa que deve caber ao Relator das presentes contas, em momento algum o artigo 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (declarado inconstitucional pelo STF nas ADI 4357 e 4425, em sessão realizada aos treze dias de março de 2013), acoplado por força da Emenda nº 62/09, alude a respeito de irretratabilidade da opção. A redação do preceptivo anuncia que Estados e Municípios farão suas escolhas, formalizando-as por meio de decreto em um prazo de até noventa dias da publicação da emenda. Outrossim, o ato de alteração constitucional debulhado, em seu artigo 4º, prescreve que o retorno ao regime normal de pagamento de precatório (artigo 100 do texto permanente da Constituição) quando esgotado o prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT ou no momento em que o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, na forma do inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT. Observe-se que, mesmo aí, não há velada barreira para transmutação dentro do regime especial instituído pela emenda. Pelos motivos esposados, não enxergo óbice ou ilegalidade na reopção realizada. No que tange ao repasse a menor dos precatórios ao Tribunal de Justiça, é de bom alvitre consignar que a matéria recebe tratamento específico no Judiciário, inclusive, com a tentativa de sequestro de verbas do Ente Estadual. Registre-se também que até a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, participou da mediação do conflito entre o Judiciário e o Executivo Estadual, tendo o tema extrapolado à esfera de competências do TCE/PB. Nada obstante a menção anterior, há de convir o marcante esforço da atual Administração do Governo do Estado no sentido de minorar substancialmente o passivo de sentenças judiciais. Fica perceptível que a partir de 2011, ano do ingresso do Sr. Ricardo Vieira Coutinho no Palácio da Redenção, tais gastos deram um salto quantitativo, passando de R\$ 5.857 mil em 2010 para R\$ 40.079 mil em 2011, com elevação de 6,84 vezes. Por seu turno, em 2014 a quantia já cifrava R\$ 128.726 mil. Desta feita, não se pode desprezar o lúdimo compromisso do mandatário estadual com a suavização do panorama desses passivos. - Foi apurado o resultado de R\$ 1.485.838 mil em despesas consideradas para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), valor que representa 19,50% da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica. Antes de qualquer comentário é preciso narrar sinteticamente o objeto do apontamento. O Governo do Estado elaborou demonstrativos que indicam a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 28,29%, conforme quadro a seguir (Em R\$ mil): Total de despesas com ações típicas de MDE 1.659.639,00 (+) Resultado líquido das transferências do FUNDEB 623.278,00 (-) Complementação da União (FUNDEB)

106.448,00 (-) Rec de aplicação do FUNDEB 21.249,00; Total de aplicação em MDE 2.155.220,00; Receita de impostos e transferência 7.618.139,00; Percentual de aplicação 28,29%. Ao analisar a apuração confeccionada pelo Executivo paraibano, a Auditoria, por considerar estranhas ao MDE, realizou as seguintes exclusões (Em R\$ mil): a) Despesas da unidade orçamentária UEPB 289.288; b) Encargos com inativos e pensionistas da educação (ação 0724) 243.766; c) Despesas com alimentação escolar (ação 2738) 2.328; d) Despesas com bolsa atleta (ação 2440) 1.361; e) Despesas com jogos escolares e paraescolares na Paraíba (ação 2459) 1.325; f) Exclusões Diversas (Livros Desatualizados – Processo TC-04231/16: Documento TC-27964/16) 1.739; TOTAL: 540.007. Fonte SAGRES: Documentos TC-28787/16, TC-28354/16, TC-28413/16, TC-28452/16, TC-28454/16, TC027964/16 e TC-29159/16. Ademais, a Instrução efetuou a retida de R\$ 129.375 mil de Restos a pagar de 2015 (fontes 100, 101, 103 e 112) não pagos até 31/03/16, em atendimento a Resolução Normativa RN TC nº 013/99. Dito isso, o Órgão Técnico do Sinédrio de Contas concluiu que o total de recursos empregados em MDE atingiu R\$ 1.485.838 mil, correspondendo a um percentual de 19,50%, em muito se distanciando do mínimo exigido constitucionalmente. Gostaria de filiar-me ao entendimento técnico quanto à exclusão das despesas com inativos (R\$ 243.766 mil). Desde priscas eras (contas do exercício de 2008, Processo TC 2023/09) os desembolsos relacionados aos aposentados e pensionistas não mais transitam como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constituindo-se tranquila jurisprudência desta Assembléia. Compatibilizo-me também com o afastamento dos desenhos atinentes à alimentação escolar (R\$ 2.528 mil), ao bolsa-atleta (R\$ 1361 mil), aos jogos escolares e paraescolares (R\$ 1.325 mil) e exclusões diversas (R\$ 1.739 mil), vez que suas inclusões se encontram vedadas pelo art. 71 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional. A partir deste ponto, desfilarei uma série de complementos às idéias da Instrução que ao final sedimentarão minha opinião a respeito do espinhoso tema. Não se pode admitir a exclusão dos gastos da UEPB (R\$ 289.288 mil) sob a alegação de aos estados compete priorizar o nível médio ao invés do superior, como decide a Constituição Federal, § 3º, artigo 211. Priorizar não se confunde com exclusividade, significa dizer dar atenção especial, sem, contudo, se descuidar de outras facetas inerentes ao ensino e reclamada pela sociedade ávida pela prestação cada vez mais abrangente de serviços, tanto em quantidade quanto em qualidade. Segundo, com esteio na assertiva anterior, esta Corte de Contas, ao longo dos anos, tornou cristalina a posição de que os gastos projetados (orçamento) e executados com a UEPB se incorporam ao montante extraído para fins de verificação da aplicação do mínimo legal em MDE. Outro aspecto discordante diz respeito ao saque do quantitativo vinculado aos restos a pagar (R\$ 129.375 mil). Segundo a Auditoria, do total das despesas empenhadas referentes ao MDE (conforme apuração do Executivo) R\$ 155.132 mil foram inscritas em restos a pagar (processados e não processados). Deste total, com fulcro na Resolução Normativa RN TC nº 013/99, a Auditoria entendeu que apenas R\$ 25.757 mil deveriam compor o MDE, conseqüentemente, a importância de R\$ 129.375 mil deveria ser expurgada. Acato com meu o magistral escólio do sábio Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que - ao relatar o Processo de Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício 2012 (PPL TC nº 00013/14, Processo TC nº 4550/13) – emitiu a seguinte lição: ..., vale salientar que a Auditoria do TCE/PB apura o percentual do MDE amparada em duas fontes não convergentes, a saber: os Manuais de Demonstrativos Fiscais da STN e a Resolução RN TC 13/99. Não quero dizer que o Corpo de Instrução esteja errado, posto que este, ao prestigiar a norma interna – que, a meu ver, deveria ser revogada – deixa de comungar com as diretrizes emanadas pelo Órgão Central de Contabilidade. Qual seria a dissintonia existente entre as precitadas regras? A STN instrui que a apuração deve considerar a despesa empenhada, paga ou não, desde que haja disponibilidade financeira para suportar o valor inscrito em restos a pagar. Já a Resolução Normativa do TCE/PB considera como gastos de MDE aqueles empenhados/pagos no exercício somados aos Restos a Pagar inscritos e quitados até 31/03 do período subsequente ao de referência. Com efeito, exsurge então nova indagação: que razões motivaram a aprovação da citada resolução? A resposta só pode ser dada com um rápido passeio na história desta Corte. Na década de 90, portanto, antes da edição da LRF, era prática comum, para o atingimento dos percentuais de aplicação em MDE, o empenhamento de despesas no apagar das luzes de determinado exercício, inscrevê-las em restos a pagar e, no período seguinte, cancelá-las. Expediente que transfigurava os demonstrativos, fornecendo uma falsa sensação de cumprimento da exigência, tão somente contribuía para uma pífia aplicação de recursos na

Educação. Atentos ao movimento nebuloso, os Membros que compunham aquele Pleno decidiram normatizar a matéria de forma a impedir o artifício danoso. Para tanto, instituíram que só contaria como aplicação os Restos a Pagar adimplidos até 31/03 do exercício subsequente, instante derradeiro para entrega da Prestação de Contas. Naquela época, a cautela era justificada, hoje não. Depois da LRF, a STN, como dito anteriormente, passou a formular padrões metodológicos de observância compulsória no território nacional, tratando a matéria aventada com o cuidado por ela requerido. Pelo método inaugurado pela STN, se os Restos a Pagar admitidos com aplicação em dado exercício são cancelados (pendentes de pagamento) no seguinte, haverá uma repercussão negativa na apuração da MDE no ano do cancelamento, deduzindo-se a quantia do montante total apurado. Em outras palavras, na atualidade, as razões que fomentaram a criação da regra (Resolução) não mais sobrevivem, perdendo, por via de consequência, o seu objeto. Sublinhe-se ainda que o relatório eletrônico, disponível para as contas municipais, já incorpora o pensamento da STN. Então, por que só o Governo do Estado ser tratado com restrições maiores? Devemos refletir sobre o assunto e, quem sabe, pacificar a contenda, tornando a normativa infralegal apenas uma peça a contar a história da Casa em determinada ocasião. Reforçando a idéia, sublinhe-se que a briosa Auditoria, ao apurar os gastos em Ações e Serviços Públicos em saúde – ASPS, que em quase tudo se igualam ao MDE, afirma textualmente (fl. 9.001) que: A metodologia adotada seguiu as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – 6ª Edição, aprovado pela Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, válido a partir do exercício financeiro de 2015. Ainda sobre as Ações em Saúde, a Unidade Técnica assevera (fls. 9.004/9.005, item 5.1.1.2.a): De acordo com o Documento TC nº 35.058/16 (resposta da Secretaria de Estado da Saúde aos Ofícios nº 10/2016/GAB FRC, e 24/2016/GAB FRC e 0292/2016-TCE-GAPRE) no item “3” foi solicitado os valores inscritos em restos a pagar na função saúde, indicando fontes para a sua cobertura, tendo a informação de restos a pagar inscritos no exercício em análise no valor de R\$ 59.845 mil, para os quais o valor de R\$ 53.394 mil indicasse a fonte 110. Se há restos a pagar empenhados cuja fonte orçamentária indicada na nota de empenho é a de recursos transitados pelo Fundo Estadual de Saúde, é necessária a comprovação da existência da disponibilidade financeira no âmbito do Fundo Estadual de Saúde ao final do exercício, motivo pelo qual foi solicitado no item 7 dos supracitados Ofícios os extratos bancários e relatórios do Sistema Financeiro (SIAF) que comprovassem os respectivos saldos financeiros vinculados à função saúde, para cobrir os restos a pagar do exercício em análise, indicando as fontes de recursos respectivas. No Documento TC nº 42.998/16 anexado à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2015 – Processo TC nº 4.093/16, há os saldos das contas correntes da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Fundo Estadual de Saúde (FESEP), em 31 de dezembro de 2015, totalizando R\$ 91.695.903,36, sendo que do FESES o valor é de R\$ 43.289.133,26 e da SES é de R\$ 48.406.770,10. Assim, verifica-se que a disponibilidade financeira do FESEP no valor de R\$ 43.289 mil é insuficiente para cobrir os valores inscritos em restos a pagar na função saúde vinculados, originariamente, à fonte de recursos 110, cujo valor foi de R\$ 53.394, havendo restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 10.105 mil. Portanto, os restos a pagar referentes à saúde, inscritos no exercício, na fonte de recursos “110”, no montante R\$ 10.105 mil foram deduzidos do cômputo das ASPS, em razão de não existir disponibilidade financeira dos recursos a serem utilizados pelo Estado para a respectiva cobertura vinculados ao Fundo Estadual de Saúde. Em outras palavras, dos R\$ 53.394 mil inscritos em restos a pagar na fonte 110, apenas R\$ 10.105 mil não possuíam sustentáculo financeiros para ampará-los, razão pela qual foram alijados do cálculo apurativo, sendo incorporado às ASPS o montante de R\$ 43.289 mil. Ou seja, se o método de cálculo da Saúde procede desta forma por que o do MDE opera de maneira diversa, mesmo apresentando forma normativa similar? A resposta está no acolhimento da defasada fórmula contida na predita Resolução. Desta feita, entendo que esta Assembléia de Contas já passou da hora de revogar a Resolução RN TC nº 13/99, determinando a Auditoria Estadual de mensurar os gastos em MDE com esteio nos Manuais de Demonstrativos Fiscais da STN, providência que adotarei, desde já, no processo que presido (Processo TC nº 05186/17, PCA do Governo do Estado, exercício 2016). Creio ser esta a única forma de uniformizarmos entendimento acerca do tema que tanto demanda debates, até certa medida, infrutíferos. Dando continuidade, ainda sob a ótica da STN, para fins aqui presentes, deve-se considerar o valor empenhado, incluindo os

restos a pagar até o limite das disponibilidades. Frise-se que a Auditoria, no item 2.3.2.1.5 do exórdio, foi taxativa em anunciar que R\$ 14.189 mil dos restos a pagar relacionados ao MDE não possuíam correspondente disponibilidade financeira em 31.12.15, não sendo possível admitir tal montante ao cálculo. Destaque-se igualmente que a parcela dos restos a pagar, estranha ao MDE (R\$ 18 mil relativos às despesas com Bolsa Atleta; R\$ 211 mil concernentes a gastos com Jogos Escolares e Paraescolares e R\$ 1.739 mil oriundos de Excluídos Diversas) já sofreram a necessária depuração quando dos totais das respectivas despesas da apuração, não restando a possibilidade de nova extirpação. Portanto, as exclusões dos restos a pagar ficam restritas àquelas relacionadas à carência de disponibilidade financeira capaz de suportá-las (R\$ 14.189 mil). Promovidos os ajustes na despesa do MDE, chega-se a quantia visualizada na sequência R\$ mil: Total de despesas com ações típicas de MDE 1.659.639 (-) Despesas com inativos e pensionistas 243.766 (-) Outras exclusões 6.953 (-) restos a pagar sem disponibilidade 14.188 (=) Total 1.394.732 (+) Resultado líquido do FUNDEB 623.278 (-) Complementação da União (FUNDEB) 106.448 (-) Receita de aplicação do FUNDEB 21.249 (=) Aplicação em MDE 1.890.313. Para finalizar, acredito que a receita de impostos e transferência - RIT carece de pequena regulagem. Diferentemente da RIT apurada para fins de ASPS - a qual, por determinação legal (Lei Complementar nº 141/12), inclui no cálculo as receitas auferidas com multas e juros moratórios decorrentes da cobrança de impostos - entendo os ingressos oriundos da penalização do contribuinte (sanção) por atraso no pagamento de obrigações tributárias não se constituem em receitas de impostos, para efeito de apuração da base de cálculo para a aplicação em MDE. Explicações detalhadas sobre a temática foram por mim ofertadas quando relatei as contas do Executivo Estadual, exercício de 2008 (processo TC nº 2023/09), as quais ora reproduzo: O texto constitucional é claro ao estabelecer a base da receita de aplicação em MDE, qual seja, a resultante de impostos, compreendidas as transferências. Ante o exposto, creio haver a necessidade de tecer alguns comentários. O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, lei ordinária recepcionada pela nova ordem constitucional com a força de Lei Complementar, em seu art. 3º, assim define tributo: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. No mesmo diploma legal, em seu art. 5º, são arroladas as espécies de tributos, como segue: Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. A doutrina atual incorpora ao rol descrito acima os empréstimos compulsórios e as contribuições. Considerando-se que as multas moratórias, incluídas pela Auditoria, decorrerem do pagamento intempestivo de impostos, as mesmas não são albergadas pelo CTN, como tributos, mais precisamente impostos, posto que, como definido no art. 3º, o tributo não constitui sanção por ato de infringência legal de qualquer natureza. Neste sentido, a melhor doutrina assim define multa: pena pecuniária a alguém em virtude de infringência de determinada obrigação legal ou contratual. Nesta senda, o STF, mediante a Súmula nº 565, define multa moratória como pena administrativa, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Diante das assertivas adrede discorridas, entendo que a receita de multa, por não se constituir tributo, não deve compor a base de cálculo para aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Os juros moratórios guardam estreito paralelismo com as multas moratórias. Ambos os casos representam pena pecuniária pela insolvência do devedor, no caso do contribuinte, em saldar seus compromissos legais ou contratuais. Usando a homogeneidade de raciocínio, compreendo que, também, os juros moratórios, mesmo vinculados ao pagamento extemporâneo de tributo, não possuem natureza tributária, portanto, passo a excluí-los da base de cálculo de aplicações constitucionais. Já em relação aos recursos arrecadados com a dívida ativa e seus acréscimos legais, o Pleno desta Colenda Corte de Contas, ao julgar as contas do Governo do Estado, desde o exercício financeiro de 2003, tem guardado posição no sentido da sua não inclusão. R\$ mil: Receita de imposto e transferências (Auditoria) 7.618.070 (-) Multas, juros de mora e outros encargos do ICMS 60.635 (-) Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ICMS 4.072 (-) Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD 104 (-) Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITCD 5.412 RIT ajustada 7.547.847. Esgotados os retoques necessários, o total de aplicação em MDE corresponde a 25,04% da Receita de imposto e transferência, cumprindo assim o mandamento constitucional, como mostra a tabela (Em R\$ mil): Receita de impostos e transferências 7.547.847;

Aplicação em MDE 1.890.313; Percentual de aplicação 25,04%. O Estado da Paraíba, em 2015, não cumpriu com o percentual de 60% - mínimo a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério. A presumível imperfeição demandou idas e vindas à Unidade Técnica para esclarecimentos, motivo pelo qual faremos um breve histórico antes de esmiuçarmos considerações. De saída, o Governo do Estado, através do Balanço Geral do Estado (Anexo 10) e do RREO 6º bimestre, informou que a aplicação em Remuneração e Valorização do Magistério - RVM alcançou 80,15%. Em sua análise, a Auditoria chegou ao percentual de 55,93% empregados em RVM - sem explicitar os valores excluídos do cômputo e as razões pelas quais o expurgo fora realizado -, descumprindo assim mandamento legal (art. 22 da Lei nº 11494/2007). Tendo em vista o silêncio da Inspeção no detalhamento das despesas afastadas do cálculo apurativo, o Relator solicitou o retorno dos autos com a intenção de elucidar a situação nebulosa. Em nova manifestação, os Técnicos da DICOG confeccionaram outro demonstrativo.: O novel relatório consignou que as exclusões (R\$ 54.914.417,80) relacionam-se ao pagamento de encargos previdenciários patronais ao INSS (R\$ 52.470.728,67) e de professores com vínculo temporário (R\$ 2.443.689,13), com esteio no seguinte argumento: No concernente às despesas de natureza 3.1.90.13, informa-se que elas foram excluídas em sua totalidade, haja vista se referirem a pagamentos ao INSS, ou seja, apesar de existirem contratados exercendo atividades típicas do magistério, em tese, todos deveriam ser servidores concursados, ante o art. 37 da Constituição Federal e, assim, segurados da PBPREV e, não, do INSS. Sobre o assunto, é interessante trazer à colação excertos da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB, art. 22): Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo caracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (destaquei) Não há qualquer embaraço à extração da inteligência do preceptivo nuper. Conforme inciso III do parágrafo único, o efetivo exercício do magistério, para fins de aplicação do mínimo exigido, não é descaracterizado em função da ausência de vinculação funcional estatutária do docente, estendendo-se aos contratados e temporários. Complementando, o inciso I, que também espreia efeitos ao inciso III, textualmente acrescenta ao cálculo os encargos sociais, entre os quais, o ônus previdenciário do empregador se ajunta. Ante o desenvolvimento declinado, o desprezo técnico pelas despesas discutidas não tem base legal, devendo, portanto, integrá-las sistematicamente na forma do quadro infra-portanto (Em R\$ mil): Despesa total admitida pela Auditoria 531.595,00 (+) Exclusões indevidas 54.914,00 (=) Total 586.509,00; Receitas Recebidas do FUNDEB 950.584,00; Percentual de Aplicação em RVM 61,70%. Feitas as correções apropriadas, não há que falar em irregularidade. Não apresentação do Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07 e art. 9º, inciso II, item p, da RN-TC nº 03/2010. A Auditoria dá conta de que o Parecer do FUNDEB, exercício financeiro 2015, não foi encaminhado ao TCE/PB até o prazo estipulado pela legislação (31.03.16). Informa que o referido documento chegara a Corte de Contas apenas em 06.06.16. Os argumentos da defesa reforçaram a posição empunhada pela Instrução ao confirmar a entrega da peça a destempe. A mora no envio da manifestação do Conselho causa dificuldades no desenrolar do controle externo e deve ser desestimulada. Todavia, o sintético parecer não evidencia qualquer mácula no processo de gerenciamento dos recursos do Fundo. Sendo assim, penso que uma sanção pecuniária (imposição de multa) adotada neste momento não seja a medida mais acertada ao caso. Posiciono-me favoravelmente pela determinação ao Executivo do Estado para que observe com rigor os prazos para encaminhamento de peças ao TCE/PB, sob pena de multa, nas hipóteses de descumprimento do encargo. Valor do saldo

acumulado para o exercício seguinte (2016) informado no Demonstrativo do Movimento do FUNDEB (Documento TC nº 19.987/16) difere do valor informado no Anexo 08 do RREO. O exórdio dispensou o seguinte comentário acerca da matéria, in verbis: A Auditoria identificou que o saldo para o exercício seguinte constante do Demonstrativo Financeiro do FUNDEB (Documento TC nº 19987/16), no total de R\$ 100.584 mil, diverge daquele informado no Anexo 08 do RREO – R\$ 100.386 mil. Segundo o patrono da defesa, o equívoco apenas veio a ser detectado ao tomar ciência das emanções dos Técnicos do TCE/PB. Ao rever os registros do Fundo, os representantes do Estado concluíram que o Demonstrativo Financeiro (Documento TC nº 19987/16) apresenta-se correto, não se podendo dizer o mesmo do Anexo 08 do RREO. Ao final, roga a relevação da falha, em função do seu caráter formal. A impropriedade em tela, de insignificante materialidade, no meu entendimento e na aparência, não tem traços de dolo, permitindo ser enfrentada como deslize de pouquíssima repercussão no exame das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a qual cabe recomendações no sentido de se evitar a sua recalcitrância. Divergência entre o valor de R\$ 1.016.907 mil, apresentado pelo Governo do Estado como despesas efetivas em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo ao percentual de 13,35% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, e o total de R\$ R\$ 952.376 mil, apurado pela Auditoria desta Corte, perfazendo 12,56 % da base de cálculo definida pela norma. Sobre a temática suscitada não tecerei maiores comentários, abrindo espaço para divagações emanadas da Relatoria. Cabe apenas informar que a dessintonia decantada na peça instrutória decorre da utilização de metodologia de cálculo não uniforme entre a Auditoria e a Contadoria do Estado. Além disso, o Corpo Técnico Auditor deixa de considerar na apuração do montante determinadas despesas que, a seu ver, não constituem Ações em Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Não se pode olvidar, contudo, que, embora haja descasamento na sistemática usada, o resultado obtido aponta, inequivocamente, para o emprego de recursos em ASPS em montante superior ao mínimo constitucionalmente imposto. Não comprovação da existência de disponibilidade financeira para arcar com a inscrição de Restos a Pagar, no total de R\$ 10.105 mil, contrariando o que dita o Art. 42, da Lei nº 101/2000. Inscrição indevida em Restos a Pagar de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, extrapolando em R\$ 9.350 mil a disponibilidade financeira vinculada. Inscrição indevida em Restos a Pagar de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, extrapolando em R\$ 14.189 mil a disponibilidade financeira vinculada. Inscrição, sem a necessária disponibilidade financeira, de R\$ 24.889 mil em Restos a Pagar de despesas realizadas com recursos não vinculados. Registro incorreto de valores no demonstrativo do RGF publicado pelo Governo do Estado, mais especificamente na coluna da disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição em restos a pagar do exercício. Novamente não me deterei com vagar sobre o assunto. Não vislumbro a necessidade de delongadas exposições, exceto uma rápida passagem para dar sentido ao meu pensamento. De acordo com o minudente relato primevo, a Secretaria de Saúde do Estado buscou inscrever em restos a pagar o montante de R\$ 53.394 mil, cuja cobertura seria a fonte 110 (Fundo Estadual de Saúde - FESES). Ocorre que o FEDES dispunha, em 31.12.15, de R\$ 43.289.133,26 não comprometidos, faltando-lhe, para dar suporte à pretendida inscrição, a quantia de R\$ 10.105 mil. Considerando a insuficiência preferada, a Auditoria entendeu existir uma colisão com o artigo 42 da Lei nº 101/2000. Em outro trecho da peça inquisitória (item 2.3.2.1.5), há referência da inscrição em restos a pagar não processados relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às despesas custeadas com recursos não vinculados na ordem de R\$ 14.189 mil e R\$ 24.889 mil. É plenamente compreensível e justificável a preocupação do órgão Técnico com a responsabilidade fiscal, porém, não há similitude entre a pretensa infração e o dispositivo evidenciado, senão vejamos sua redação: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (grifei) Embora não careça de complemento interpretativo, a disposição legal coloca, sem margem para dúvidas, vedação expressa à assunção de compromissos, nos últimos oito meses de mandato, a ser pagos em exercício subsequente sem a respectiva reserva financeira para ampará-los. No caso em disceptação, o exercício de 2015 representou o primeiro ano do segundo período (2015/2018) gerencial do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, não se lhes aplicando a proibição encetada.

De todo modo, na apuração dos gastos em ASPS e em MDE, as quantia inscritas sem sustentáculo financeiro foram devidamente extirpadas, sem nada interferir na apuração. Por último, ressalte que o quadro estampado alhures denota a inscrição de restos a pagar não processados que, embora constitua obrigação do ponto de vista orçamentário, patrimonialmente não se traduz em encargos exigíveis, porquanto falta a indispensável prestação do credor. Movimentação de recursos da Saúde que não foram realizados por meio do respectivo Fundo, contrariando o que reza o Art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar 141/12. O objeto ora posto, fruto da inquietação da operosa Auditoria, repete alusões manifestadas em contas estaduais outrora julgadas, nada diferindo dos apontamentos ofertados no âmbito do processo TC nº 4246/15 (Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício 2014). Naqueles autos, sob a batuta do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a presumida falha foi afastada, de forma coesa, pelos Membros do Tribunal Pleno, sendo, a meu ver e por segurança jurídica, despicienda nova incursão ao âmago do debate. Ausência de justificativa material que legitime as concessão de créditos realizadas por meio do Programa Empreender, diante da ausência de verificação das finalidades do programa social, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos, das irregularidades observadas ano a ano na análise da prestação de contas do Fundo Empreender. A pecha em foco não traz consigo qualquer novidade quando comparada àquelas catalogadas nas contas de 2012 a 2014. Como a recorrência em nada inova, por coerência, mantereirei a postura adotada na PCA de 2014 quando assentei: Em relação ao Programa Empreender sublinhe-se o tratamento específico dado em contas específicas, dentre as quais se encontram pendentes de julgamento as relacionadas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Por entender que nos referidos autos o assunto é esmiuçado a abundância em todos os seus aspectos relevantes, não me sinto a vontade para decidir, apenas alicerçado na visão parcial dos fatos. Sem adentrar ao mérito, não se pode olvidar o impacto social e econômico do programa, mormente à camada mais carente de cidadãos que encontra obstáculos quase intransponíveis ao exercício do empreendedorismo, face o distanciamento das linhas de crédito oferecidas pela rede de instituições financeiras. Disponibilizar a oportunidade é, em boa medida, garantir condições para o crescimento pessoal do cidadão e proporcionar incremento à riqueza da sociedade. Em função do apelo social, se imperfeições são observadas cabe aos órgãos de controle, além de admoestar os gestores, orientar para a correta administração dos recursos aplicados com o intento de obtenção do maior resultado possível, ao invés de por em cheque a legitimidade do programa. Nada obstante, falhas na condução da iniciativa possam ocasionar eventual repercussão em contas anuais do Executivo, creio que a análise e consequentes resultados devam acontecer em local próprio (processo já em curso), tempestivamente, a ponto de subsidiar o exame dos autos em questão e não o inverso, posto que o Pleno careceria de informações suficientes e necessárias para decidir com justiça e precisão. (a) A diferença entre o valor autorizado legalmente na função comunicação constante no QDD acrescido das anulações e/ou suplementações ocorridas ao longo do exercício de 2015 e o SIAF infringe os princípios da legalidade, publicidade e transparência pública; (b) créditos adicionais suplementares abertos sem decretos nos montantes de R\$ 818 mil e R\$ 67 mil, respectivamente, nas atividades de divulgação dos programas e ações do governo (atividade nº 2245) e manutenção de serviços administrativos (atividade 4216). A falha foi assim descrita pela Auditoria, verbum ad verbum: a) atividade de Divulgação dos Programas e Ações do Governo: considerando-se o valor inicial constante no Quadro de Detalhamento da Despesa, R\$ 500 mil, e as anulações e/ou suplementações ocorridas, o total autorizado nesta atividade correspondeu a R\$ 21.423 mil (R\$ 500 mil + R\$ 20.923 mil). Entretanto, de acordo com o SIAF, o valor final autorizado foi de R\$ 22.241 mil. Assim, entende-se que R\$ 818 mil (R\$ 22.241 mil – R\$ 21.423 mil) são referentes a créditos adicionais suplementares abertos sem decretos (Lei nº 4320/64). b) atividade de Manutenção dos Serviços Administrativos: considerando-se o valor inicial constante no Quadro de Detalhamento da Despesa, R\$ 11.701 mil, e as anulações e/ou suplementações ocorridas, o total autorizado nesta atividade correspondeu R\$ 8.157 mil (R\$ 11.701 mil – R\$ 3.544 mil). Entretanto, de acordo com o SIAF, o valor final autorizado foi de R\$ 8.224 mil. Assim, entende-se que R\$ 67 mil (R\$ 8.224 mil – R\$ 8.157 mil) são referentes a créditos adicionais suplementares abertos sem decretos (Lei nº 4320/64). De seu turno, a defesa do Gestor estadual manejou aos seguintes argumentos: Diante do registro do Corpo Técnico do TCE procedeu-se minuciosa verificação comparando-se o valor autorizado pelo Poder Legislativo e distribuído de acordo com o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (dotação inicial +/-

emendas parlamentares = QDD atualizado) e constatou-se que em função do veto de algumas emendas parlamentares, tais créditos não foram consignados à Reserva de Contingência, no sistema SIAF, conforme estabelecido o §3º do Art. 33 da Lei nº 10.339/2014 (LDO/2015). Desta forma, a não observância desse procedimento operacional no SIAF, induziu a utilização dos destacados “créditos adicionais suplementares abertos sem decretos”, pois os valores deveriam estar registrados no referido sistema à conta da Reserva de Contingência. Entretanto, em nenhum momento houve a intenção por parte do Governo do Estado de afrontar os princípios da legalidade, publicidade ou da transparência pública, pois uma vez tendo ciência do equívoco operacional ocorrido, bastaria publicar decreto para abertura de créditos suplementares, ora reclamados, uma vez que dispunha de autorização legislativa prévia, nos termos do Art. 5º da Lei nº 10.437/2015 (LOA/2015). Finalmente, considerando que os valores de R\$ 818 mil e R\$ 67 mil, respectivamente, correspondem a 0,008% e 0,001% do Total das Despesas Empenhadas, e que ao final do exercício restou saldo orçamentário da ordem de R\$ 2.166.601 mil, pede-se que a falha seja apartada da lista de irregularidades. Finalmente, ao examinar as arguições ministradas os Inspetores desta Casa de Contas mantiveram a posição já discorrida com base nas ponderações assim redigidas: Entretanto essas alegações não se sustentam uma vez que, além do artigo 42 da Lei nº 4320/64 afirmar, de forma explícita, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, o artigo 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF) estabelece que a Reserva de Contingência se destina ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. A despesa com comunicação se trata de uma despesa ordinária, ela ocorre constantemente de forma prevista na atividade regular do Estado, ou seja, não cabe a utilização da fonte de Reserva de Contingência para a execução de tais despesas. Além disso, muito embora o artigo 5º da Lei Orçamentária Anual/2015 (Lei nº 10.437/2015) autorize a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, é obrigação que essa abertura seja realizada por meio de Decreto do Poder Executivo, indicando, inclusive a disponibilidade da fonte de recursos a qual, neste caso, jamais poderia ser a reserva de contingência. Em suma, o Governo do Estado é acusado de abrir crédito adicional suplementar sem a necessária expedição de decreto executivo. O artigo 42 da lei nº 4.320/64 preleciona que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”. Em outras palavras, a utilização desse instrumento de alteração da lei orçamentária exige um ato legislativo prévio (permissão legal) e um ato do Executivo (decreto), onde serão informadas as fontes para aberturas dos mesmos e a que se destinam. Não se questiona a aquiescência do Poder Legislativo, porquanto a LOA 2015 (artigo 5º) já continha dispositivo neste sentido. Resta, então, a expedição de ato próprio da Administração Pública, nos termos da legislação pátria. Pergunta-se: Se a licença para proceder à inclusão de créditos adicionais bastaria ao Governador para exarar ato de sua competência, qual a razão de não tê-lo feito? À vista dos fatos históricos, reputo ser bem plausível a justificativa oferecida pelo arrazoado defensorio. Não soa razoável imaginar que o Sr. Ricardo Vieira Coutinho e seu seqüito, na exclusiva dependência de ato volitivo pessoal, tenham, dolosamente, se omitindo de consubstanciar formalmente o reforço das dotações orçamentárias. Além disso, não há nenhuma menção ao efetivo uso dos malsinados crédito. Destarte, a irregularidade, sob a ótica deste Conselheiro, não enverga robustez suficiente para por nódoa às presentes contas. Entretanto, evidencia a pouca atenção dispensada aos controles dos sistemas eletrônicos (SIAF) que harmonizam aspectos orçamentários e financeiros, criando neles informações descaídas com a realidade, merecendo a cominação de multa e recomendações visando a não repetição da imperfeição aqui anotada. De fecho, tangente aos demais gestores temporários do Estado da Paraíba - Exma. Sra. Ana Lígia Costa Feliciano – 09.02 a 22.02.15; Exmo. Sr. Deputado Adriano Cezar Galdino – 16.07 a 21.07.15; Exmo. Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 22.07 a 26.07.15 – nenhuma mácula foi a eles atribuída, sendo merecedores de parecer favorável às respectivas contas. Ex positis, voto, com lastro nas considerações adrede ministradas, pelo(a): - Emissão de Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, referente ao exercício de 2015; - Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (09.02 a 22.02.15); - Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Cezar Galdino (16.07

a 21.07.15); - Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Sra. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (22.07 a 26.07.15); - Atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, com espeque no inciso II da LOTCE/PB; - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para fazer retornar ao Fundo Capitalizado Previdenciário – FCP a quantia de R\$ 88.825.017,31, devidamente atualizados, desviados para o Fundo Financeiro Previdenciário para pagamento de benefícios securitários dos servidores alheio ao FCP, sob pena de negatização das contas vindouras; - Recomendação para a Administração Estadual elaborar e apresentar ao TCE/PB cronograma de ações de curto, médio e longo prazo para resolução definitiva da situação envolvendo a figura dos CODIFICADOS e ainda dar efetiva execução das medidas corretivas iniciais de regularização no predito período, sob pena de negatização das citadas contas na hipótese de inércia administrativa; - Recomendação ao atual Mandatário Maior do Executivo no sentido de planejar adequadamente as metas fiscais a serem buscadas e enviar esforços para o seu alcance, não as alterando mediante Decreto Executivo, abstando-se ainda de incorporar idêntica autorização no projeto de lei de diretrizes orçamentárias; - Recomendação à atual Administração do Estado com vista à estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, do Estatuto de Responsabilidade Fiscal (LCN 101/00) e as determinações desta Corte de Contas; - Recomendação no sentido da Administração Estadual se privar de qualquer atitude que implique no repasse aos fundos previdenciários, em especial ao FPC, em montante aquém do devido, bem como, estabeleçam-se procedimentos atinentes a garantir os demonstrativos de maior transparência e controle, sob pena de implicação negativa nas contas futuras; - Recomendação à Administração Estadual com vistas a se abster de promover o cancelamento de restos a pagar processados, evitando, assim, tal ato atentatório ao direito alheio; - Recomendação ao atual Chefe do Executivo no sentido de que desenvolva mecanismos necessários para melhorar os resultados em educação, mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria; - Recomendação ao ocupante do Palácio da Redenção que proceda ao enquadramento contábil das despesas com a concessão de bolsa-desempenho nos respectivos demonstrativos dos gastos de pessoal; - Recomendação ao Senhor Governador do Estado da Paraíba que crie e promova o provimento de cargos efetivos na Paraíba Previdência, bem como se abstenha de nomear cidadãos para a ocupação de cargos em comissão que não se destinem exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob pena de multa. É o voto”. Finalizando a votação, o Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA proferiu seu voto nos seguintes termos: “1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Sinto-me extremamente honrado de integrar este Colegiado, especialmente quando estamos a praticar uma das suas atribuições mais importantes que é a apreciação das contas de governo, para efeito de emissão de parecer, do Excelentíssimo Senhor Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício 2015. Parabênico a equipe técnica do Tribunal pelo Relatório, que reputo de grande qualidade e largo espectro. Da mesma forma, destaco o Voto do ilustre Relator pela visão técnica implementada, indicação de soluções centradas, objetivas e efetivas, bem assim, o Parecer Ministerial, reconhecidamente de muita profundidade técnico-jurídica, inclusive com um toque pedagógico, que associa as suas atividades profissionais abraçadas pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz: a de jurista e a de professor, facilitando enormemente a compreensão da matéria técnica, adornada de contornos áridos e de difícil compreensão. Por dever de gratidão, ressalto a inestimável contribuição a mim prestada pela minha equipe de Assessoria Técnica (Marilene Gomes de Sousa Rêgo, Roberta Kalley Rodrigues de Oliveira, Juliana Trícia Oliveira Serrano Marques e Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega). Necessário se faz, a título de intróito, esclarecer a diferença entre as Contas de Governo e as Contas de Gestão, cujo desconhecimento, principalmente daqueles que de má fé distorcem os conteúdos das decisões dos Tribunais de Contas e outros alcançados pelo braço longo do Controle Externo, que redundam em uma visão equivocada e injusta em relação na atuação do controle externo nas contas prestadas numa e noutra situações, ou seja, quando o gestor desempenha o seu mister de responsável pelas políticas públicas do seu governo: a educacional, a de saúde, a aplicação dos recursos legalmente a elas vinculados, e quando, além disso, pratica atos de ordenador de despesas, de executor direto do processo administrativo, como o faz quando homologa licitações e concursos públicos, autoriza e paga despesas. Daí a enorme diferença entre as singelas contas de

municípios de pouca relevância orçamentária, cujo mandatário exerce, ao mesmo tempo, as duas funções: a de administrador cumulada com a de ordenador de despesas; e àqueles de orçamentos mais significativos, onde é transferida a atribuição de ordenador de despesas a subordinados. Dentre os jurisdicionados desta Corte de Contas, somente o Governador e os Prefeitos de João Pessoa e Campina Grande, por não serem ordenadores de despesas, repito, tem somente apreciadas (e não julgadas pelo TCE-PB, mas pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, em cada caso) as suas contas de Governo. As de Gestão, executadas por terceiros designados (Secretários Estaduais ou dos dois municípios antes citados) aí sim, são julgadas por este Pretório de Contas. Sob o ponto de vista jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça identificou didaticamente a natureza jurídica das CONTAS DE GOVERNO e das CONTAS DE GESTÃO no ROMS nº. 11060. Observe-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da intervenção do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). [...] (RMS 11.060/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 159). Desse modo, extrai-se do citado decisum que as Contas de Governo expressam a atuação governamental no exercício financeiro, com relação ao cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, dos níveis de endividamento, do atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e pessoal. José Ribamar Caldas Furtado, em artigo sobre o tema, esclarece que o exame das Contas de Governo não deve ser focalizado em atos administrativos vistos isoladamente, mas na conduta do administrador no exercício da função de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas pelo Poder Legislativo. Segundo o citado articulista, a Corte de Contas deve instruir o Parecer Prévio informando a harmonia entre os programas e as leis orçamentárias, o cumprimento dos programas e metas estabelecidas, verificando o equilíbrio fiscal, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social da entidade, especialmente nas áreas da saúde, educação, segurança, infraestrutura, renda, meio-ambiente e assistência social. Assim, tais contas têm por objetivo analisar os aspectos macro da gestão pública. Por tal motivo, o julgamento das Contas de Governo é realizado pelo próprio Legislativo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio, conforme estabelecem os art. 70 e 71, I, da Constituição Federal e nesta oportunidade é buscado. Tal julgamento possui natureza política, utilizando-se como critérios de julgamento a conveniência e a oportunidade. Já as Contas de Gestão evidenciam “os atos e contratos administrativos relacionados ao processamento da despesa propriamente dita, a exemplo das licitações, contratos, admissão de pessoal, liquidação e pagamento dos dispêndios”, conforme aduz Valdecir Pascoal. São as contas dos ordenadores de despesas, as quais são julgadas pelo Tribunal de Contas, no exercício

de sua competência dada pelo art. 71, II, da Constituição da República. 2. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO: Para ser bem objetivo e considerando a pormenorizada análise feita pelo talentoso Relator, de forma inovadora e exibida no seu Voto, tratando da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, além dos índices de aplicação de recursos vinculados, o comportamento fiscal da gestão, a política de desenvolvimento, as abordagens macroeconômicas das políticas públicas, bem assim o desempenho governamental, a vista de tais indicativos. Em detalhada análise, demonstrou a atuação governamental, no exercício em tela, nas áreas de desenvolvimento social, de infraestrutura, de previdência, apenas para citar alguns, dentre outros que nos brindou, credenciando-me a não me imiscuir nesses pormenores, embora relevantes, porque meu entendimento, em alguns pontos, harmonizam-se com o da Relatoria, repeti-los e analisá-los de per si, oferecendo manifestação sobre cada um deles, seria simples repetição, inadequada e anacrônica. Discorro, no entanto, apenas nos itens ou que não comungo com o ponto de vista de Sua Excelência ou naquilo que desejo reforçar a minha opinião sobre a matéria tratada. Com efeito, lanço-me, segundo os critérios antes aludidos, à análise das irregularidades que sobejaram o contraditório, da responsabilidade do Exmo. Senhor Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, a seguir relacionadas, uma vez que nada da espécie foi apontada em relação aos outros Gestores, que estiveram à frente do Governo por curtos períodos. IRREGULARIDADES REMANESCENTES APÓS ANÁLISE DE DEFESA: 1) Alteração da meta de resultado primário para o exercício de 2015 através de decreto, em detrimento da necessária edição de lei ordinária: O Governador alterou a meta de resultado primário através do Decreto nº. 36.519, de 23 de dezembro de 2015, sob a justificativa de que a situação macroeconômica do país frustrou as projeções de estimativa de receita que embasaram a elaboração da LDO/2015, bem como o permissivo contido no parágrafo único do art. 22 da própria LDO (Lei nº 10.339, de 02 de julho de 2014). A busca das metas fiscais estabelecidas e a sua manutenção ou, caso isto não se dê, a adoção das medidas de correção como a limitação de empenho, por exemplo, é ação necessária e ato que não detém margem para discricionariedade, pois sua omissão pode configurar abuso de poder do Chefe do Poder Executivo, conforme exposto pelo Ministro do TCU, Augusto Nardes, no julgamento das contas de governo da ex-Presidente Dilma Rousseff, relativas ao exercício de 2014, pontificando que “a alteração das metas fiscais apenas no quinto bimestre, sem a adoção das prévias e necessárias medidas de limitação de empenho”, constituiu um dos motivos para a emissão de parecer contrário à aprovação das mencionadas contas. Todavia, é certo destacar que, mesmo existindo o contingenciamento necessário de despesas, vindo a ocorrer imprevisto insucesso fiscal, poderá haver, excepcionalmente, a redução das metas previstas na LDO, através de outra lei, em sentido estrito, segundo se depreende do comando do art. 165, §2º, da Constituição Federal. Nas contas em análise, houve a alteração das metas de resultado primário por meio de decreto, o que não é juridicamente adequado, haja vista que a lei ordinária possui situação hierárquica superior ao decreto. Há de se esclarecer, por necessário, que assim se deu, tendo em vista a expressa e antecipada autorização legal para a providência, segundo o que consta do 22 da LDO (Lei nº 10.339, de 02 de julho de 2014), cuja consequência foi a edição do predito Decreto nº. 36.519/2015. Não é demasiado destacar e sopesar que o decreto é ato administrativo normativo e, como tal, possui presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, pois conforme leciona Fernanda Marinela “todo ato administrativo é presumidamente legal (obediência à lei) legítimo (obediência às regras da moral) e verdadeiro (corresponde a verdade, até que se prove o contrário)”. Destarte, a conduta do Governador não pode ser avaliada como um ato de má fé, de deliberada desobediência à lei, de modo a influenciar negativamente no tocante à emissão do parecer sobre as suas contas políticas, pelo menos quanto a esse aspecto. Na verdade, enxergo um lamentável equívoco de forma, em face da utilização de norma que não seria apropriada para hipótese, ainda que haja uma antecipação da autorização, noticiada pela LDO. Assim, reconheço mais consentâneo com as circunstâncias estudadas, o sancionamento através da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE, devido ao que está previsto no art. 165, II, da Constituição Federal, não sendo permitido repetir, em outros procedimentos, já consolidados, que examinam contas de outros períodos. Carece complementar, por prudência, que sejam expedidas recomendações ao Governador, nesse sentido, advertindo-o de que, em caso de frustração das receitas, adote as medidas de contingenciamento necessárias, alterando, excepcionalmente, a meta do resultado primário, através de lei em

sentido estrito, para que não incorra em atos que possam configurar abuso de poder; 2) Insuficiência na transparência, a exemplo da tempestiva publicação e envio dos anexos da LOA, disponibilização de "edições anteriores" do Diário Oficial do Estado, especificação das ações no QDD: É de se reconhecer que se trata de matéria administrativa, cuja condição não cabe ao Governador, mas ao Secretário de Planejamento ou de outros subordinados a quem o mister foi endereçado. De fato, a transparência cobrada pela Unidade Técnica de Instrução, não se faz presente em toda a sua plenitude, mas que não tisa a Administração Estadual, de modo a ser tida como passível de receber um parecer contrário à aprovação das contas prestadas. Mas cabe recomendação de modo a que o Excelentíssimo Senhor Governador, advirta a quem de direito, acerca da demora em atender aos reclamos da Auditoria, nas providências que a serem tomadas e o fornecimento das informações das quais o Controle Externo necessita para dar maior eficácia o seu desempenho de análise da gestão pública; 3) Divergências entre valores orçados e o planejamento consignados no CMD: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 4) Transformação indevida de créditos orçamentários de natureza previdenciária, propiciando a irregular movimentação de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro, sendo esta última irregularidade objeto do subitem 2.3.1.4.3: Trata-se de conduta inadequada, porém sem reflexos negativos nas contas prestadas, para efeito de parecer. É prudente, no entanto, que para tal o Gestor seja advertido e sancionado com a multa do artigo 56, II, da LOTCE; 5) Edição indiscriminada de medidas provisórias, sem observância dos requisitos constitucionais de relevância e urgência: Data Vênia, mas a situação merece ser observada por outro ângulo. Compete ao Governador lançar mão da excepcionalidade das Medidas Provisórias, que tem força de lei, para legislar em situação de urgência e emergência que impõem a adoção desse legislativo, com validade limitada. Para que se torne lei, depende da chancela do Poder Legislativo. Se estão sendo emitidas, abusivamente, a competência, no meu sentir, com vistas a coibir os eventuais exageros é do próprio Poder Legislativo ou do Judiciário, se provocado. Cabe ao TCE-PB, como já ocorreu, ao analisar despesas ou atos decorrentes de MPs discordantes da Constituição, julgá-los inválidos e irregulares os seus efeitos, exigindo a reposição de dispêndios nesse sentido, se for o caso. Portanto, afasto a pecha; 6) Ausência de encaminhamento à PBPREV, mensalente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 7) Ausência de adoção de medidas por parte da PBPREV e do Governo do Estado visando o equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado: Procede a parte final da reprimenda, cabendo recomendação ao Gestor com vistas a que adote as providências, se já não o fez, de equacionamento do déficit previdenciário observado no cálculo atuarial apontado; 8) Transferência de R\$ 88.825.017,31 do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, face a iniciativa do processo legislativo e a abertura de crédito suplementar, que determinaram a configuração de empréstimo de recursos previdenciários, bem como em face da afronta às normas constitucionais, infraconstitucionais e as regulamentações trazidas pelas portarias do Ministério da Previdência Social. Ressaltando-se, ainda, a ausência de registro em demonstrativo contábil, da obrigação (registro patrimonial) à devolução dos recursos transferidos entre os fundos, para fins de controle, ferindo-se, inclusive, o Princípio Contábil da Oportunidade: Embora a observação possa conduzir a uma censura veemente pela equivocada providência administrativa, com lastro em norma legal iniciada no âmbito da competência do Poder Executivo, não vejo motivação para denodar as contas prestadas, no que pertine a emissão de parecer, contudo há de merecer recomendações e sancionamento com multa e determinação com vistas a devolução dos indevidamente transferidos. Aliás, tal situação foi detectada na PCA de 2013, exigindo-se ali, iguais providências; 9) Ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da PBPREV, evitando-se, desse modo, a nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos que, pela sua natureza, não se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento: Cabe recomendação e aplicação de multa pela reiterada omissão neste pormenor em situações pretéritas; 10) Ausência de constituição do Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A, caput §1º da Portaria MPS nº 519/11: Matéria que não cabe ao Governador

deslindar, mas o terceiro que designou; 11) O valor da receita corrente realizada apontado no Balanço Orçamentário do RREO do 6º bimestre de 2015 difere em R\$ 5.942 mil do registrado no Balanço Orçamentário constante do Balanço Geral do Estado (Proc. TC 04533/16): Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 12) O montante da dívida consolidada apontado no Demonstrativo do Resultado Nominal do RREO do 6º bimestre de 2015 (R\$ 4.487.120 mil) difere do registrado nos anexos do Balanço Geral do Estado (R\$ 4.591.457 mil): Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 13) Ausência de registro do passivo atuarial, no valor de R\$ 11.201.367 mil, com consequente decréscimo de R\$ 11.201.239 mil na dívida fiscal líquida previdenciária de 2013 em relação ao exercício de 2012, com reflexos diretos no valor apurado da dívida fiscal líquida previdenciária de 2015, que deveria ser de R\$ 11.284.860 mil: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 14) Alteração da meta de Resultado Primário fixada na LDO/2015 por meio de decreto (Decreto nº 36.519/2015): Matéria já exposta e justificada no item 1, anterior; 15) Não cumprimento da meta de Resultado Primário, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício: A despeito de ser uma objetivo a ser perseguido e atingido, mas o fato de não alcançar o que fora pretendido, por uma outra razão, é merecedor de alteração de metodologia, por exemplo, para a obtenção da nova da noiva meta estabelecida. Cabe recomendação, portanto; 16) As informações referentes à inscrição de Restos a Pagar constantes do balanço geral do Estado (Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante) apresentam divergências em relação aos registros do SIAF e do RGF: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 17) Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar processados, no valor de R\$ 293 mil: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 18) Registro incorreto de valores no demonstrativo do RGF publicado pelo Governo do Estado, mais especificamente na coluna da disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição em restos a pagar do exercício: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 19) Inscrição indevida em Restos a Pagar de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, extrapolando em R\$ 9.350 mil a disponibilidade financeira vinculada: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 20) Inscrição indevida em Restos a Pagar de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, extrapolando em R\$ 14.189 mil a disponibilidade financeira vinculada: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 21) Inscrição, sem a necessária disponibilidade financeira, de R\$ 24.889 mil em Restos a Pagar de despesas realizadas com recursos não vinculados: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 22) Divergências entre os valores da despesa com "Pessoal Ativo" e "Pessoal Inativo e Pensionista" calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 23) O Governo propôs uma trajetória de retorno ao limite da despesa com pessoal reduzindo em 0,72% o índice do 3º quadrimestre, contudo a redução real foi de 0,22%, contrariando o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Ainda que os dados sejam divergentes, carece ser pontuada a impropriedade e a recomendação para que o equívoco não seja repetido. É assim que entendo, pedindo vênias aos que dissentem; 24) Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL: Os Pareceres Normativos do TCE nºs 77/2000, 05/2004 e 12/2007, interpretam os gastos com pessoal, segundo o que preceitua a LRF. Observa-se que cada Poder e Órgãos estão dentro dos limites legalmente impostos. Todavia, identificou o Relator apontou dissonância entre; 25) Divergências entre os valores da despesa com "Pessoal Ativo" calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 26) Não inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal: 27) No RGF do 3º Quadrimestre encaminhado ao TCE/PB (Doc. TC. Nº 04186/16) não consta o Anexo 5 consolidado do Estado: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 28) Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as apostas no RREO acerca da despesa liquidada: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas o terceiro que designou; 29) A diferença entre o valor autorizado legalmente na função comunicação constante no QDD acrescido das anulações e/ou suplementações ocorridas ao longo do exercício de 2015 e o SIAF infringe os princípios da legalidade, publicidade e transparência pública; (b) créditos adicionais suplementares abertos

sem decretos nos montantes de R\$ 818 mil e R\$ 67 mil, respectivamente, nas atividades de divulgação dos programas e ações do governo (atividade nº 2245) e manutenção de serviços administrativos (atividade 4216): Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 30) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (Decreto n.º 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012, Decreto n.º 33.674/2013, Decreto n.º 33.686/2013, Decreto n.º 35.725/2015 e Decreto n.º 35.726/2015), aos Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade, Servidores Fiscais Tributários, Delegados e Peritos Oficial da Polícia Civil e Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 31) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 32) A omissão da função exercida pelos contratados por excepcional interesse público classificados no campo "prestador" (Tipo de Cargo), fazendo constar no campo descrição do cargo a expressão prestação de serviços: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 33) A inserção da informação outros, no campo tipo de cargo, no qual deveria constar inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 34) Burla à regra constitucional escrita no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, bem como o desvirtuamento da exceção constante no inciso IX, do referido artigo: Em vários autos de processos que tramitam nesta Corte de Contas, a situação está sendo apurada em toda a sua extensão; 35) Contratação de pessoal "codificado" sem respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, da legalidade, oficialidade, publicidade e formalismo moderado: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 36) Não concessão dos direitos sociais mínimos aos servidores "codificados", em burla ao art. 7º da Constituição Federal/1988, conforme entendimento jurisprudencial pacificado: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 37) Conforme informações constantes do Balanço Geral do Estado (Anexo 15/2015), o valor da receita realizada de dívida ativa registrado no Balanço Orçamentário da Administração Direta foi inferior ao valor de cobrança da referida dívida registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa de 2015 fornecido pela CGE (Doc. TC nº 19.987/16): Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 38) Redução inconstitucional do valor orçado para o pagamento de precatórios, comprometendo o cumprimento das condições impostas pelo regime especial; Edição do Decreto Estadual nº 35.701, publicado no DOE de 31 de janeiro de 2015, alterando a opção da forma de pagamento de precatórios, contrariando a disciplina constitucional acerca da matéria; Repasse a menor nos precatórios em relação ao valor devido, contrariando o estabelecido pelo Tribunal de Justiça: A Emenda Constitucional nº. 62/2009 criou o regime especial de pagamento dos precatórios, no qual todos os Estados e Municípios que estivessem devendo precatórios em dezembro de 2009, deveriam solver seu passivo judicial escolhendo uma entre as duas formas de cumprimento do regime: vinculação de percentual da receita corrente líquida (art. 97, § 1º, I, ADCT) ou parcelamento em quinze anos (art. 97, II, ADCT). Como o Estado da Paraíba e quase todos os Municípios estavam devendo precatórios nesta data, eles foram obrigados a escolher entre as formas de cumprimento do regime especial, escolha a ser feita através de decreto do Executivo, em até 90 (noventa) dias da data da publicação da emenda (10/12/2009), consoante disposto no art. 3º da EC nº. 62/2009. Através da ADI nº. 4357, em 14/03/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou a EC nº. 62/2009 parcialmente inconstitucional, em especial, o regime especial por ela criado. Após, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em 25/03/2015, por meio da Questão de Ordem na ADI 4425 QO, definindo que o regime especial teria vigência por mais 05 (cinco) exercícios financeiros a partir de 2015, ou seja, até 31/12/2020. Nessa questão de ordem houve a manutenção do regime especial apenas pela vinculação da receita corrente líquida (art. 97, §1º, I, do ADCT), isto é, não sendo possível o parcelamento em 15 anos (art. 97, II, do ADCT). Portanto, não faria qualquer sentido a manutenção do Decreto nº. 31.131/2010 pelo Estado da Paraíba, quando tal forma de cumprimento do regime (parcelamento em 15 anos) foi declarada inconstitucional, de modo

que a irregularidade do item 3.4.7.3.1 deve ser desconsiderada. Todavia, o índice estabelecido pelo Decreto Estadual nº 35.701/2010, de 1,5% da RCL apurada no ano anterior é insuficiente para assegurar o cumprimento do regime especial, conforme constatado pela Auditoria, cujo termino foi fixado pelo STF até o exercício de 2020, e, em seguida, prazo determinado pelo art. 101 da ADCT, acrescido pela EC nº. 94 de 15/15/2016. Portanto, cabem recomendações para que o Governo do Estado aumente esse percentual da RCL para o pagamento de precatórios, realizando estudo sobre o quantum devido (acrescido de juros e correção monetária), tendo a cautela, todavia, de não comprometer os demais serviços essenciais ao qual é constitucionalmente obrigado. Quanto ao cumprimento do regime especial, existiu repasse a menor ao Tribunal de Justiça Estadual do valor dos precatórios nos meses de janeiro a julho e novembro/2015, bem como não ocorreu repasse nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro/2015, de modo que houve descumprimento do regime especial, de modo que o Governador do Estado atraiu para si as penalidades previstas no art. 97, § 10, III, do ADCT, o qual afirma que no caso de não liberação tempestiva dos recursos do regime especial, "o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa". Ademais, a Auditoria constatou que houve a redução do valor inicialmente fixado no orçamento para o pagamento de precatórios de R\$ 143.869 mil para R\$ 112.565 mil. Tal redução, além de impossibilitar o regular cumprimento do regime especial de pagamento de precatórios do art. 97 do ADCT, vai de encontro à sistemática constitucional de pagamento de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, que no seu §5º, estabelece a obrigatoriedade de inclusão do valor necessário ao pagamento dos débitos com precatórios no seu orçamento. Como se vê, a questão em exame embora executada sem sintonia com as normas regeadoras da espécie, não guarda o teor relevante para a emissão de parecer recomendando a desaprovção das contas em epígrafe, mas merece ser aplicada multa de caráter pedagógico, como forma de evitar a repetição da conduta de descumprimento do regime especial de pagamento de precatórios (art. 97, do ADCT) e pela redução do valor inicialmente fixado no orçamento para tal passivo judicial (art. 100, §5º, da CF); 39) Foi apurado o resultado de R\$ 1.485.838 mil em despesas consideradas para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), valor que representa 19,50% da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica: Interpreto, data vênua, de forma diferente o que diz o § 3º do artigo 211, da CF, é que lá está determinado que os Estados e o Distrito Federal atuarão PRIORITARIAMENTE no ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO, quisesse o legislador privilegiar apenas essas áreas do ensino público, para honrar suas despesas, teria omitido a expressão PRIORITARIAMENTE ou teria reforçado a sua intenção lançando o advérbio OBRIGATORIAMENTE. Com efeito, reconheço que os gastos tidos pelo Governo do Estado com a UEPB, no valor de R\$ 289.288 mil, deverão integrar o cálculo para a obtenção do índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, como reiteradamente tem decidido esta Corte de Contas. Entretanto, no tocante às demais exclusões feitas pela Auditoria (fls. 8985), concordo, integralmente, com a Auditoria, a saber: a) Encargos com inativos e pensionistas da educação R\$ 243.766,00; b) Despesas com alimentação escolar R\$ 2.528,00; c) Despesas com bolsa atleta R\$ 1.361,00; d) Despesas com jogos escolares e paraescolares na Paraíba R\$ 1.325,00; e) Livros desatualizados R\$ 1.739,00; TOTAL DAS DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM A MDE R\$ 250.719,00. O Tribunal, ao longo do tempo, por excepcionalidade, quando do cálculo do índice de aplicação de recursos vinculados à MDE, deduz da receita de impostos e transferências constitucionais, os valores a título de precatório, que no exercício de 2015, importaram em R\$ 90.524 mil. Continuando na demonstração da metodologia de obtenção do índice de gastos com a MDE, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, aplicável a partir do exercício financeiro de 2015, admite, para isso, os restos a pagar processados e não processados vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devidamente amparados por disponibilidade financeira no final do exercício. Logo, utilizando-se tal critério e a Tabela 2.3.2.1.5.b da Auditoria - Valores excedentes de inscrição em restos a pagar não processados do exercício (fls. 8852), resta como sem lastro financeiro o montante de R\$ 14.189 mil, relativos aos empenhos não liquidados no exercício, cujo cancelamento é imperioso, conseqüentemente, não é repetitivo dizer que não constituem aplicação em MDE. Sendo assim, a seguir, demonstra-se o comportamento das despesas vinculadas à MDE, que

perfazem o total de R\$ 1.394.731mil, veja-se: Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mil R\$): (1) Despesa empenhada na Função 12 – Educação 1.659.639,00 (2) Deduções: 250.719 (3) RP não processado sem disponibilidade financeira 14.189,00; APLICAÇÕES EM MDE = (1)-(2)-(3) 1.394.731; É de se especificar, nesta demonstração, uma outra excepcionalidade admitida na PCA de 2014, concebida com brilhantismo e percuência pelo ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatada pelo Tribunal, segundo a qual, deduz-se apenas 70% da Complementação da União ao FUNDEB, quando do processamento do cálculo para a obtenção do índice dos dispêndios realizados com a MDE (v. autos do Processo TC nº 04246/15), embora tenha avançado no meu entendimento pessoal, no sentido de não mais admitir esta exclusão parcial, mas, vencido que fui por argumentos técnicos em contrário, registrados em manuais editados por congêneres nossos nacionais. Mas seria injusto não modular os efeitos da minha decisão, considerando a existência do precedente que ajudei, lamentavelmente, com meu voto, a edificar, porém adotarei outra metodologia, seja na aplicação de integrante do quorum seja como relator, mas a partir de PCA's do exercício de 2018 em diante, já que as de 2016 e 2017, já se efetivaram, tornando inócua qualquer medida. Por conseguinte, refazendo-se o cálculo da aplicação em MDE, a partir da Tabela 4.1.2.4.c – Aplicação efetiva em MDE – 2015, elaborada pela Auditoria às fls. 8987, trago à colação o seguinte quadro elaborado pela minha Assessoria de Gabinete, tendo em conta a dedução de apenas 70% da Complementação da União ao FUNDEB e incluindo as despesas com a UEPB: APLICAÇÃO EFETIVA EM MDE (em Mil R\$): A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS: GOVERNO 7.618.139; AUDITORIA 7.618.070; VOTO MAC 7.618.070; (-) Precatórios executados pelo TJ 90.524; Nova RIT 7.527.546; Mínimo a ser aplicado (25% de A) GOVERNO 1.904.535; AUDITORIA 1.904.518; VOTO MAC 1.881.887; B. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: GOVERNO 1.659.639; AUDITORIA 990.257; VOTO MAC 1.394.731; C. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (perda do FUNDEB): GOVERNO 623.278; AUDITORIA 623.278; VOTO MAC 623.278; D. DESPESAS CUSTEADAS COM COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB: GOVERNO 106.448; AUDITORIA 106.448; VOTO MAC 74.514; E. DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB*: GOVERNO 0; AUDITORIA 0; VOTO MAC 0; F. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À EDUCAÇÃO: GOVERNO 0; AUDITORIA 0; VOTO MAC 0; G. RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB: GOVERNO 21.249; AUDITORIA 21.249; VOTO MAC 21.249; H. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B + C – D – E – F – G): GOVERNO 2.155.220; AUDITORIA 1.485.838; VOTO MAC 1.922.246; MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (H/A) * 100%: GOVERNO 28,29%; AUDITORIA 19,50%; VOTO MAC 25,54%. Deste modo, as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino passam de R\$ 1.485.838,00 para R\$ 1.922.246,00, representando 25,54% da Receita de Impostos e Transferências, atendendo ao percentual mínimo exigido constitucionalmente (25%). 40) O Estado da Paraíba, em 2015, não cumpriu com o percentual de 60% - mínimo a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério: Data venia o entendimento da Auditoria (fls. 9708/9818), mas com ele não mantenho sintonia, porquanto reconheço que no cálculo para obtenção do percentual das despesas vinculadas ao FUNDEB, merece ser incluído o seguinte: Despesas no montante de R\$ 2.444 mil, relativas ao elemento de despesa 11 (Vencimento e Vantagens fixas – Pessoal Civil), fonte de recursos 103 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação) e ação 4313 (Encargos com Pessoal Ativo do Magistério do Ensino Fundamental), em que pese o histórico dos empenhos não informarem que as despesas se referem a magistério (60%); Dispêndios importando em R\$ 52.471 mil, referentes aos empenhos emitidos em favor do INSS, elemento de despesa 13 (Obrigações Patronais), fonte de recursos 103 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação) e ação 4313 (Encargos com Pessoal Ativo do Magistério do Ensino Fundamental), excluído por se tratar de pagamentos de INSS de professores contratados, em desacordo com o que preceitua o art. 22, Parágrafo Único, inciso II da Lei 11.494/07 (Lei do FUNDEB). Desta forma, fazendo tais acréscimos, o valor efetivamente gasto na Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério perfaz o total de R\$ 586.511 mil, que representa 61,70% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 60% exigido na Lei 11.494/07, conforme a seguir demonstrado (em mil R\$): 1 - Transferências de

recursos do FUNDEB (Retorno): 822.887; 2 - Complementação da União ao FUNDEB: 106.448; 3 - Receitas de aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB: 21.249; 4 - Recursos do FUNDEB (1+2+3): 950.584; 5 - Valor a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério (60% x 4): 570.350; 6 - Despesas empenhadas com Remuneração dos Profissionais do Magistério: 586.511; 7 - Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB: 0; 8 - Valor efetivamente aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério (6-7): 586.511; 9 - Percentual aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério (8/4*100): 61,70%. Fonte: Relatório da Auditoria (fls. 9718), SAGRES e Documentos TC nº 03484/17 e 03485/17. No concernente à aplicação de recursos do FUNDEB, o Estado da Paraíba não teve como prioridade o ensino médio, contrariando, assim, o art. 10, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/96. 41) Não apresentação do Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07 e art. 9º, inciso II, item p, da RN-TC nº 03/2010: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 42) Valor do saldo acumulado para o exercício seguinte (2016) informado no Demonstrativo do Movimento do FUNDEB (Documento TC nº 19.987/16) difere do valor informado no Anexo 08 do RREO: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 43) Divergência entre o valor de R\$ 1.016.907 mil, apresentado pelo Governo do Estado como despesas efetivas em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo ao percentual de 13,35% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, e o total de R\$ R\$ 952.376 mil, apurado pela Auditoria desta Corte, perfazendo 12,56 % da base de cálculo definida pela norma: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 44) Não comprovação da existência de disponibilidade financeira para arcar com a inscrição de Restos a Pagar, no total de R\$ 10.105 mil, contrariando o que dita o Art. 42, da Lei nº 101/2000: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 45) Movimentação de recursos da Saúde que não foram realizados por meio do respectivo Fundo, contrariando o que reza o Art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar 141/12: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 46) Pagamento a pessoas não identificadas, "CODIFICADOS", no valor de R\$ 37.304 mil, pagos com recursos da Saúde, representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 47) Não envio das informações sobre codificados pelo sistema eletrônico para registro no SAGRES deste Tribunal: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou. 48) Existência de "CODIFICADOS" com vínculo precário com a administração pública, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal: Matéria que não cabe ao Governador deslindar, mas ao terceiro que designou; 49) Ausência de justificativa material que legitime as concessão de créditos realizadas por meio do programa Empreender, diante da ausência de verificação das finalidades do programa social, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos, das irregularidades observadas ano a ano na análise da prestação de contas do Fundo Empreender: Regulamento pela Lei nº. 10.128/13, o Programa EMPREENDER é gerido pela Secretaria Executiva de Empreendedorismo, que embora vinculada à Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico, "possui autonomia administrativa, orçamentária e financeira", tendo o seu gestor, o Secretário Executivo do Empreendedorismo o dever de prestar contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, conforme exposto pela Auditoria à fl. 9.034. Deste modo, todos os supostos atos ilícitos que causem dano ao Erário, são da responsabilidade do ordenador de despesa do programa, que é o Secretário Executivo do Empreendedorismo. Para que haja a responsabilização do gestor público, faz-se necessário que haja nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano ao erário, conforme aduz Guilherme Barbosa Neto, em manual do TCU acerca do tema: "A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença dos três elementos antes mencionados, ação ou omissão, nexos causal e culpa em sentido amplo, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causem prejuízos aos cofres públicos" (fl. 9). No Acórdão nº. 247/2002, o TCU assentou: 5. Examinado, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização da conduta. 6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para

punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. Na PCA sub examine, não restou demonstrada qualquer conduta do Chefe do Poder Executivo estadual na participação dos atos (comissivos ou omissivos) que deram causa à omissão de informações e documentos solicitados pela Auditoria, bem como à alta taxa de inadimplemento registrada no exercício de 2015 (75,65% dos contratos fora da carência). Tanto é assim, que na PCA de 2014 os aspectos do Programa Empreender foram retirados do rol de irregularidade atribuídas ao Governador do Estado e sequer foram apontados pelo Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pois o "Programa é operacionalizado por meio de unidade administrativa com Ordenador de Despesa e Gestor específico, cuja prestação de contas é objeto de exame detalhado por parte desta Corte de Contas" (destaquei) havendo apenas recomendação para que os apontamentos da Auditoria fossem visto na PCA específica. Portanto, como o EMPREENDER PB possui ambiente processual específico de Prestação de Anuais de Contas, as irregularidades detectadas no exercício de 2015 devem ser analisadas nos autos do Processo TC nº. 04826/16). Por todo o exposto VOTO, no sentido de que: Os integrantes do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA emitam e remetam à Augusta Assembléia Legislativa, PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, referentes ao exercício de 2015, com as ressalvas do artigo 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, com todas as vênias cabíveis ao Voto EM SENTIDO CONTRÁRIO, do ilustre Relator; Acolho o entendimento da Relatoria no tocante aos demais aspectos do seu Voto e as recomendações apreciadas e votadas de per si, no final da Sessão, inclusive a aplicação da multa no valor estabelecido por Sua Excelência. É O VOTO". Concluída a votação, o Presidente anunciou a decisão do Tribunal Pleno nos seguintes termos: 1- À MAIORIA , vencido o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba este PARECER, recomendado a APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR, Excelentíssimo Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2015, com a RESSALVA de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme disposto no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- À UNANIMIDADE , emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba este PARECER, recomendando a APROVAÇÃO das contas de Governo da Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO - Vice Governadora, do Sr. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Sr. ADRIANO CEZAR GALDINO - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, no período do exercício de 2015, em que exerceram temporariamente a Governadoria da Paraíba. Através de ACÓRDÃO, o Tribunal Pleno decidiu: 1- À MAIORIA , declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Governador, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2015; 2- À UNANIMIDADE , declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Vice-Governadora, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Adriano Cezar Galdino e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Sr. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, no período em que exerceram a Governadoria do Estado, durante o exercício de 2015; 3- À MAIORIA , aplicar multa ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93 – LOTCE-PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondentes a 198,38UFR2, em razão de violação aos preceitos constitucionais, legais e normativos (Resoluções Normativas deste Pretório), além do desrespeito aos deveres de colaboração com o Tribunal de Contas (dever de transparência e de prestar contas de maneira adequada e total), ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da datada publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º

do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Expedir RECOMENDAÇÕES e/ou DETERMINAÇÕES ao Governador do Estado, para, sob pena de cominações legais, a implementação de medidas corretivas e preventivas, a seguir detalhadas, na conformidade do Voto do Relator e dos demais Conselheiros desta Corte de Contas: 4.1- À UNANIMIDADE: 4.1.1- Apresentar as informações de folha de pessoal no SAGRES em estrita observância às legislações pertinentes e às resoluções desta Corte, disciplinadoras da matéria; 4.1.2- Respeitar o valor orçado para o pagamento de precatórios e realizar os repasses necessários ao cumprimento das condições impostas pelo regime especial; 4.1.3- Estrita atenção à LRF com vistas a evitar informações divergentes entre os valores orçados autorizados na LOA e consignados no Cronograma Mensal de Desembolso – CMD; 4.1.4- Observar os ditames da Lei nº 4.320/64 de modo a evitar o cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar processados e, bem assim, a abertura de créditos adicionais suplementares sem decretos; 4.1.5- Com arrimo nos princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público, que se abstenha de realizar contratação de prestadores de serviço "ANTIGOS CODI FICADOS"; 4.1.6- Renovar o Alerta ao Governador e, bem assim, aos Secretários de Estado (da Saúde e da Administração), no sentido de que as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de prestadores de serviço (ANTIGOS CODIFICADOS), desde a data da decisão adotada no Processo TC 04246/15, não serão computadas para fins de apuração do índice dos gastos em saúde e MDE, além da necessidade de se observar o disposto no Art. 30, inciso II da Constituição do Estado, com vistas a dar-lhe o total cumprimento; 4.2- À MAIORIA: 4.2.1- Determinar a inclusão nas prestações de contas anuais seguintes das despesas com Bolsa de Desempenho no cálculo da despesa de pessoal, para fins do atendimento aos ditames da LRF; 4.2.2- Utilizar-se de Lei, ao invés de Decreto, para a concessão de Bolsas de Desempenho pelo Estado; 5- À MAIORIA , negar aplicabilidade à Lei Estadual nº 6.676/98, com apoio na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, em razão da incompatibilidade do art. 22, XXIV da LDB, com o ordenamento constitucional, em face da inclusão das despesas com o pessoal inativo e os pensionistas da educação no cálculo da MDE; 6- À UNANIMIDADE , determinar a unidade de instrução (DIAFI/DICOG) que a matéria acerca da transferência de recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro , sobretudo, a verificação da efetiva devolução ao Fundo Capitalizado, seja examinada no Acompanhamento das Contas de Gestão do Governador do Estado, exercício de 2018, observado o disposto no § 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº 10.604/2015, que alterou o art. 16-C da Lei nº 7.517/03, que criou a Autarquia Paraíba Previdência – PB e a organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba; 7- À UNANIMIDADE, determinar o traslado das informações dos relatórios da Auditoria concernentes ao Programa EMPREENDER, para os processos de prestação de contas dos exercícios 2015, 2016 e de Acompanhamento de Gestão, respectivamente, Processos TC 04276/16, TC 05068/17 e TC 02109/17; 8- À UNANIMIDADE , sugerir ao Presidente do Conselho Previdenciário do Estado, a Gestão do Passivo Previdenciário, com vistas a partilhar responsabilidades dos Poderes e Órgãos; 9- À UNANIMIDADE , renovar o encaminhamento ao Ministério Público para exame da constitucionalidade da matéria concernente à concessão de Bolsa de Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto, aos profissionais do Grupo Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e aos servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título no cálculo da despesa total com pessoal. Antes de encerrar a sessão o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Depois de uma tarde profícua de trabalho, com a presença dos nossos visitantes, aos quais renovo uma calorosa saudação, chegamos ao fim de mais um exame de uma Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba. Devo revelar que não imaginava, jamais, na minha vida, estar presidindo uma sessão em que fosse apreciada uma matéria tão importante para os destinos da sociedade paraibana. Por isto, particularmente, me sinto muito lisonjeado em estar, aqui, nesta condição e na presença dos Senhores e Senhoras. É uma opinião pessoal e isto somente engrandece aqueles atores que fazem parte do Sistema de Controle Externo e que, ao fim e ao cabo, estão todos irmanados e interessados em fazer com que o Estado da Paraíba leve à sociedade paraibana serviços públicos com mais qualidade, mais eficiência, mais eficácia e efetividade. Discordâncias em colegiados são naturais; discordâncias entre pessoas são, também, naturais. Cumprimos o nosso objetivo e temos um veredicto sobre o que entendemos sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado da



Paraíba, relativa ao exercício de 2015. Vamos seguir nesse caminho com harmonia e com paz, sempre com cada um podendo externar a sua opinião sem receio de qualquer cerceamento, sem receio de qualquer pressão externa, que possa evitar que a democracia, o espírito republicano e a transparência sejam exercidos na sua plenitude. Digo essas palavras apenas para renovar a esperança na Paraíba e no Brasil, através de uma vida que, hoje, mais chega, que chega mais, que acrescenta à família do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Que essa simbologia se reflita como um renascer a todo tempo, da esperança dos destinos desse país. Muito Obrigado". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 19:15 horas e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de novembro de 2017.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2730 - 22/02/2018 - 1ª Câmara

Processo: [01222/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Thacio da Silva Gomes, Responsável; Victor Goncalves Wanderley, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01222/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2730 - 22/02/2018 - 1ª Câmara

Processo: [13325/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio, Gestor(a); Danilo Soares Leite, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13348/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria das Graças Cassiano de Araujo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08792/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [09889/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [10538/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02911/17

Sessão: 2725 - 14/12/2017

Processo: [01397/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: João Batista Soares, Gestor(a); Jeane Nazario dos Santos Lima, Ex-Gestor(a); Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, Ex-Gestor(a); Sérgio Bento Correia, Interessado(a); Lúcio Claudio da Silva, Interessado(a); Evandro Gomes dos Santos, Interessado(a); Djalma Pereira Pedroza, Interessado(a); Dorgival Silvino da Silveira Filho, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em declarar a perda de objeto do Acórdão AC1 TC nº 0899/17, por força do falecimento do Sr. Dorgival Silvino da Silveira Filho, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00099/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [09666/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Responsável; Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Maria do Socorro Dias, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Maria do Socorro Dias, matrícula n.º 71.554-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00111/17

Sessão: 2725 - 14/12/2017

Processo: [13247/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Procurador(a); Gustavo Oliveira de Sá E Benevides, Procurador(a); Larissa Maria Rocha Rodrigues



Alves, Procurador(a); Rebeca Moreira Faustino de Almeida, Procurador(a); Marleno de Figueiredo Barbosa, Interessado(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); João Sousa da Silva Júnior, Advogado(a); Mateus de Sousa Delgado, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 0059/17 e, em seguida, determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos

Ato: Acórdão AC1-TC 02908/17

Sessão: 2724 - 07/12/2017

Processo: [00033/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Jose Robson Fausto, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprido do Acórdão AC1 TC nº 00401/17; 2. Assinar, excepcionalmente, novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na condição de Prefeito de Santa Rita, com vistas à formulação dos esclarecimentos reclamados pela Auditoria (Relatório de Complementação de Instrução, fls. 586/587), sob pena de multa; 3. Determinar a 1ª Câmara do TCE/PB que dê ao interessado (Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta) o perfeito conhecimento do andamento deste processo, da íntegra do Acórdão AC1 TC nº 00401/17 e do presente Decisun, valendo-se de todos os meios à disposição, não sendo dispensada a citação postal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00100/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [09438/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Margarida dos Santos, Interessado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simões, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Margarida dos Santos, matrícula n.º 142.003-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00102/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [10476/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Elisete de Lima Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Elisete de Lima Melo, matrícula n.º 3052, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02912/17

Sessão: 2725 - 14/12/2017

Processo: [15585/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Emanuelly Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Maria Anunciada da Silva Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Anunciada da Silva Santos, matrícula Nº 10673, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Saúde, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 02913/17

Sessão: 2725 - 14/12/2017

Processo: [15586/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Emanuelly Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Maria das Neves de Oliveira Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria das Neves de Oliveira Silva, matrícula Nº 66.503, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Educação, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 00136/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [15668/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ronaldo Soares Gomes, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00143/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [15775/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ilza Felix Pereira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de



servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00148/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [15776/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ana Felix do Carmo, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00152/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [15777/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Claudio Farias Leite, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00155/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [15779/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Carmem de Fatima Bernardo da Fonseca, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00104/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [16648/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Francisco Soares Ricarte, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Francisco

Soares Ricarte, matrícula n.º 0010843, que ocupava o cargo de Servente de Obras, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00156/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [17502/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Neide Maria Brito de Oliveira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00163/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [17511/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Fernando Olegário da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00165/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [17515/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Elizenda Sobreira Carvalho de Sousa, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00167/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [17770/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016



Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria das Graças Acioli Costa, Interessado(a); Víctor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00170/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [17841/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Niomar Lima Tavares de Arruda, Interessado(a); Víctor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00171/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [17926/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Lenita Bento da Silva, Interessado(a); Víctor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00182/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [02892/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Cristina Conceição dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00200/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [02906/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Rosicoeli Rabelo Dias Monteiro Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00199/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [02910/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Elisabeth Carvalho Duarte, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00198/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [03138/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria da Glória Câmara de Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00189/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [03143/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Veronica Gomes Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00193/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [03146/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Elizete de Oliveira, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00107/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [03445/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Joselia Barbosa Marinho de Souza, Interessado(a); Lucian Herlan Santos da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, matrícula n.º 817-6, que ocupava o cargo de Professor A, Classe 3, Nível V, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relacionada ao período em que a Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 82/84. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00110/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [03471/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Rozina Maria de Brito, Interessado(a); Lucian Herlan Santos da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rozina Maria de Brito, matrícula n.º 785, que ocupava o cargo de Professora, Nível VI, Classe 3, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00094/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [03510/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Neci Luiz da Silva, Interessado(a); Manoel José da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM ao Sr. Manoel José

da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00195/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [03568/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria das Neves Garcia de Freitas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00197/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [03573/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria do Rosário de Oliveira Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02909/17

Sessão: 2724 - 07/12/2017

Processo: [04399/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: João Domiciano Dantas Segundo, Gestor(a); Dacivania Araujo Costa, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento de inexigibilidade n.º 03/17 e seu contrato decorrente (n.º 013/17), determinando-se à Secretaria da 1ª Câmara o arquivamento do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 00111/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [04628/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Nilda Maria Cordeiro Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nilda Maria Cordeiro Silva, matrícula n.º 132.209-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00201/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [05719/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Natalia Norberto Peixoto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00202/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [05722/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Rejane de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00119/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [05984/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Geysse Maria Machado Alves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00120/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [05994/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Pedro Antonio da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00121/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [06009/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Rosinete Magalhães de Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00122/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [06010/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Goretti Gorio Bezerra, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00123/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [06017/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Dinalva Maria Alves de Oliveira Arruda, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00124/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [06024/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria das Graças Ferreira, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00128/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [06027/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Goretti Quirino Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Goretti Quirino Soares, matrícula n.º 23.493-1, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00129/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [06036/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Jose Antonio de Melo Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Antônio de Melo Soares, matrícula n.º 14.973-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00130/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [06108/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Etiane de Sá Vilar Queiroz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Etiane de Sá Vilar Queiroz, matrícula n.º 04.326-5, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendação ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para que o mesmo não repita a eiva apontada pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02914/17

Sessão: 2724 - 07/12/2017

Processo: [06120/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Manoel Benedito de Lucena Filho, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento de inexigibilidade n.º 01/17 e seu contrato decorrente (n.º 01.073/2017), determinando-se à Secretaria da 1ª Câmara o arquivamento do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 00131/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [08569/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Elizabete Morais da Nobrega, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Elizabete Morais da Nobrega, matrícula n.º 25.889-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendação ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para que o mesmo não repita a eiva apontada pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00132/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [08572/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Helena Lúcia Nascimento de Brito, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Helena Lúcia Nascimento de Brito, matrícula n.º 14.029-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendação ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para que o mesmo não repita a eiva apontada pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00133/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [08592/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Lucia de Fatima Pessoa Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lúcia de Fátima Pessoa Farias, matrícula n.º 09.701-2, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendação ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para que o mesmo não repita a eiva apontada pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00134/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [10024/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Louisiana Sousa Mota, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Louisiana Sousa Mota, matrícula n.º 23.242-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00135/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [10053/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Carlindo Cavalcante de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Carlindo Cavalcante de Oliveira, matrícula n.º 07.966-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendação ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para que o mesmo não repita a eiva apontada pelos peritos deste Tribunal e observe,

sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00137/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [10060/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Mavis Lucia Pinto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Mavis Lucia Pinto, matrícula n.º 25.323-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00138/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [10465/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Cicero Manoel dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Cicero Manoel dos Santos, matrícula n.º 12.117-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00139/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [10475/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria do Socorro Xavier de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Xavier de Oliveira, matrícula n.º 15.427-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00140/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [10477/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ivoneide Lira Silva dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ivoneide Lira Silva dos Santos, matrícula n.º 16.556-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00141/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [10484/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Walquiria Leandro dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Walquiria Leandro dos Santos, matrícula n.º 18.793-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02910/17

Sessão: 2724 - 07/12/2017

Processo: [11043/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Maikon Roberto Minervino, Assessor Técnico.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - julgar REGULAR a licitação em comento (Pregão Presencial nº 028/2017, desenvolvido pela Prefeitura de Patos/PB) e seus contratos decursivos, a saber: 018, 119, 124, 125, 126, 128/2017. - requerer à Divisão de Auditoria competente a apuração dos motivos da inexecução parcial dos contratos (ausência de empenhamento e/ou liquidação), a ser executada no âmbito do Processo TC nº 0150/17 (Acompanhamento da Gestão do Município de Patos, exercício 2017); - determinar à 1ª Câmara do TCE/PB que anexe, imediatamente, cópia da presente deliberação aos mencionados autos (Processo TC nº 0150/17), providenciando, na sequência, o arquivamento deste feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 00142/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [14788/17](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco Moreira dos Santos, Interessado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues

Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Francisco Moreira dos Santos, matrícula n.º 005.719-3, que ocupava o cargo de Motorista IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie as fichas financeiras do Sr. Francisco Moreira dos Santos relativas ao período de 1994 a 1997 e a memória dos cálculos de seus proventos, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 73/74. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00204/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [17207/17](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Roseanny Marques de Queiroga, Responsável; Shirleyanne Brasileiro Araujo de Lima, Responsável; Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Responsável; Francisca Neida Vieira Damasceno, Responsável; Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a); Luiz Felipe Silva de Abreu, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00006/2018, nos termos a seguir: 1. DEFERIR parcialmente o pedido de MEDIDA CAUTELAR solicitado pela Unidade Técnica de Instrução para SUSPENDER, de imediato, todos os pagamentos decorrentes do CHAMAMENTO PÚBLICO nº. 02/2017, originário da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, até a decisão meritória a ser adotada nestes autos, ou, na hipótese, de serem comprovadamente sanadas as irregularidades apontadas pela Auditoria, com fundamento no §1º do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB e outras cominações aplicáveis à espécie; 2. DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que proceda, com absoluta prioridade e a urgência que o caso reclama, a citação, nos exatos termos das modificações, da atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, dos membros da Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da SES, Senhoras KARLA MICHELE VITORINO MAIA, FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO, SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA E ROSEANNY MARQUES DE QUEIROGA, o Procurador Geral do Estado, Dr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, no sentido de que, querendo, venham aos autos se contraporem ao que concluiu a Auditoria, em seu Relatório Técnico de fls. 750/754, devendo a eles ser encaminhada cópia deste decisum, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário; 3. ORDENAR a citação, com as iguais providências determinadas no item 2 anterior, do Representante legal do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, no endereço que consta no TRAMITA, como também, no endereço que consta no contrato, para se contrapor, acerca dos fatos apontados no Relatório da Auditoria de fls. 750/754, devendo a ele ser encaminhada cópia deste, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário; 4. DAR conhecimento ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, uma vez que o objeto dos autos versa sobre política pública de saúde, cujos recursos poderão ser considerados nos cálculos dos índices de despesas vinculadas, com reflexo nas PCAs dos exercícios de 2017 e 2018; 5. DETERMINAR à Auditoria que proceda a uma diligência junto à SES, para se assenhorear



acerca da seleção de pessoal que está sendo realizada pelo IPCEP, verificando a efetiva existência de critérios objetivos e isonômicos, com previsão em norma regulatória, e todos os demais aspectos pertinentes à matéria, informando com toda brevidade à relatoria quaisquer irregularidades a respeito. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00097/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [17826/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Isaura Fernandes Maia, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Isaura Fernandes Maia, matrícula n.º 106.447-9, que ocupava o cargo de Psicóloga Educacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00144/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [19737/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Heleno Argino Borges, Interessado(a); Maria Rodrigues Argino Borges, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Heleno Argino Borges, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00145/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [19917/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; José Noel, Interessado(a); Arcanja Maria de Almeida Noes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Noel, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00146/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [20397/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Matias Ferreira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Matias Ferreira, matrícula n.º 132.500-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00147/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [20398/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ronilene Maria Ramalho Diniz de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ronilene Maria Ramalho Diniz de Lima, matrícula n.º 74.260-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00149/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [20402/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Leda Maria Meireles da Fonseca, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Leda Maria Meireles da Fonseca, matrícula n.º 75.966-0, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00150/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [20403/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Marcos Antonio Bastos da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais do Sr. Marcos Antônio Bastos da Silva, matrícula n.º 88.243-7, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00151/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [20404/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Ione de Moura, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Ione de Moura, matrícula n.º 96.220-1, que ocupava o cargo de Farmacêutica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00127/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [00657/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Noemi Souto Santos, Interessado(a); Maria do Socorro Cavalcante de Souto, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00125/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [00663/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Domingos Laurindo Pereira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 00126/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [00714/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gesilda Pinto Peixoto, Interessado(a); Aléilton Emiliano de Araujo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00203/18

Sessão: 2727 - 01/02/2018

Processo: [01018/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Girlando Gomes da Silva, Assessor Técnico; Maria do Desterro Menezes Rufino, Assessor Técnico; Karla Michele Vitorino Maia, Assessor Técnico; Deborah Gomes dos Santos, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Francisca Neida Vieira Damasceno, Interessado(a); Shirleyanne Brasileiro Araujo de Lima, Interessado(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a); Luciana Suassuna Dutra Rosas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00004/2018, nos termos a seguir: 1. DEFERIR o pedido de MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o CHAMAMENTO PÚBLICO nº 003/2017, originário da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, na condição em que se encontra, não podendo gerar quaisquer efeitos, bem assim quaisquer pagamentos, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º do Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. DETERMINAR a citação da atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, dos membros da Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da SES, Senhoras KARLA MICHELE VITORINO MAIA, FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO, SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA, DÉBORAH GOMES DOS SANTOS e LUCIANA SUASSUNA DUTRA ROSAS, o Procurador Geral do Estado, Dr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, no sentido de que, querendo, venham aos autos se contraporem ao que concluiu a Auditoria, em seu Relatório Técnico de fls. 247/252, devendo a eles ser encaminhada cópia deste, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário; 3. DAR conhecimento ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, uma vez que o objeto dos autos versa sobre política pública de saúde, cujos recursos poderão ser considerados nos cálculos dos índices de despesas vinculadas, com reflexo na PCA do exercício de 2018. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Ata da Sessão

Sessão: 2726 - Ordinária - Realizada em 25/01/2018

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, 1 às 09h00 min, 2 no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em exercício do 4 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, presentes os 5 Conselheiros, Marcos Antonio da Costa e o Conselheiro em exercício, Renato 6 Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do Ministério Público 7 de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, e 8 verificado o número legal de presentes, o presidente deu início aos trabalhos 9 submetendo à consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão 10 anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, 11 na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. O Conselheiro Presidente 12 em exercício, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, desejou boas vindas aos presentes 13 membros da Primeira Câmara. Comunicou, ausência, do Conselheiro Fernando 14 Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho, por 15 motivo



de gozo de férias. Presidente em exercício, O Conselheiro Presidente em 16 exercício, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para completar quorum o Conselheiro 17 em exercício, Renato Sérgio Santiago Melo. Dando continuidade aos trabalhos, O 18 Conselheiro Presidente em exercício, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, adiou por 19 solicitação dos Conselheiros, Marcos Antonio da Costa, Processos TC nº 01765/14 e 01355/07, e do Conselheiro em exercício, Renato Sérgio 20 Santiago Melo, 21 Processos TC nº 13788/17, 03510/17, 17826/17. O Presidente em exercício, Fábio 22 Túlio Filgueiras Nogueira, fez registro de notificados presentes na sessão: 23 Advogada, Angélica da Costa Ferreira, OAB/17233/PB e o Dr. Bruno André Gama 24 Tavares OAB/18407/PB, Processo TC nº 01765/14, o qual foi adiado para próxima 25 sessão, quanto aos Processos, TC nº 00768/15 e 11722/16, se fizeram presentes e 26 declinaram das defesas. Advogada, Rayssa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, 27 acompanhou os relatos em todos os processos da PBPREV. Passou-se, na seqüência, 28 a PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES 29 DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS 30 PÚBLICAS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 31 Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 32 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 33 acatar o voto do Relator: Conselheiro, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo 34 TC nº 03827/15, com ausência do notificado, Pela IRREGULARIDADE, APLICAR 35 MULTA PESSOAL no valor de R\$ 9.336,06, DÉBITO no valor de R\$ 386.300,00, 36 MULTA no valor de R\$ ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para recolhimento e 37 recomendações de praxe, recomendações ao atual gestor, conforme consta no 38 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "D" – 39 LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 40 palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que 41 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 42 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro, Fábio Túlio 43 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 00768/15 e 11722/16, O primeiro julgado, 44 pela regularidade e arquivamento o segundo, ausência do notificado, julgado Pela 45 IRREGULARIDADE, APLICAR MULTA no valor de R\$ 9.856,60, ASSINAR 46 PRAZO de 60(sessenta) dias ao, Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, para recolhimento e 47 recomendações de praxe, encaminhar cópia a PCA, Recomendações, conforme 48 constam nos respectivos atos formalizadores, com extrato publicado no DOE. Conselheiro em exercício, Renato Sérgio Santiago Melo, 49 Processo TC nº 50 12070/17, pela regularidade e arquivamento, conforme consta no respectivo ato 51 formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "E" – DENÚNCIAS E 52 REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o 53 douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os 54 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 55 unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro, Fábio Túlio Filgueiras 56 Nogueira, Processo TC nº 13116/14, ausência do notificado, NÃO 57 CUMPRIMENTO, APLICAR MULTA pessoal a Sra. Carmelita Estevão Ventura 58 Sousa , no valor de R\$ 3.000,00, ASSINAR PRAZO de 30 e 60 (trinta e sessenta) 59 dias, para providências e o segundo prazo para recolhimento voluntário da multa ora 60 aplicada, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no 61 DOE. Conselheiro em exercício, Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº, 62 08173/17, 10856/17 e 20171/17, o primeiro e segundo, pelo REFEREND dos 63 presentes autos, o último pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, encaminhando 64 cópia para o Processo TC nº 00135/17, o terceiro pela PROCEDÊNCIA DA 65 DENÚNCIA e DETERMINAÇÕES, conforme constam nos respectivos atos 66 formalizadores, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE 67 PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 68 Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 69 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 70 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo 71 TC nº 13847/16, 15333/16, 15605/16, 15607/16, 13377/17, 13384/17, 13982/17, 72 13986/17 e 1642/17, PELA LEGALIDADE DOS ATOS, concedendo-lhe os 73 competentes registros e arquivando os autos, conforme consta nos respectivos atos, 74 extrato publicado no DOE.. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC 75 nºs 02738/13, 03200/13, 03788/13, 10345/13, 09652/14, 16130/15, 08918/16, 76 15113/16, 15900/16, 15906/16, 15908/16, 15910/16, 15911/16, 16067/16, 16071/16, 77 16075/16, 17353/16, 17494/16, 17857/16, 17863/16, 17898/16, 17904/16, 17911/16, 17913/16, 17923/16, 17944/16, 02724/17, 04762/17,

05346/17, 05888/78 17, 06591/17, 79 06592/17, 06747/17, 08891/17, 10439/17, 10862/17, 10867/17, 10939/17, 11567/17, 80 15005/17, 15007/17, 15011/17, 15014/17, 15016/17, 15018/17, 18286/17, 18287/17, 81 18289/17, 18292/17, 18293/17, 18295/17, 18296/17, 19054/17, 19952/17, 19970/17, 82 19976/17 e 20405/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 83 registros e arquivando, exceto os, terceiro, vinte e oito e vinte nove, pelo 84 arquivamento e o trinta e um, assinando prazo, conforme constam nos respectivos 85 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto 86 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 01410/13, 02268/13, 10083/14, 87 03451/16, 15553/16, 15895/16, 16521/16, 17161/16, 04633/17, 04636/17, 06051/17, 88 13081/17 e 13515/17, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 89 registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 90 formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "I" – RECURSOS 91 - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 92 MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos 93 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 94 do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 95 13292/15, PROVIMENTO TOTAL conhecimento do recurso, diante da legitimidade 96 do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR 97 PROVIMENTO, JULGAR REGULARES DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA, 98 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA 99 CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 100 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 101 MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos 102 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 103 do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 08570/13, 104 PELO ARQUIVAMENTO. conforme consta no respectivo ato formalizador, extrato 105 publicado no DOE. NA CLASSE "K" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos 106 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 107 Tomados os votos, 108 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 109 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 06282/05, conforme consta no 110 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Não havendo mais uso 111 da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 112 139 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi 113 lavrada por mim MÁRCIA DE 114 FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 115 MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 01 DE JANEIRO DE 116 2017.

Sessão: 2724 - Ordinária - Realizada em 07/12/2017

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira e Marcos Antonio da Costa e os Conselheiros substitutos, 6 Antonio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a 7 presença do representante do Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, 8 Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, e verificado o número legal de 9 presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da 10 Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade 11 sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, 13 comunicou de sua relatoria, referendo dos Processos TC nºs 13839/17, 06160/17 e 14 09889/17, agendados extraordinariamente. O Conselheiro Presidente, Fernando 15 Rodrigues Catão, por solicitação do Conselheiro Marcos Antonio da Costa, 16 retirou de pauta Processo TC nº 17777/16. Conselheiro Presidente Fernando 17 Rodrigues Catão, fez registro de notificados presentes na sessão: Advogada, 18 Sthefanny Evelynyn Trigueiro da Costa, OAB/18120/PB, Processo TC nº 19 01709/12, no qual fez presente. Advogado Taiguara Sousa, OAB/19533/PB, Processo TC nº 18884/17, no qual, fez sustentação oral. Advogado, 20 Marco Aurélio 21 de Medeiros Villar, OAB/12902/PB, Processos TC nºs 13162/17, 10011/11 e 22 18884/17, fez sustentação oral no primeiro processo e declinou da defesa nos demais. 23 Advogada, Elaine Maria Gonçalves, OAB/13520/PB, Processos TC nºs 04024/17 e 24 06287/17, se fez presente, no relato de ambos. Advogado, Diogo Maia

S. Mariz, 25 OAB/11328/PB, Processos TC nº 00033/15, fez uso da tribuna. Advogado, Felipy 26 Mariz de Sousa, OAB/05299/PB, Processos TC nºs 08107/17 e 09070/17, declinou 27 da defesa nos dois processos. Advogada, Rayssa Kaline Cruz de Luna, 28 OAB/21286/PB, se fez presente e acompanhou os relatos em todos os processos da 29 PBPREV. Passou-se, na seqüência, a PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 30 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE 31 "B"– CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 32 MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 33 Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 34 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 35 acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho, 36 Processo TC nº 04173/14 com ausência do notificado, APLICAR MULTA no valor 37 de R\$ 2.000,00, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias para recolhimento e 38 recomendações de praxe, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 39 extrato publicado no DOE. NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - 40 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 41 MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos 42 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 43 do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 08253/17 44 ausência do notificado, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias ao Prefeito Municipal 45 de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, para enviar a documentação reclamada pela 46 Auditoria, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no 47 DOE. NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos 48 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 49 Tomados os votos, 50 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 51 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 12456/17 presença do notificado, pela 52 IMPROCEDENCIA da denúncia, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias à Sra. Ana 53 Paula Barbosa Oliveira Morato, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, 54 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 55 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 09904/13 56 ausência do notificado, CONSIDERAR irregulares as remunerações de vários 57 professores da educação básica da Comuna de Bonito de Santa Fé-PB e as 58 composições das jornadas de trabalhos dos docentes da Urbe, APLICAR MULTA à 59 antiga Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no 60 valor R\$ 2.000,00, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para recolhimento, FIXAR 61 PRAZO de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR o 62 lapso temporal de 60(sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de 63 Bonito de Santa Fé, Sr. Frâncico Carlos de Carvalho, DETERMINAR o traslado de 64 cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Alcaide 65 de Bonito de Santa Fé-PB, fazendo recomendações de praxe, conforme consta no 66 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "F"– 67 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi 68 facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos 69 Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 70 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos 71 Antonio da Costa, Processo TC nº 13162/17 presença do notificado, CONHECER 72 da presente denúncia e, no mérito, julgue-a PROCEDENTE, quanto à: ausência de 73 licitação para a despesa com aquisição de combustível e contratação de empresa sem 74 o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades, julgue-a 75 IMPROCEDENTE, quanto à: ausência de licitação para a despesa executada junto ao 76 credor Comercial Itambé LTDA., APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Renato Mendes 77 Leite, no valor de R\$ 5.000,00, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, COMUNICAR 78 aos denunciante, 79 acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos e RECOMENDAR a atual 80 Gestão Municipal, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 81 publicado no DOE. Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo 82 TC nº 04024/17 presença do notificado, pelo CONHECIMENTO da denúncia, 83 julgue-a IMPROCEDENTE e ARQUIVAMENTO dos autos. Processo TC nº 84 06287/17 presença do notificado, dar CONHECIMENTO a denúncia, pelo 85 PROVIMENTO PARCIAL, APLICAR MULTA no valor de R\$, 1.000,00 ASSINAR 86 PRAZO de -30(trinta) dias, dar conhecimento aos denunciante, conforme constam 87 nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 88

Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 08912/12 ausência do 89 notificado, TOMAR conhecimento da referida delação e, no tocante ao mérito, 90 CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, ENVIAR cópia desta decisão ao Sr. Rodrigo 91 Barbosa da Silva, FAZER recomendações ao atual Prefeito do Município de Bayeux- 92 PB, Sr. Luiz Antonio de Miranda e DETERMINAR o arquivamento dos autos, 93 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 94 NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi 95 facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos 96 Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 97 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando 98 Rodrigues Catão, Processo TC nº 16300/17 JULGAR LEGAL o ato, concedendo 99 lhe o competente registro e arquivando os autos, conforme consta no respectivo ato 100 formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 101 Nogueira, Processos TC nºs 14261/16 e 03470/17 JULGAR LEGAIS os atos, 102 concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam 103 nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 104 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nºs 10431/17, 10945/17 e 10949/17 105 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os 106 autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio 107 Santiago Melo, 108 Processos TC nºs 12172/13, 10473/16, 01877/17 e 10026/17 JULGAR LEGAIS os 109 atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme 110 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA 111 CLASSE "I"– RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 112 palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que 113 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 114 Câmara, 114 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Renato 115 Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 02698/06 ausência do notificado, TOMAR 116 conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade 117 de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, JULGAR 118 IRREGULARES as referidas contas, IMPUTAR ao ex-Prefeito do Município de Nova 119 Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, débito no montante de R\$ 17.190,76, 120 FIXAR o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante 121 imputado, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comua de 122 Nova Floresta/PB, Sr. José Zito Farias de Andrade, ASSINAR o lapso temporal de 123 60(sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, FAZER recomendações 124 ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Nova Floresta/PB. Sr. Jarson Santos 125 da Silva, ENCAMINHAR cópia dos relatórios dos peritos desta Corte de Contas, dos 126 pareceres do Ministério Público Especial, bem como da presente decisão à 127 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, 128 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA 129 CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 130 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 131 MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos 132 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 133 do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 14451/14 134 ausência do notificado, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº 135 978/2017 , APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00, ao Prefeito Municipal de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, 136 ASSINAR PRAZO de 137 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, CONCEDER 138 novo prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Emas, Sr. José 139 William Segundo Madruga. Processo TC nº 08485/17 ausência do notificado, 140 DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 089/2017, APLICAR 141 MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00, á Presidente do Instituto de Previdência 142 Municipal de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, ASSINAR PRAZO de 143 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, CONCEDER 144 novo prazo de 60(sessenta) dias á Presidente do Instituto de Previdência Municipal 145 de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha para providências necessárias, conforme 146 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 147 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 05114/10 148 ausência do notificado, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação, 149 cópia de decisão, APLICAR NOVA MULTA ao Prefeito do Município de São Miguel 150 de Taipu/PB, Sr.



Cloaldo Beltrão Bezerra de Melo no valor de R\$ 2.000,00, 151 FIXAR PRAZO de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 152 ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60(sessenta) dias ao Chefe do Poder 153 Executivo de São Miguel de Taipu/PB, INFORMAR à mencionada autoridade que a 154 documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, 155 DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de 156 prestação de contas do Alcaide da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, conforme 157 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE 158 "K" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o 159 douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os 160 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 161 unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, 162 Processo TC nº 08733/08 ausência do notificado, em DEFERIR o pedido da Gestora 163 da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, e 164 CONCEDER-LHE o prazo extraordinário de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação deste ato, para que adote as providências necessárias, 165 conforme consta no 166 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto 167 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 08524/08 ausência do notificado, 168 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR ao Sr. 169 Mário Agostinho Neto que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas 170 constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou 171 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de 172 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS 173 ao Presidente do CENEAGE, Mário Agostinho Neto, e ao antigo Administrador do 174 FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, nos valores singulares de R\$ 1.000,00, 175 ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades 176 e fazer recomendação de praxe. Processo TC nº 11601/11 ausência do notificado, 177 JULGAR IRREGULAR, IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 97.228,06, IMPOR 178 PENALIDADE ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, FIXAR PRAZO de 60(sessenta) 179 dias para recolhimento voluntário do montante imputado, APLICAR MULTA ao 180 antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. 181 Apolinário dos Anjos Neto, no valor de R\$ 2.805,10, ASSINAR PRAZO de 182 60(sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, FAZER recomendações 183 ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. 184 Adjalison Pedro Silva de Andrade, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos 185 eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as 186 providências cabíveis, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 187 extratos publicados no DOE. PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 188 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B" – 189 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - 190 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 191 MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos 192 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 193 do Relator, Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04897/16 com ausência do notificado, JULGAR IRREGULAR, 194 APLICAR MULTA no 195 valor de R\$ 2.000,00, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias pra recolhimento 196 voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações, conforme consta no respectivo 197 ato formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE "D" – LICITAÇÕES E 198 CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 199 Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 200 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 201 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 202 TC nºs 04399/17 e 11043/17 ausência do notificado, JULGAR REGULARES ambos 203 os processos e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos 204 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto Antonio 205 Gomes Viera Filho, Processo TC nº 08107/17 presença do notificado, JULGAR 206 REGULAR e recomendações de praxe, conforme consta no respectivo ato 207 formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "E" – INSPEÇÕES 208 ESPECIAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a o douto Procurador 209 do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos 210 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o 211 voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 212 09070/17 JULGAR pelo arquivamento dos autos,

conforme consta no respectivo ato 213 formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 214 Nogueira, Processo TC nº 06120/17 ausência do notificado, JULGAR REGULAR, 215 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 216 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 18884/17 217 presença do notificado, MANTENDO A CAUTELAR, conforme consta no respectivo 218 ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS 219 E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a o douto 220 Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 221 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 222 acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 10011/17 presença do notificado, JULGAR pelo arquivamento dos 223 autos e comunicar 224 aos denunciadores, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 225 publicado no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura 226 dos relatórios, foi facultada a o douto Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos 227 Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 228 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 229 Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 08027/09, 07508/11, 02882/13, 230 03067/13, 03080/15, 07121/17, 08056/17, 10154/17, 16194/17, 16281/17, 16282/17, 231 16298/17 e 16299/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 232 registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 233 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Fábio Túlio 234 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 17518/12, 03792/13, 10091/14, 01988/15, 235 02138/16, 12125/16, 14262/16, 14263/16, 14268/16, 14273/16, 14274/16, 00822/17, 236 02546/17, 07773/17, 08015/17, 08575/17, 10499/17, 11100/17, 11816/17, 12102/17, 237 12749/17, 12751/17, 13379/17, 15167/17, 15168/17 e 15433/17 JULGAR LEGAIS 238 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme 239 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 240 Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 04872/90 ausência do 241 notificado, NÃO concedendo-lhe o registro ao ato concessório da aposentadoria do 242 Sr. José Lacerda Neto, todavia DECLARAR a estabilização dos efeitos do ato 243 administrativo resultante, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da 244 segurança jurídica, proteção à confiança e ao idoso, mantendo-se o pagamento do 245 benefício, ressalvando que esse ato não gerará direito a qualquer benefício 246 previdenciário ou assistencial, inclusive à pensão, DAR conhecimento acerca da 247 presente decisão à PBPREV e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processos 248 TC nºs 04826/11, 02234/13, 03793/13, 01529/17, 02113/17, 03129/17, 03131/17, 249 03134/17, 03885/17, 04495/17, 04719/17, 05748/17, 05765/17, 06862/17, 06863/17, 250 06888/17, 06906/17, 09328/17, 10632/17, 11254/17, 11778/17, 13978/17, 13991/17, 251 16499/17, 16515/17, 16524/17, 16538/17, 16540/17 e 17457/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, conforme constam 252 nos respectivos 253 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto 254 Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nºs 06467/15, 03617/17, 04725/17, 255 10582/17, 10717/17, 10968/17, 11615/17, 12028/17, 12040/17, 12283/17, 13888/17, 256 13891/17, 13904/17, 13905/17, 13908/17, 13917/17, 13970/17, 15685/17, 15739/17, 257 15740/17, 15911/17, 16163/17, 16174/17, 16175/17, 16176/17, 16186/17, 16189/17 258 e 16191/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, 259 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 260 DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 261 06556/06, 13293/16, 14233/16, 03447/17, 04634/17, 04718/17, 17440/17, 17447/17, 262 17822/17, 17824/17, 17825/17 e 17898/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo 263 lhes os competentes registros. Processo TC nº 11245/15 ausência do notificado, 264 APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao 265 Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, no valor de R\$ 266 3.000,00, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da 267 penalidade, CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Maria Aparecida 268 Pereira Ramos, REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste 269 Sinédrio de Contas para as providências cabíveis e DETERMINAR o traslado de 270 cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de 271 Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense, relativos ao exercício 272 financeiro de 2017, do Gestor Sr. Luiz Freitas Neto, conforme constam nos 273 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 274



"H"– CONCURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a o douto 275 Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 276 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 277 acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 278 05645/13 ausência do notificado, DECLARAR a legalidade do procedimento do 279 concurso da Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB, concedendo-lhe o registro, 280 ASSINAR PRAZO de 120(cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas/PB, Sr. José Silvano Fernandes da Silva fazendo recomendações 281 de praxe, 282 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 283 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 05116/10 284 ausência do notificado, FIXAÇÃO DE PRAZO de 30(trinta) dias para o Chefe do 285 Poder Executivo do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto e 286 INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação acima reclamada deverá 287 ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido. Processo TC nº 11194/15 288 ausência do notificado, CONCEDER o competente registro à nomeação da Agente 289 Comunitária de Saúde – ACS, Sra. Maria José de Sousa Eufrásio, APLICAR MULTA 290 ao antigo Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severino de Paulo Bezerra 291 da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para 292 pagamento voluntário de penalidade e recomendações de praxe, conforme constam 293 nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 294 "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura 295 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPTC, Manoel 296 Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 297 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 298 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 12120/12 DECLARAR 299 CUMPRIDO, conceder-lhe o registro e arquivar os autos, conforme consta no 300 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Fábio 301 Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nº 00033/15 presença do notificado, 302 ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias ao novo Prefeito, conforme consta no 303 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Marcos 304 Antonio da Costa, Processo TC nº 10358/09 ausência do notificado, DECLARAR 305 NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº 2.026/2017 pelo Prefeito Municipal de 306 Guirinhém/PB, Sr. Claudio Freire Madriga, APLICAR MULTA pessoal, no valor de 307 R\$ 3.000,00, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação 308 deste Acórdão, ASSINAR-LHE novo prazo de 60(sessenta) dias, para que adote as 309 medidas de sua competência. Processo TC nº 17553/13 DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº 01851/2017, pela Prefeita 310 Municipal de Areia de 311 Baraúnas, Sra. Maria da Guia Alves, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 312 3.000,00, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação 313 deste Acórdão, DETERMINAR à Auditoria responsável pelo Acompanhamento da 314 Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos 315 servidores da entidade, ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, 316 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 317 DOE. Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 318 11256/14 ausência do notificado, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão, 319 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias e 320 fazer recomendações de praxe. Processo TC nº 17251/16 ARQUIVAMENTO dos 321 autos por perda do objeto, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, 322 com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "K"– DIVERSOS - Procedida a 323 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPTC, Manoel 324 Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 325 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 326 Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 06264/05 ausência do 327 notificado, DECLARAR, excepcionalmente, a estabilização dos efeitos do ato 328 administrativo que concedeu a pensão assistencial em favos da Sra. Jussara 329 Gonçalves de Oliveira Duarte, viúva do ex-Vereador Ernandes Duarte Silva, em 330 homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, sem a 331 possibilidade de concessão de qualquer outro benefício em decorrência deste, 332 DETERMINAR ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de 333 Sá, que se abstenha de conceder novas pensões com fundamento na Lei Municipal nº 334 4.879/1995, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal 335 de 1988,

RECOMENDAÇÕES ao Procurador Geral de Justiça, ORDENAR a 336 verificação da concessão de novas pensões fundamentadas na citada Lei, DAR 337 conhecimento da presente decisão ao Instituto de Previdência do Município de João 338 Pessoa, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 339 Processo TC nº 340 01709/12 presença do notificado, JULGAR REGULARES com RESSALVAS as 341 referidas contas, INFORMAR aos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de 342 Paula Holanda Matos que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes 343 dos autos, sendo suscetíveis de revisão de novos acontecimentos ou achados, 344 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo 345 fundamental, nas conclusões alcançadas, fazendo recomendações de praxe, conforme 346 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Não havendo 347 mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando 348 que há 87 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi 349 lavrada por mim MÁRCIA DE 350 FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 351 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 14 DE DEZEMBRO 352 DE 2017.

Sessão: 2725 - Ordinária - Realizada em 14/12/2017

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, 2 no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira e Marcos Antonio da Costa e os Conselheiros substitutos, 6 Antonio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a 7 presença do representante do Ministério Público de Contas, junto a TCE-PB, 8 Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, e verificado o número legal de 9 presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da 10 Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade 11 sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, 13 comunicou de sua relatoria, referendo dos Processos TC nºs 02679/17 e 09594/17, 14 agendados extraordinariamente e retirou, Processo TC nº 11016/14. O Conselheiro 15 Presidente, Fernando Rodrigues Catão, por solicitação do Conselheiro substituto, 16 Antonio Gomes Vieira Filho retirou de pauta Processos TC nº 12371/17 e 17 12753/17. Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, por solicitação do 18 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, agendou extrapauta Processos TC nº 19 14709/17, 14698/17, 14610/17, 14608/17, 16197/17, 16783/17, 07536/17, 07586/17, 14696/17, 14607/17, 17828/17, 16311/17, 16562/16, 15621/16, 15718/20 16, 15720/16, 21 15897/16, 16093/16, 16647/17 e 16741/17, todos pela legalidade. O Presidente 22 Fernando Rodrigues Catão, fez registro de notificados presentes na sessão: 23 Advogada, Sthefhanny Evelynyn Triguero da Costa, OAB/18120/PB, Processo TC nº 24 07674/17, no qual se fez presente. Advogado Taiguara Sousa, OAB/19533/PB, 25 Processo TC nº 18517/17, fez sustentação oral. Advogada, Rayssa Kaline Cruz de 26 Luna, OAB/21286/PB, acompanhou os relatos em todos os processos da PBPREV. 27 Passou-se, na seqüência, a PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 28 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 29 CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 30 Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 31 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 32 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 33 06544/17 e 10923/17 ambos com ausência do notificado, JULGAR REGULARES e 34 FAZER recomendações de praxe, conforme constam nos respectivos atos 35 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto Antônio 36 Gomes Vieira Filho Processo TC nº 18517/17 com presença do advogado, que seja 37 homologada a Decisão Singular, mantendo a cautelar, conforme consta no respectivo 38 ato formalizador, com extrato publicado no DOE NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS 39 E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a o douto 40 Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 41 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 42 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo 43 TC nº 13247/14 DETERMINAR o arquivamento dos autos, conforme consta no 44 respectivo ato formalizador, com



extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G" – 45 ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a o douto 46 Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 47 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 48 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 02824/06, 15323/16, 15324/16, 15325/16, 02652/17, 03864/49 17, 07842/17, 50 10460/17, 16574/17, 16582/17, 16585/17, 16593/17, 16604/17, 16607/17, 16812/17, 51 16814/17, 16817/17, 17894/17, 18742/17 e 18876/17 JULGAR LEGAIS os atos, 52 concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam 53 nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 54 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 15585/16 e 15586/16 JULGAR 55 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, 56 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 57 DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 12012/12, 58 10085/14, 11482/16, 15181/16, 15898/16, 02712/17, 05023/17, 06746/17, 11618/17, 59 11870/17, 12486/17, 13441/17, 13948/17, 13954/17, 15196/17, 15548/17, 16199/17, 60 16102/17, 16204/17, 16273/17, 16278/17, 16279/17, 16573/17, 16784/17, 16786/17, 61 17899/17, 17900/17, 17903/17 e 18458/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo 62 lhes os competentes registros. Processos TC nºs 15148/17, 15150/17 e 15159/17 63 ASSINAR PRAZO de 60 dias para complementação de instrução, conforme constam 64 nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 65 Substituto Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nºs 06987/14, 10452/16, 66 12766/16, 14297/16, 14300/16, 15826/16, 17089/16, 17488/16, 17489/16, 03614/17, 67 06653/17, 07591/17, 07950/17, 08070/17, 08102/17, 08284/17, 08290/17, 08299/17, 68 08302/17, 08304/17, 08309/17, 08310/17, 11546/17, 1550/17, 11558/17, 11566/17, 69 11820/17, 1237/17, 12753/17, 15686/17, 15689/17 e 15690/17 JULGAR LEGAIS os 70 atos, concedendo-lhes os competentes registros, conforme constam nos respectivos 71 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto 72 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 01561/15 DETERMINAR o 73 arquivamento dos autos, por perda de objeto. Processo TC nº 11241/15 ausência do 74 notificado, APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência 75 ao Servidor Municipal de Bonitense, Sr. Luiz Freitas Neto, FIXAR PRAZO de 76 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, CONCEDER 77 REGISTRO ao ato de inativação do Sr. Joseny Grangeiro Palitot, REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas 78 para as providências 79 cabíveis, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo 80 de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência e Assistência ao 81 Servidor Municipal Bonitense, relativos ao exercício financeiro 2017. Processos TC 82 nºs 15831/16, 15870/16, 15896/16, 18019/16, 18043/16, 18232/16, 04619/17, 83 05720/17, 05721/17, 05791/17, 10827/17, 16678/17, 16679/17, 16681/17, 16772/17, 84 16778/17, 16782/17, 16824/17, 16906/16, 16925/17 e 17051/17 JULGAR LEGAIS 85 os atos, concedendo-lhes os competentes registros, conforme constam nos 86 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 87 "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a o douto 88 Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 89 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 90 acatar o voto do Relator, Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho, 91 Processo TC nº 07674/08 presença do notificado, DECLARAR PARCIALMENTE 92 CUMPRIDO, ASSINAR PRAZO de 120(cento e vinte) dias recomendar e 93 arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 94 extrato publicado no DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE 95 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 96 a palavra o douto Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que 97 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 98 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues 99 Catão, Processo TC nº 07888/17 DETERMINAR o arquivamento dos autos, por 100 perda de objeto, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 101 publicado no DOE. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nº 102 01397/08 DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto, conforme 103 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro 104 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 01457/98 CONCEDER REGISTRO, 105 considerar prejudicada, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 106 publicado no DOE. Processo TC nº 10090/14 e 10551/15

DECLARAR CUMPRIDO, JULGAR REGULARES e DETERMINAR o arquivamento 107 dos autos, conforme 108 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Não 109 havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, 110 comunicando que não há processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por 111 mim Esta Ata foi lavrada por mim 112 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 113 MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 25 DE JANEIRO DE 114 2018.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2890 - 06/03/2018 - 2ª Câmara

Processo: [07145/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a).

Sessão: 2893 - 27/03/2018 - 2ª Câmara

Processo: [10494/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a); Marcio Gomes de Menezes, Responsável; Emídio Diniz Batista(pregoeiro), Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16672/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Jose Messias Felix de Lima, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10374/17](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [17304/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Maria Dalva Dias, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [18785/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria Dalva Dias, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11816/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03458/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07358/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citado: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07611/17](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08279/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10802/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [18040/17](#)

Jurisdição: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

5. Alertas

Documento: [80732/17](#)

Subcategoria: PPA - Plano Plurianual

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00059/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Promova reavaliação das projeções de receitas de modo a

aproximar o planejamento da realidade local; II. Submeta, já no início da próxima sessão legislativa, via projeto de lei, mudança nos anexos que tratam dos Programas e Ações de modo a definir de forma objetiva, para os programas temáticas, pelo menos, os seguintes parâmetros: a) Obejetivo a alcançar; b) Indicadores que servirão para avaliar o atingimento ou não do objetivo; c) Para cada ação, defina o produto, a unidade de medida e a quantidade esperada em cada ano e ao final do plano. III. Promova correções no texto da Lei do PPA para fazer constar os principais elementos, possibilidade de alterações pelo Legislativo, mecanismos de avaliação, bem como a indicação de prioridades. IV. Após deliberação da Câmara e sanção da Lei alterando o PPA como sugerido nos itens acima, encaminhe a este Tribunal a Lei e respectivos anexos que alterarem o PPA 2018-2021. V. Ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [02073/17](#)

Jurisdição: Encargos Gerais do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

1. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão do mês de dezembro/2017; 2. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado realizado em dezembro/2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 3. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver; 4. Relação de todas as ações judiciais existentes até 31/12/2017, se houver; 5. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da Secretaria: 3935 / 4017 / 4025 / 4029 / 4032 / 4035 / 4043 / 4049 / 4052 / 4056 / 4179 / 4184 / 4194 / 4203 / 4345 / 4352 / 4360 / 4362 / 4637 / 4853 / 4854 / 4856 / 4860 / 4861 / 4866 / 4868 / 4900 / 4902 / 4903 / 4904 / 4937 / 4940 / 4942 / 5179 / 5211 / 5255 / 5256 / 5312 / 5313 / 5316 / 5317 / 5327; 6. Processos de pagamentos da Maranata referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 4018 / 4864 / 7. Processos de pagamentos da Nutricash referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3965 / 3972 / 4659 / 4886 / 4901 / 5141 / 5143 / 5152 / 5155 / 5164 / 5227 / 5297 / 5300; 8. Processos de pagamentos da Localiza referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3962 / 4337 / 4645 / 4646 / 4647 / 4648 / 4649 / 4650 / 4651 / 4653 / 4655 / 4656 / 4658 / 4672 / 4673 / 4674 / 4675 / 4676 / 4678 / 4679 / 4680 / 4796 / 4798 / 4898 / 4991 / 4994 / 4996 / 4998 / 5001 / 5002 / 5004 / 5006; 9. Processos de pagamentos da Locavel referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3963 / 3964 / 3966 / 3967 / 4186 / 4966 / 4968 / 4973; 10. Processos de pagamentos da Quality referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3959 / 3960 / 3961 / 3973 / 4644 / 4953 / 4956 / 4958 / 4962 / 4964 / 4980 / 4982 / 4989 / 5084 / 5088 / 5092 / 5263; 11. Processos de pagamentos da Telemar referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 4082 / 4085 / 4089 / 4094 / 4106 / 4118 / 4123 / 4132 / 4135 / 4137 / 4139 / 4140 / 4887 / 4889 / 4890 / 4893 / 5176 / 5177 / 5216 / 5218 / 5220 / 5222 / 5224 / 5288 / 5289 / 5305 / 5306 / 5307 / 5308 / 5309; 12. Processos de pagamentos do Sindicato Emp. Transp. Campina Grande referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3919 / 5287; 13. Processos de pagamentos do SINTUR-JP referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3920 / 3921 / 5286; 14. Processos de pagamentos do Vende Tudo Magazine referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3922; 15. Relação mensal dos veículos locados pela SEAD, no mês de dezembro de 2017, (por locadora e nº do contrato identificados a seguir) indicando: placa, marca, modelo, o órgão a que se destinavam e período; 14.1 - Localiza - contrato nº 18/2012; 14.2 - Localiza - contrato nº 55/2012; 14.3 - Localiza - contrato nº 107/2012; 14.4 - Localiza - contrato nº 12/2017; 14.5 - Locavel - contrato nº 19/2016;



14.6 - Locavel – contrato nº 21/2016; 14.7 - Locavel – contrato nº 41/2016; 14.8 - Quality – contrato nº 34/2012; 14.9 - Quality – contrato nº 12/2016; 14.10 - Quality – contrato nº 14/2016; 14.11 - Quality – contrato nº 18/2016; 14.12 - Quality – contrato nº 42/2016; 16. Relação dos veículos próprios da SEAD (por ordem alfabética das placas dos veículos), identificando: placa, marca, modelo, ano de fabricação, ano modelo e órgão vinculado (atualizado até o mês de dezembro/2017); 17. Relatórios mensais (APRESENTADOS EM EXCEL) de abastecimento da NUTRICASH do mês de dezembro/2017, por órgão (Administração, Saúde, Educação, Segurança e outros), sendo: 17.1 - Fechamento – Análise por Conductor (por ordem alfabética do conductor) informando: conductor, quantidade de transações, quantidade e litros/unidade, valor médio por litro, valor médio do abastecimento e valor total; 17.2 - Fechamento – Análise por Credenciado (por ordem alfabética da razão social) informando: número do registro, razão social, nome fantasia do credenciado, serviços, quantidade de transações, valor médio por litro, quantidade de litros, valor médio por abastecimento e valor total; 17.3 - Fechamento – Análise Geral (Analítico) (por ordem alfabética das placas dos veículos) informando: centro de custo, tipo, data/hora, número do cartão, placa, conductor, serviço (gasolina, álcool, diesel), quantidade de litros, valor unitário, valor total e posto credenciado; 17.4 - Fechamento – Análise por Veículo (Analítico) (por ordem alfabética das placas dos veículos) informando: centro de custo, tipo, data/hora, número do cartão, placa, conductor, serviço (gasolina, álcool, diesel), quantidade de litros, valor unitário, valor total e posto credenciado.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02096/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

1. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão do mês de dezembro/2017; 2. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver, até dezembro/2017; 3. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado do mês de dezembro de 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 4. Relação de todas as ações judiciais existentes até 31/12/2017, se houver; 5. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da Secretaria: 245 / 246 / 248 / 249 / 256 / 261 / 262 / 265; 6. Relação dos prestadores de serviços, discriminando: nome cargo e/ou função, vigência do contrato e remuneração mensal, do mês de dezembro/2017; 7. Comprovações de pagamentos de INSS (GPS) pagos no mês de dezembro/2017; 8. Relação de todos os convênios vigentes até 31/12/2017; 9. Comprovação mensal da distribuição do vale transporte aos funcionários da SEAD no período de dezembro/2017; 10. Comprovação mensal da distribuição dos tickets refeição aos funcionários da SEAD no período de dezembro/2017; 11. Relação mensal de todos funcionários da SEAD (por ordem alfabética), no período de dezembro/2017, identificando: nome, função, matrícula e data de admissão.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00078/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)), Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Política Anual de Investimentos para 2018, acompanhada da ata de reunião do Conselho de Administração com a respectiva aprovação no final de 2017; 2) Relação dos Integrantes do Comitê de Investimentos com o respectivo ato de nomeação e comprovação da certificação da maioria dos seus membros; 3) Relação dos bens imóveis pertencentes ao regime previdenciário estadual; 4) Documentação relativa aos imóveis recebidos através de dação pagamento do RGPS no exercício

de 2017; 5) Processos relativos ao pagamento de indenizações de férias em janeiro de 2018 (elemento 94);

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00955/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Conforme intimação publicada na edição nº 1883 do Diário Oficial Eletrônico, de 23/01/2018, contendo a seguinte solicitação de envio de Informação/Documentação: 1 Considerando o período de 01/10 a 31/12/2017, informar: 1.1 Linhas de Créditos (cópia dos editais) e Legislação atinente ao Empreender PB publicadas (cópia do DOE); 1.2 Atas das reuniões do Conselho Gestor e Comitê Gestor eventualmente realizadas (Cópia); 1.3 Convênios Federais e Estaduais firmados no período; 1.4 Licitações homologadas pela Secretaria Executiva do Empreendedorismo; 1.5 Contratos administrativos em vigor na Secretaria Executiva do Empreendedorismo; 1.6 Créditos adicionais abertos e créditos anulados no exercício de 2017 (Cópia dos respectivos Decretos DOE); 1.7 Transferências financeiras concedidas e recebidas; 2 Levando em conta a data base 31/12/2017, apresentar: 2.1 Quadro demonstrativo da execução física das seguintes ações (período de janeiro a dezembro de 2017): Ação 4224 - Treinamento e Palestras Gerenciais para Empreendedores; Ação 4225 - Crédito Produtivo e Orientado. Especificar: indicador, meta, realização e outras observações; 2.2 Quantidade de servidores da Secretaria Executiva do Empreendedorismo, classificados segundo os seguintes tipos de vínculos: Efetivo; Efetivo e comissionado (pessoal efetivo que ocupa cargo comissionado); Comissionado (pessoal que não é efetivo e ocupa cargo comissionado); A disposição (servidor que está à disposição do órgão); Contratado (não possui vínculo efetivo e nem ocupa cargo comissionado); Estagiário; 2.3 Atos de movimentação de pessoal (janeiro a dezembro/2017) tais como: nomeação, contratação, demissão, exoneração, cessão, devolução ao órgão de origem; 2.4 Taxa de inadimplência registrada pelo Programa Empreender PB, considerando todos os empréstimos concedidos pelo Programa (2011 a 2017) que possuem parcelas pendentes de pagamento e que se encontram fora do período de carência; 2.5 Quantidade de contratos que se encontram em carência e os que estão inadimplentes, segregando as informações referentes aos celebrados com pessoas físicas, através do respectivo CPF, daqueles realizados com pessoas jurídicas, mediante CNPJ da empresa. Vide modelo de quadro disponibilizado às fls. 5 e 6 do Processo TC nº 00955/18; 3 Valores dos empréstimos e financiamentos concedidos até 2017, evidenciando aqueles que se encontram em carência, as parcelas a vencer, os valores líquidos a receber e os efetivamente recebidos até 31/12/2017, segregando as informações referentes aos contratos celebrados com pessoas físicas daqueles celebrados com pessoas jurídicas (micro empreendedor individual, micro empresário, empresário de pequeno porte e cooperativas de produção do Estado da Paraíba). Vide modelo de quadro disponibilizado às fls. 5 e 6 do Processo TC nº 00955/18; 4 Relação atualizada dos Municípios do Estado que foram beneficiados com inscrição/concessão de créditos/financiamentos e ações, considerando o período de 01/01 a 31/12/2017, nos mesmos termos das tabelas constantes às fls. 190/192 e 195/197 do Doc. 82363/17. Esclarecer qual a ordem de prioridade para a concessão de empréstimos, tendo em vista o número de inscrições realizadas em 2017 e a abertura de novas inscrições nos primeiros dias de 2018; 5 Extratos bancários da conta corrente BB, Agência nº 1618, c/c nº 12.051-0 - EMPREENDER PB PGT TRANSF, dos meses de outubro a dezembro/2017; 6 Relação de tomadores finais de recurso cujos pagamentos, no ano de 2017, foram descontados através de consignação/desconto, em razão da qualidade de servidores públicos estaduais, relacionando: Nome, CPF, nº processo Empreender, cargo, vínculo (comissionado/efetivo/prestador de serviço), valor total do empréstimo, valor do desconto; 7 Organograma atualizado da Secretaria Executiva do Empreendedorismo (Empreender PB). Obs: As informações relativas ao subitem 2.5 e ao item 3 da presente solicitação devem ser apresentadas conforme quadros disponibilizados na Solicitação de Informações/Documentações, constante às fls. 5 e 6 do Processo TC nº 00955/18.



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [00131/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Constitui objeto da respectiva solicitação: Reforma e Ampliação do Escola Geraldo Luís de Araújo, Local: Rua Pedro Grangeiro, S/N, Centro, CEP: 58140-000.
Data do Certame: 16/02/2018 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA CPL
Valor Estimado: R\$ 420.784,05
Observações: Correção apenas na Modalidade que foi equivoco

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [01012/18](#)
Número da Licitação: 00334/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA E FRANGO
Data do Certame: 26/02/2018 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [05948/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de transporte escolar, com a utilização de micro ônibus, Vans, utilitários e similares com combustível, manutenção corretiva e preventiva, com condutor incluso para atender a 35 rotas, nos horários e locais constantes dos itens do edital, a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado ao dia, por itinerário/dia (ida e volta), em 210 dias letivos para o deslocamento dos alunos da rede Pública Municipal de Cajazeiras, durante todo o período letivo de 2018.
Data do Certame: 20/02/2018 às 16:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO
Observações: AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - SEQUE NOVO EDITAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [07658/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Alagoa Grande.
Data do Certame: 22/02/2018 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Observações: Licitação adiada em razão da necessidade de correção do edital, com acréscimo das quantidades dos materiais para atender a demanda durante todo o ano

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [08839/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada gêneros alimentícios destinados a merenda escolar do município conforme termo de referência anexo I do edital.
Data do Certame: 19/01/2018 às 10:30
Local do Certame: prefeitura municipal de desterro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [08856/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinado a frota de veículos do município, conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 16/01/2018 às 08:30
Local do Certame: prefeitura de desterro

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [08857/18](#)
Número da Licitação: 00398/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BALANÇAS DESTINADAS AO IMEQ/PB .
Data do Certame: 23/02/2018 às 10:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Observações: Licitação exclusiva ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 32.056/2011. Foi criada do licitações-e sob nº 707606.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [08861/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para compra de tecidos, toalhas, aviamentos e acessórios fornecidos de forma parcelada destinados as diversas secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru - PB. Exercício financeiro de 2018.
Data do Certame: 24/01/2018 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [08874/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia, para executar serviços de Construção de Unidade de Saúde – Tipo I no Município de Caldas Brandão/PB.
Data do Certame: 16/02/2018 às 10:00
Local do Certame: Sala CPL - Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 477.978,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [08878/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para, implantação e execução do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PIGRS e o gerenciamento e execução das atividades de limpeza urbana municipal, nos termos das leis federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Política Nacional de saneamento básico e a lei nº 12.305 de 2010, que estabeleceu e Política nacional de resíduos sólidos. Assessoria à Cooperativa de Catadores e ao consórcio intermunicipal de Resíduos Sólidos
Data do Certame: 15/02/2018 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitação sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [08882/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS CAMINHÃO TIPO COMPACTADOR, PARA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/02/2018 às 09:00
Local do Certame: Departamento de Licitação
Valor Estimado: R\$ 295.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [08903/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para compra de combustível e derivados de petróleo a serem fornecidos de forma parcelada destinados a frota de veículos que estão em trânsito intermunicipal e interestadual fora do Município de Juru PB. Exercício financeiro 2018.
Data do Certame: 24/01/2018 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [08922/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO AOS VEÍCULOS DESTA MUNICÍPIO DENTRO DA CAPITAL JOÃO PESSOA
Data do Certame: 22/02/2018 às 11:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 38.010,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [08923/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), destinados a merenda escolar e demais atividades dos programas e secretarias do município, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 16/02/2018 às 09:00
Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Maturéia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [08931/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos tipo passeio e utilitário, caminhão caçamba e carroceria aberta e outros, destinado as atividades diversas do Município.
Data do Certame: 16/02/2018 às 11:00
Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Maturéia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [08937/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos tipo utilitário e passeio, destinados atender atividades de transporte de estudantes do município de Maturéia.
Data do Certame: 16/02/2018 às 13:30
Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Maturéia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [08963/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de serviços continuado de manutenção de veículos, sem fornecimento de peças, incluindo Serviço Freio, Alternador, Motor, Suspensão dianteira e traseira, Caixa Marcha, Embreagem, parte elétrica, bombas, bicos, Serviço de Retifica e outros serviços, destinados a frota de veículos do município, conforme especificação do edital e seus anexos.
Data do Certame: 16/01/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [08969/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GAZ DE COZINHA GLP(BOTIJÃO COM 3 E 45 KG) DESTINADO A TODAS A SECRETARIA DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 22/02/2018 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO

BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 75.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [08975/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: a Contratação de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da Farmácia Básica do município de DESTERRO, para atender os casos especiais e urgentes, destinados as pessoas carentes do município, conforme especificações contidas no Anexo I deste edital, ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital, e lei 8.666/93.
Data do Certame: 19/01/2018 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Valor Estimado: R\$ 200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [08980/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLA, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 22/02/2018 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 350.064,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [08993/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de forma parcelada de material de consumo destinados as atividades de todas as secretarias do município conforme termo de referência em anexo.
Data do Certame: 16/01/2018 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [08998/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de forma parcelada de medicamentos diversos destinado a farmácia básica do município de Desterro conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 19/01/2018 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [09008/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Secretarias deste Município
Data do Certame: 16/02/2018 às 14:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 86.356,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [09010/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES CONFORME DESCONTO DA TABELA DA ABC FARMA.
Data do Certame: 20/02/2018 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Joca Claudino-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [09011/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros, carnes e gênero, destinados à merenda escolar e demais atividades dos programas, secretarias e Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 20/02/2018 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 173.076,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [09012/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de produtos de Panificação (pães, bolos, salgados e biscoitos) destinados à Merenda Escolar das escolas municipais, creche, CRAS e demais secretarias e do Fundo Municipal de Assistência Social e Saúde do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 20/02/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 36.100,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [09013/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES, SALGADOS, DOCES E LANCHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIA DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 21/02/2018 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Joca Claudino-PB

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [09018/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de medicamentos diversos e insumos, que tem como objetivo atender ao Programa Farmácia Básica e as Unidades de Saúde deste Município.
Data do Certame: 20/02/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [09022/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Médicos Hospitalares e Laboratoriais destinados a atender às necessidades assistenciais das UBS I, II, III deste Município.
Data do Certame: 22/02/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [09048/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS EM TRANSITO DA FROTA MUNICIPAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ PB.
Data do Certame: 22/02/2018 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB
Valor Estimado: R\$ 136.150,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [09070/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/MEDICAMENTOS/CITOLÓGICO/PSICOTRÓPICOS PSF'S/ FARMÁCIA BÁSICA DESTINADO A MANUTENÇÃO DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ PB.
Data do Certame: 23/02/2018 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB
Valor Estimado: R\$ 586.226,19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [09102/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE
Data do Certame: 05/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 102.139,33

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [09104/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA A COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 22/02/2018 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 204.000,00
Observações: Obs. O valor contratado e licitado sera o valor mensal, que ficou estimado em R\$ 17.000,00. Totalizando um valor global de 12 meses de R\$ 204.000,00.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [09107/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, VISANDO ATENDER A DEMANDA ANUAL DE SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS PARA PRESTAR SERVIÇOS A ESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 22/02/2018 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB
Valor Estimado: R\$ 47.950,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Documento TCE nº: [09130/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA -PB, DE ACORDO COM O TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº201402782.
Data do Certame: 16/02/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB
Valor Estimado: R\$ 100.000,17

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [09138/18](#)
Número da Licitação: 00300/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SANEANTES.
Data do Certame: 26/02/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [09143/18](#)



Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos (perecíveis e não perecíveis), mediante requisição diária e/ou periódica, destinados a Secretaria Municipal de Educação (Merenda Escolar e outros Programas Federais).
Data do Certame: 21/02/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua do Comércio, nº 23, Centro, Duas Estradas-PB.
Valor Estimado: R\$ 125.886,80

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [09191/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA COMUM, ALCOOL, OLEO DIESEL, AGUA MINERAL, GAS DE COZINHA), E OLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE MASSARANDUBA.
Data do Certame: 23/02/2018 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [09196/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA COMUM, ALCOOL, OLEO DIESEL, AGUA MINERAL, GAS DE COZINHA), E OLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE MASSARANDUBA.
Data do Certame: 23/02/2018 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [09197/18](#)
Número da Licitação: 00411/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos Permanentes
Data do Certame: 26/02/2018 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [09230/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa e/ou Pessoa Física para o fornecimento de Hortifrutigranjeiros para atender as necessidades as necessidades das Secretarias Municipais de Riachão/PB.
Data do Certame: 01/03/2018 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [09256/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO DA RUA INALDA MEIRA GAYOSO, LOCALIZADA ENTRE A AV. JOÃO SUASSUNA / RUA LENIEL SUCUPIRA M. DEAMEIRA, EM CAMPINA GRANDE/PB
Data do Certame: 26/02/2018 às 08:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 652.060,88

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [09274/18](#)
Número da Licitação: 00410/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CAPACITAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO DE CORTE E COSTURA.
Data do Certame: 26/02/2018 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Observações: Licitação exclusiva ME/EPP nos termos da LC nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 32.056/2011. Foi criada no Licitações-e sob nº 707771.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [09279/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE INFORMÁTICA (INSUMOS) CONFORME DEMANDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ.
Data do Certame: 22/02/2018 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 692.352,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [09307/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais, bem como o Setor de Iluminação Pública do Município de Riachão/PB.
Data do Certame: 01/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [09314/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Materiais de Construção Diversos, destinados a atender as necessidades da Administração Municipal de Riachão/PB.
Data do Certame: 01/03/2018 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [09322/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS DIVERSAS, BATERIAS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DESTINADOS À FROTA VEICULAR DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 01/03/2018 às 16:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [09326/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADE DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 20/02/2018 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 151.271,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [09357/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTROPICOS
Data do Certame: 22/02/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira
Valor Estimado: R\$ 92.509,00

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá
Documento TCE nº: [09388/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE CONJUNTO DE SOFTWARES E APPS, ESPECÍFICOS PARA COLETA E DEPURAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE CENSO CADASTRAL, FUNCIONAL, SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAAPORÁ - IPSEC, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 21/02/2018 às 14:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 143.320,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Documento TCE nº: [09400/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento de medicamentos de "A" a "Z", por maior desconto percentual sobre a tabela CMED/ANVISA, para atender às necessidades das unidades de saúde do Município de Gurinhém.

Data do Certame: 15/02/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala CPL - Prefeitura Municipal

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/01/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [01285/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO AUTOMOTIVO, TIPO HATCH, ZERO QUILOMETRO (SEM USO ANTERIOR), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/01/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [03094/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de fardamento, utensílios de cama, mesa e banho para atender necessidades de várias Secretarias Municipais de Emas-PB, as descrições estão de acordo com o Anexo I deste edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/01/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [03159/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para compra de tecidos, toalhas, aviamentos e acessórios fornecidos de forma parcelada destinados as diversas secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru - PB. Exercício financeiro de 2018.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/01/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [05267/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE (REFEIÇÃO) PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/01/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [06731/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de medicamentos para atender necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Nova Olinda

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/02/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [07814/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER NECESSIDADE DESTA MUNICÍPIO.